



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 12/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5468

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/03/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 18 de março de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/16.491**ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E LOTAÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EM ATENÇÃO AO §3º DO ART. 7º E AO §1º DO ART. 16 DA LCE N.º 227, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000518-9****RECORRENTE: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. nº 000 15 000518-9

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001179-2**SUSCITANTE: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****SUSCITADO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DESPACHO**

Ciente do julgado.

Junte-se cópia da decisão no Mandado de Segurança discutido.

Após, arquivem-se, os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0000.14.001912-6****RECORRENTE: BANCO BMG S/A****ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA****RECORRIDO: MANOEL ALVES DA SILVA****ADVOGADO: DR. IGOR RAFAEL DE ARAÚJO SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155782-0**RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A****ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO****RECORRIDO: COMERCIAL PINHEIROS LTDA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: COMERCIAL PINHEIRO LTDA, registrada sob o CNPJ nº 84.058.304/0001-8, por meio de seu representante legal **RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO**, inscrito no CPF nº 316.161.943-91, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.07.155782-0, que tem como recorrente GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A e recorrido COMERCIAL PINHEIRO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria, em exercício

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE MARÇO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/03/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214704-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDIR ALVES DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.147321-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEORGE NUNES DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008018-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006259-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219495-9 - BOA VISTA/RR

APELANTEA: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA; MAGDIEL DA SILVA E OBERDAN SUTÉRIO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002595-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ RIBAMAR COSTA

ADVOGADO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197970-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADJA DA ROCHA NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016610-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JHONAS JHÓ DE SOUZA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015013-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDLEYS SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000112-5 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000180-2 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: CLAUDEMIR SILVA DUARTE
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005666-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERCINO VENTURA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.08.013271-3 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ALCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725876-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE MORAES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA PROJUDI. SUMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 267, inciso III e § 1º, do CPC), quais sejam a inércia da parte quanto ao chamamento judicial, a intimação do advogado via projudi e a intimação pessoal da parte autora, nenhuma censura há que se fazer à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 2. Afasta-se a incidência da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça quando o

réu ainda não houver sido citado, não tendo sido formada a relação processual. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidindo a Sessão, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186656-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AILTON RODRIGUES WANDERLEY E OUTRA

ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA

2º APELANTE/1º APELADO: GALLERIA DELLA PIETRA COM. DE MÁRMORES LTDA

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. FORNECIMENTO DE MÁRMORES. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, §1º DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO: ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO À 2ª APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA 1ª APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para dar parcial provimento à 2ª apelação e negar provimento à 1ª apelação, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002269-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSVA E APREENSÃO. DEPÓSITO DOS BENS. REQUERIMENTO DE PROVAS PELO JUÍZO QUANTOS AS CONDIÇÕES DE REMOÇÃO DO BEM A SER APREENDIDO. REFORMA DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fundamentação da determinação ora questionada quer proteger o bem sub judice de futuras avarias, e mais, impedir que outras ações sobrecarreguem o judiciário em razão da falta de cuidado com os para com os bens apreendidos. Sobressai-se no caso em comento o interesse público de efetividade da Justiça. 2. Segundo a doutrina "no ordenamento jurídico brasileiro, nada obstante ainda se perceba, na doutrina e na jurisprudência, certa resistência à iniciativa probatória do magistrado - fruto de reminiscência histórica de um tempo em que se tinha uma visão eminentemente privatista do direito processual - pode-se dizer que hoje, com o desenvolvimento de uma visão oposta, que enxerga o processo civil sob um ângulo mais publicista a tendência é de conferir ao Estado-Juiz amplos poderes instrutórios. Segue-se a tendência de adoção do inquisitorial system observada nos países latino-americanos, conferindo-se maior relevância à iniciativa probatoria oficial" [...]. 3. A esse propósito, o teor dos julgados do Superior Tribunal de Justiça: " se o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, determina de ofício a realização de prova pericial, buscando firmar seu convencimento em torno da justa indenização prevista no comando constitucional, não considerando o valor apresentado na oferta inicial na ação de desapropriação (STJ - REsp 651.294/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 319, E AINDA " Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. - A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.(STJ - AgRg no REsp 738.576/DF) 4. Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, pode o juízo determinar de ofício a realização de qualquer prova que entenda necessária 5. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos presente recursos, mas negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719012-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO: DR JOSÉ ALE JÚNIOR
2º APELADO: JOVENAL FREITAS MACIEL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO MANDATO. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso em comento, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve ser o do término do exercício do mandato eletivo pelo réu, qual seja, em 31/12/2008. Como se pode depreender do Projudi, a ação foi proposta no dia 04/09/2012, dentro, portanto, do lapso prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, não havendo que cogitar na ocorrência, in casu, de prescrição. 2. Sentença reformada. 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e conceder provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Des. Almiro Padilha – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000991-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. DE N. DA S. S.
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
AGRAVADO: C. L. C. S.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE ALIMENTOS - BINÔMIO: POSSIBILIDADE X NECESSIDADE - ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO - NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - OBRIGAÇÃO DE SUSTENTO PREEXISTENTE - MAIORIDADE CIVIL NÃO CONSTITUI CAUSA AUTOMÁTICA DE CESSAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - SÚMULA 358, STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que o deferimento do direito a alimentos pretendido, imprescindível é a comprovação do binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante em fornecê-los (CC/2002: art. 1.694, § 1º). 2. No caso presente, o percentual fixado mostra-se razoável e proporcional, de modo a não onerar em demasia o alimentante, uma vez atendidas as necessidades básicas do alimentado. 3. A constituição de nova família e o nascimento de mais um filho, por si só, não constitui motivo para justificar a redução do valor devido a título de alimentos à prole da relação anterior, pois a obrigação de sustento é preexistente. 4. Ademais, a maioria civil não constitui causa automática de cessação do dever de prestar alimentos. Segundo teor da Súmula 358, do STJ, "o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". 5. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000215-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MOISES LIMA DA SILVA JUNIOR
PACIENTE: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO
ADVOGADO: DR MOISÉS LIMA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO. 1- Não se conhece do pedido em que se sustenta ilegalidade da prisão preventiva, se o feito não foi instruído com peça imprescindível à compreensão da controvérsia. 2- O habeas corpus é remédio constitucional que exige prova pré-constituída, suficiente e necessária para a análise da pretensão arguida. 3- Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.000215-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Presidente), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000078-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARIZETH MACUXI ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900548-7 - BOA VISTA/RR**1º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI****2º APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR****APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO****ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. DANOS MORAIS. MANTIDOS EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo como art. 178, II, do CC, o prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico em caso de vício do consentimento, é de quatro anos a contar do dia em que se realizou o negócio. 2. Ainda que se aplicasse o CDC em face da instituição financeira, por se tratar de vício do serviço, teria decorrido o prazo decadencial, na forma do art. 26, § 3º. 3. Quanto à prescrição, incide a regra do art. 206, § 3º, V, do CC, que prevê o prazo de três anos para a pretensão de reparação civil em face do Banco. 4. No que tange à indenização contra o Município de Boa Vista, vale a regra do prazo prescricional de cinco anos, ex vi do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 5. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000169-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****APELADA: MERCEARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720179-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. V. S. S.

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703888-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADA: MARIELZA MARTINS NUNES

ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904897-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: EDIVANIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA PRETERIDA - IRREGULARIDADE NA PROVA DE TÍTULOS - NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. MÉRITO: VERBAS RETROATIVAS INDEVIDAS - PRECEDENTES DO STJ - VERBA HONORÁRIA MANTIDA E COMPENSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706675-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: J. L. DA S.
ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL – INTERESSE PÚBLICO – CONFIGURADO – REQUISITOS - ATENDIDOS - RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806411-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADA: CLEUDE GOMES DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 4. In casu, o Contrato foi firmado em fevereiro de 2011. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 5. Honorários Advocatícios. Mantidas a declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas; mantida a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, mantenho os honorários fixados na sentença em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2). 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. V6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804653-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA SALGADO SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905552-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOCILENE DE SOUSA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TRANSITADA EM JULGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - APELO NÃO PROVIDO. 1) O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, sendo necessária a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade contratual (Precedentes do STJ: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 08/06/2010). 2) Resta descaracterizada a mora do Devedor, de modo a autorizar a extinção da ação de busca e apreensão, no caso de haver sentença, transitada em julgada, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas, segundo compreensão recente do STJ. 3) Ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, do artigo 20, do CPC, o juiz pode utilizar como parâmetros o valor da causa ou da condenação, fixando os honorários mediante "apreciação eqüitativa", por meio de ponderação não apenas jurídica, mas subjetiva, pois revela um juízo de valor a ser realizado pelo magistrado dentro do caso concreto. In casu, não vislumbro a necessidade de reforma da sentença apelada, eis que, pelos critérios legalmente estabelecidos, estou convicto que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional. 4) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002239-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ ME
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE CRIA CONDIÇÃO PARA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. REQUISITO DIVERSO DO DISPOSTO NO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101811-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
APELADA: A PERTILE E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os

Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703231-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE RORAIMA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DOS CINCO ANOS ANTERIORES À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECONHECIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725628-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRª FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. SÚMULA N. 432 DO STJ. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto à concessão da segurança somente sobre a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias adquiridas como insumos, nos termos da Súmula 432 do Superior Tribunal de Justiça, tenho que correto o entendimento sentencial. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado

Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702123-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO TADASHI SAKAZAKI

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA VERIFICADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1. De acordo como art. 178, II, do CC, o prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico em caso de vício do consentimento, é de quatro anos a contar do dia em que se realizou o negócio. 2. Ainda que se aplicasse o CDC em face da instituição financeira, por se tratar de vício do serviço, teria decorrido o prazo decadencial, na forma do art. 26, § 3º. 3. Quanto à prescrição, incide a regra do art. 206, § 3º, V, do CC, que prevê o prazo de três anos para a pretensão de reparação civil em face do Banco. 4. No que tange à indenização contra o Município de Boa Vista, vale a regra do prazo prescricional de cinco anos, ex vi do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 5. Sentença reformada de ofício. Recurso prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso e reformar a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914689-3 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

1º APELADA/2º APELANTE: VANDA CARVALHO BRIGIDO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

COORDENADOR/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE CONDIÇÕES DE RECORRIBILIDADE. REJEITADAS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e falta de condições de recorribilidade, bem como não conhecer do recurso adesivo, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de março do ano de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703289-5 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
1ª APELADO/2º APELANTE: UILI GUERREIRO CAJU
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRA
COORDENADOR/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO NO BOJO DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DO 1º APELANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO JULGADO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA. 1. No presente caso verifica-se a presença de contradição no bojo da sentença, uma vez que a fundamentação sustenta acerca da aplicação de juros, enquanto que na parte dispositiva fixa como devido o valor apurado pelo Contador Judicial no EP nº. 49 (sem a incidência de juros). 2. Faltou, excepcionalmente aqui, a observância do princípio do devido processo legal (inc. LIV do art. 5º. da CF), motivo pelo qual merece ser anulada a sentença. Precedente. 3. Recurso do 1º apelante conhecido e provido. Recurso adesivo julgado prejudicado. 4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do 1º apelante e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de março do ano de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711653-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALESSANDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA

PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704911-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: ASSIS E VIEIRA LTDA

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA- PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURADO - OBRA QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS - COMPROVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – HONORÁRIOS MANTIDOS – RAZOABILIDADE – PRELIMINAR AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725471-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: GERALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

3º APELANTE/3º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA-IPERR

ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 37, §10 E ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727311-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADA: ZENAIDE ROSENO MONTEIRO

ADVOGADA: DRª DALVA MARIA MACHADO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE NOVOS PISOS SALARIAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nesse contexto, com base na situação descrita nestes autos, a reforma da sentença para mencionar que a Fazenda Pública é isenta de custas é medida que se impõe. 2. Sentença reformada. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.013562-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há de se falar em nulidade da CDA, nem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois o embargante não fez provas de suas alegações, nem indicou, com precisão, qual a conduta do embargado que teria lhe prejudicado o direito de defesa. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: Cabe ressaltar, ainda, que o embargante não se desincumbiu de derrubar a presunção de certeza e liquidez do crédito lançado. Em realidade, admitiu o descumprimento das referidas obrigações legais, especialmente ao afirmar que: "De fato, aludido trespasse nem era vedado de forma expressa, nem era diretamente permitido"(fls. 387), motivo pelo qual devem ser as exigências fiscais mantidas. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166525-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REJEITADA. MÉRITO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CABIMENTO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância parcial com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716683-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO ENTRE O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CÓDIGO TJ/NM-1 PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CÓDIGO TJ/NS-1. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PEDIDO BASEADO EM ARTIGO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000123-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JEOVANIO DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000203-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: LEONIR LEISMAN E LEO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA: DR^a CAROLINA ATALA CASTILHO E OUTROS
EMBARGADO: CALNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESPECÍFICOS - ARTIGO 535, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. In casu, o magistrado de primeira instância postergou a análise do pleito liminar após citação e apresentação da contestação da parte requerida, caracterizando despacho sem cunho decisório, não incidindo nenhuma das hipóteses prevista no artigo 535, do CPC. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000118-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: THALYTA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.133069-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
APELADA: DIOCESE DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NOS TERMOS DA SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 69 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MÓRATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº. 3.365/41. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deve ser mantido o valor da indenização, conforme descrito na sentença de fls. 303/307, pois baseado em valores de comercialização informados por imobiliárias (fls. 293/294), bem como pelo laudo de avaliação de fls. 54. 2. Os juros compensatórios destinam-se a compensar a perda antecipada do imóvel, o impedimento do uso e gozo do bem, assim como aquilo que o expropriado deixou de lucrar, independentemente do grau de produtividade da terra. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 779.310/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 16/10/2008). 3. No presente caso entendo ser aplicável o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, acrescido pela Medida Provisória 2.183-56 de agosto de 2001, que dispõe que os juros de mora deverão fluir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. 4. Sentença parcialmente reformada. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e em consonância parcial com o parecer ministerial, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904387-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ROBSON VANDER DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA – AFASTADA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO ESPECIFICANDO DO GRAU DA LESÃO – AUSÊNCIA DE

PERÍCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A única forma de saber se a invalidez é parcial completa ou incompleta, neste caso, seria realizando a perícia. A negativa do Magistrado em sua realização caracteriza cerceamento do direito de defesa da seguradora, o que impõe a anulação parcial do processo. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115058-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES E. MERLO JR.
APELADO: NERTAN RIBEIRO REIS
ADVOGADO: DR. ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto a incidência de prescrição na hipótese vertente, tenho que correto o entendimento sentencial. Precedentes. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901553-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - SINISTRO ANTERIOR À LEI 11.945/09 - INAPLICABILIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL NA ADI 4627/DF DO STF - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO

VALOR MÁXIMO - APELO PROVIDO. 1) Cobrança de seguro DPVAT, cujo sinistro é anterior a MP 451/2008 convertida na Lei n. 11.945/2009. Inaplicabilidade da decisão de constitucionalidade do STF - ADI 4627/DF, ADI 4350/DF. 2) Segundo a lei vigente ao tempo do sinistro (Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007), o valor devido do seguro DPVAT é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se admitindo a diminuição desta quantia conforme o grau da invalidez. 3) Resoluções de entidades como SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) ou CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) não podem prevalecer sobre lei ordinária federal, no caso, a Lei nº 6.194/74, sob pena de afronta à sistemática legal e à hierarquia das normas. 4) Condenação da Apelada a pagar o valor máximo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois nada foi pago administrativamente. 5) Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710561-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

APELADO: JAEL ACRISIO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - APELO IMPROVIDO. 1. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 2. In casu, o Contrato foi firmado em 2011. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 7. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.074344-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2ª APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI
1º APELADO/2º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1º RECURSO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL SUSTENTADA PELO ARTIGO 155, §2º DA CF/88 E ART. 25, §1º, II DA LC 87/96. MULTA. ABUSIVIDADE E NATUREZA CONFISCATÓRIA. NÃO VERIFICADAS. RECURSO DESPROVIDO. 2º RECURSO: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO EM FACE DA OMISSÃO DA INTERESSADA EM IMPUGNAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA A TEMPO E MODO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Considerando que o § 2º do art. 25 da "Lei Kandir" delegou ao legislador estadual a eleição das demais hipóteses em que seria concedida a transferência de créditos de ICMS a terceiros - autorizando-o a estipular inclusive as condições que entendesse necessárias, não há se falar em inconstitucionalidade da lei combatida. 2. Constatada irregularidade no procedimento adotado quanto da cessão de créditos, passa a ser devida a multa imposta nos moldes da legislação aplicável à espécie. 3. Atribuído pelo requerente/apelado o valor de causa de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 08), o Estado de Roraima, ora apelante, não o impugnou a tempo e modo, é dizer, ficou-se inerte no ponto. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. 5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão Cível e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719792-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADA: CAROLINA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. RESPALDO NO ART. 37, XVI DA CF/88. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA. ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA. VERIFICADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso e, de ofício, isentar o Estado do pagamento das custas processuais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705526-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LANUZA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo como art. 178, II, do CC, o prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico em caso de vício do consentimento, é de quatro anos a contar do dia em que se realizou o negócio. 2. Ainda que se aplicasse o CDC em face da instituição financeira, por se tratar de vício do serviço, teria decorrido o prazo decadencial, na forma do art. 26, § 3º. 3. Quanto à prescrição, incide a regra do art. 206, § 3º, V, do CC, que prevê o prazo de três anos para a pretensão de reparação civil em face do Banco. 4. No que tange à indenização contra o Município de Boa Vista, vale a regra do prazo prescricional de cinco anos, ex vi do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.06.000496-2 - PACARAIMA/RR
APELANTE: LUCILENE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA
APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA: DRª VANESSA BARBOSA GUIMARÃES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – REVELIA - NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS REQUERIDOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURADO – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908222-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
1º APELADO/2º APELANTE: WALTER DE FREITAS FELINTO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA VERIFICADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. Nula a sentença que decide objeto diverso daquele posto em juízo, porquanto extra petita, devendo ser extinta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909785-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADA: DRª SANDRA CRISTINA MENDES
APELADO: ALFREDO GUSMÃO DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CRLV. MULTA PAGA QUE CONSTA COMO EM ABERTO NO SISTEMA DO DETRAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF/88. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RAZOABILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726458-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELLEN SAMILA SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0726458-16.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706739-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELA PATRICIA VERAS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0706739-82.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701287-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0701287-28.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avançada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723699-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ZANETTI DA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0723699-79.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições

privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, arquite-se.
Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717909-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANE TALITA APARECIDA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0717909-51.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717309-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA LUCIANO CESÁRIO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0717309-93.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de

eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703919-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0703919-56.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência

de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF.

Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804258-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0804258-86.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000344-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ROSANA REIS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]"

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]"

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuassem o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]"

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado. Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700094-7 - CARACARAÍ/RR

AUTOR: DEUSDETE ALVES PENHA

ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS

RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ANDREIA BELMONT MACÊDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em ação de cobrança em que homologado acordo no valor de R\$ 19.423,34, devido pelo Município a título de verbas rescisórias.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido é a jurisprudência::

"1. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o direito apontado na inicial como o pretendido pela parte autora está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra a, item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Reexame necessário não conhecido. 2. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. -A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito- (Súmula 298, IV, do TST). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda cuidou tão somente de homologar acordo celebrado, sendo, portanto, omissa quanto aos dispositivos constitucionais e legais evocados pela recorrente como transgredidos. Inviabilizado, assim, o pedido de corte rescisório. Precedentes da Eg. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido." (TST - ReeNec e RO: 549002420085110000 54900-24.2008.5.11.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/04/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013)

"AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - EQUIDADE. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no §3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo." (TJMG - 1.0024.07.678023-8/001 - Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Data da publicação: 16/09/2009)

Assim, considerando que o ente estatal fez acordo em valor inferior a 60 salários-mínimos, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719530-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL VILAÇA PRATA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0719530-49.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito,

recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704360-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AVELINO GOMES DA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0704360-37.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não

prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em

comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720450-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENISON CONCEIÇÃO GOMES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0720450-23.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000293-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE

AGRAVADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Alcântara Duque Cavalcanti em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos do agravo de instrumento n.º 000.15.000198-0.

Afirma o agravante, em síntese, que utiliza há anos a mesma metodologia de cálculo nas execuções que propõe sem que qualquer magistrado a questione, de modo que a exigência de cálculo mensal somente dificultará o andamento processual das execuções de sentença.

Argumenta, ainda, que não há necessidade de recolhimento das custas processuais nas execuções de títulos judiciais, haja vista que se trata de mera continuação do processo de conhecimento em que a lei não exige novo pagamento de custas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão combatida, para antecipar a tutela pretendida e determinar o prosseguimento da execução de sentença.

É o breve relato.

DECIDO.

É cediço que nesses casos, nos termos do art. 316, do RITJRR, se o relator não reconsiderar a decisão, deve submeter a questão à turma.

Contudo, não passa a presente irresignação pelo juízo de admissibilidade, estando autorizado o relator, com fulcro no art. 175, XIV do referido regimento, julgar monocraticamente.

Isto se dá em virtude do recurso ser incabível à espécie, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, in verbis:

"Art. 527. Omissis.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II ou III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Nelson Nery Jr. assim leciona:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio do agravo interno (CPC 557 § 1º), da competência do órgão colegiado (v.g., turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isso porque o CPC 527 par.ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado."

(Código de Processo Civil comentado, RT. 14ªed., 2014)

Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- Pela nova redação do parágrafo único do artigo 527, do CPC, que lhe deu a Lei n.º 11.187/05, contra a decisão do relator, atribuindo ou não efeito suspensivo ao agravo ou antecipando os efeitos da tutela recursal, não cabe mais nenhum recurso. Somente é passível de reforma tal "decisum" no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (CPC, art. 527, parágrafo único).

(TJRR - AgReg. 000.15.000057-8, Rel. Juiz (a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24.02.2015, DJe 27.02.2015, p. 48-49)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E ART. 221 DO RITJDFT.

I. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em agravo de instrumento, indefere a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. Inteligência do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 221 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

II. Agravo Regimental não conhecido.

(TJDFT. 20140020282275AGI, Relator: James Eduardo Oliveira, 4.ª Turma Cível, julg.: 03.12.2014, DJE: 17.12.2014)

Assim, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço do recurso.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 03 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000157-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO
PACIENTE: SAMMY GONÇALVES MADY
ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Leandro Vieira Pinto, em favor de Sammy Gonçalves Mady, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, inciso II, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso no dia 23/11/2014 pela autoridade policial que arbitrou fiança no valor de R\$ 2.172,00 (dois mil e cento e setenta e dois reais), não tendo a mesma sido recolhida em virtude do paciente não possuir condições financeiras.

Afirma que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido com o fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o paciente supostamente tentou furtar 5,3 kg de carne para alimentar a sua família.

Argumenta ainda que o paciente não deve permanecer preso em virtude da ausência de fundamento legal, uma vez que o mesmo possui emprego e não trás qualquer risco para a ordem pública.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que o paciente responda o processo em liberdade, e no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 27/28).

O magistrado a quo informou que foi prolatada sentença condenatória nos autos de nº 0010.14.019122-1 (fls. 36/38).

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Impõe-se julgar prejudicado o pedido, porque, conforme informação constante dos autos nas fls. 36-v/38, em 19 de fevereiro do corrente ano houve prolação de sentença pela qual o paciente fora condenado a cumprir pena de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto.

Logo, o paciente não se encontra mais preso em decorrência da fixação do regime aberto, não havendo mais sentido o pedido de revogação da prisão preventiva.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, resta prejudicado o writ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Sobrevindo decisão condenatória, o pedido em que se busca a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada está prejudicado, pois, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título a justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui serem apreciados, vedada a supressão de instância.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no RHC 52.165/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MUDANÇA DO MOTIVO DA SEGREGAÇÃO.

A superveniência de sentença modificando o título da prisão é circunstância que torna prejudicada a análise do writ quanto a seu objeto inicial.

Não se verifica caso de concessão da ordem de ofício, ausente manifesta ilegalidade.

Habeas corpus prejudicado.

(TJDFT, Acórdão n.764701, 20140020029426HBC, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. Cesar Laboissiere Loyola. Julgamento: 20/02/2014, DJE: 28/02/2014, pág.: 279).

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

(TJSP, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus 2207664-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, julgamento: 12/02/2015)

Desta forma, a motivação para a interposição deste habeas corpus não subsiste, o que o torna prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Face ao exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR, e em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000049-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA

PACIENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Pedro Antonio da Silva Filho, o qual responde à Ação Penal nº 0010.14.020056-8 que tramita na 3ª Vara Criminal Residual, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que foi oportunizado responder o processo em liberdade mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.448,00 (mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), porém não tem condições financeiras para efetuar o depósito do referido valor por ser pobre.

Afirma que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu a prisão em preventiva não está devidamente fundamentada, fato que configura flagrante constrangimento ilegal.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Nas fls. 29/29, foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade coatora, ao prestar as informações solicitadas, informou que a prisão preventiva foi revogada no dia 04 de fevereiro deste ano (fls. 33/34).

A Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do feito em decorrência da perda do objeto, na forma do artigo 659 do Código de Processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 659, estabelece o seguinte:

"Art. 659 - Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

A motivação para a interposição deste habeas corpus não subsiste, uma vez que o MM. Juiz de Direito informou que a prisão preventiva foi revogada.

Assim, a paciente teve o seu pedido atendido pelo Juízo a quo, ocasionando a perda do objeto do presente "writ".

Face ao exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR c/c artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714512-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0714512-81.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório

abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a

regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725211-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OZÉIAS GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0725211-34.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede

privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000275-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ CARVALHO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Carvalho, em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista na ação revisional de contrato n.º 0828297-50.2014.8.230010, que indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça ao agravante e determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Afirma o recorrente, em síntese, que juntou aos autos declaração de hipossuficiência e que a decisão monocrática contraria o princípio constitucional de amplo acesso à justiça.

Argumenta, ainda, que a decisão contraria jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.

Ao final, pugna pelo deferimento da medida liminar, determinando ao Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista o recebimento da inicial.

No mérito, postula pelo provimento do recurso, para lhe conceder, definitivamente, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Por oportuno, importante mencionar que não há que se falar, na hipótese, em preparo recursal, uma vez que o objeto do agravo é justamente a concessão da justiça gratuita na ação principal, de forma que a exigência de preparo no presente momento cercearia o direito da parte em ver a questão revisada por instância superior.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando a questão vislumbro, de início, a presença dos dois requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, pois embora a presunção contida no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 seja relativa, como vem se posicionando a jurisprudência, o indeferimento do pedido da gratuidade da justiça deve se basear em elementos concretos existentes nos autos de que a parte pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Na hipótese, o agravante juntou à ação revisional de contrato a declaração de hipossuficiência. Lado outro, não há qualquer elemento nos autos que demonstre o contrário e o simples fato de ter constituído advogado particular não tem o condão de conduzir ao indeferimento do pedido.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. A declaração apresentada pela parte no sentido de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, aliada ao fato de não constar dos autos prova contrária à afirmativa de hipossuficiência, autoriza o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido."

(TJDFT - 20140020228479AGI - Rel. Des.ª Nídia Corrêa Lima. J. 17.12.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIREITO À OBTENÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

1) Firmando o interessado declaração, de próprio punho, dando conta de sua necessidade de ter a gratuidade da justiça, atendida está a vontade da Lei 1060/50, e, por este motivo, deve ser ela concedida, não se podendo perder de vista que deve se dar ao cidadão todas as oportunidades de acesso ao Poder Judiciário, fazendo-se aplicações e interpretações de leis que a isto conduzam, única forma de se respeitar o comando contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2) A existência de declaração de necessidade da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, estabelece a presunção de hipossuficiência, dentro do princípio geral da boa-fé, cabendo a parte contrária, se da concessão discordar, requerer a sua revogação, como lhe permite o artigo 7º da mesma lei.

3) Recurso conhecido e provido."

(TJDFT - 2014002010583-9AGI. Relator: Des. Angelo Canducci Passareli. J. 11.12.2014)

Isso posto, para que não se inviabilize o acesso à justiça, defiro o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 13 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921811-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KEISE SENA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, DR SEVERINO PAULI E DR ZENON L. MORA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

KEISE SENA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como a autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA![...]"

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais (fls. 51).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de

acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.817251-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ENGECEL

ADVOGADO: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no proc. n.º 0817251-64.2014.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo para determinar a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento da diferença de alíquota de ICMS sobre os materiais constantes nas notas fiscais anexadas aos autos.

Não havendo recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal nos termos do art. 475 do CPC.

É o relatório.

Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

É firme, neste Tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que as empresas de construção civil, por serem prestadoras de serviços, não estão obrigadas a recolher o diferencial de alíquota interestadual do ICMS na aquisição de bens para as suas finalidades. Precedentes. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 269910 CE, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES. 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub. DJe 14/10/2008)

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Destarte, estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o § 3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, não é caso de reexame necessário da sentença proferida na origem, pelo que deixo de conhecer do recurso ex officio.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000451-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: JANIO JONES ALVES FILGUEIRAS****ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.824871-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ELETROGIL LTDA ME

ADVOGADO: DR RONALDO CORREIA DA SILVA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no proc. n.º 0824871-30.2014.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo para determinar a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento da diferença de alíquota de ICMS sobre os materiais constantes nas notas fiscais anexadas aos autos.

Não havendo recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal nos termos do art. 475 do CPC.

É o relatório.

Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

É firme, neste Tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que as empresas de construção civil, por serem prestadoras de serviços, não estão obrigadas a recolher o diferencial de alíquota interestadual do ICMS na aquisição de bens para as suas finalidades. Precedentes. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 269910 CE , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES. 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub. DJe 14/10/2008)

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Destarte, estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o § 3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, não é caso de reexame necessário da sentença proferida na origem, pelo que deixo de conhecer do recurso ex officio.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000462-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: EDILSON MOREIRA DE FREITAS****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723167-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGE CORREIA CAMPOS NETO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0723167-42.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de

acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724447-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMULO SILVA DA FROTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0724447-48.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de

constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000319-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MB ENGENHARIA SPE 014 S/A

ADVOGADO: DR JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTROS

AGRAVADO: ELTON BRUNO NUNES FEITOSA

ADVOGADO: DR BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Agravante alega que o Agravado sustenta na exordial que "[...] firmou em 06 de janeiro de 2012 um contrato de promessa de compra e venda com a agravante para aquisição de um imóvel na cidade de Goiânia - GO, no valor de R\$ 201.633,17 (duzentos e um mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos). Informa que com a assinatura do contrato, efetuou o pagamento de "arras" no valor de R\$ 147,17 (cento e quarente e sete reais e dezessete centavos), em 10.02.2012 e que efetuou outro pagamento no valor de R\$ 2.886,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) em 10.03.2012. Além disso, informa que o restante do saldo devedor foi parcelado em 22 prestações de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja primeira parcela venceria em 10.03.2012 e as demais nos meses subsequentes [...]."

Sustenta que "[...] o agravado alegou que com relação ao valor remanescente de R\$ 154.600,00 (cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) foi feito um financiamento bancário, ficando a agravante autorizada a auxiliá-lo no que fosse preciso junto à instituição financeira. Aduziu, ainda, que o prazo para a conclusão da obra era previsto inicialmente para o dia 31 de dezembro de 2013, prazo este que supostamente não foi cumprido pela parte agravante. [...]."

Aduz "[...] em razão do referido atraso, a parte agravante supostamente teria passado a pressioná-lo, a fim de que o financiamento do saldo devedor fosse feito junto ao Banco Santander, vez que as demais instituições financeiras apenas concederiam financiamento após a emissão do habite-se. Diz, por fim, que o financiamento concedido por seu banco (Banco do Brasil) apresentar-se-ia muito mais vantajoso, razão pela qual a conduta da parte ré se mostraria abusiva [...]."

Argumenta que "[...] o agravado menciona em sua inicial que passada a situação da Carta de 'Habite-se', encontrou outras dificuldades para a aquisição do financiamento bancário, tendo em vista que o imóvel já se encontrava alienado para o Banco Santander e seria necessário que este participasse do contrato como Interviente Quitante, mas que o Banco Santander tem dificultado a concretização do financiamento, pois não encaminha a projeção do saldo devedor para o Banco do autor (Banco do Brasil S.A.) [...]."

Informa que "[...] O agravante aduz que tal alienação junto ao Santander já se encontra quitada e que somente é necessária a liberação da hipoteca pelo Banco Santander, mediante a averbação da liquidação na matrícula do imóvel. Sendo assim, ajuizou a demanda para requerer: (i) em sede de liminar: seja determinado à agravante que se abstenha de cobrar multa e juros decorrentes no atraso no pagamento da prestação relativa ao financiamento, e de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito discutido na presente ação e, no mérito; (ii) a condenação da agravante ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Em sede de antecipação de tutela o MM juízo deferiu o

pleito, para assim: 'Considerando que o inadimplemento da última parcela do contrato se deu por motivos alheios à vontade do Autor, denota-se a necessidade de retirada de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, até porque, caso seja mantida a referida restrição, o Promitente Comprador não irá ter acesso ao crédito e, por conseguinte, não poderá efetuar o pagamento do débito restante, fato este que demonstra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o provimento antecipatório é reversível na medida em que, caso o Requerente não logre êxito na presente demanda, nada impede que a parte Ré promova a cobrança dos valores remanescentes acrescidos dos juros, multas e demais encargos decorrentes da mora devidamente corrigidos, sem que haja, portanto, prejuízo irreparável à parte Ré. ANTE O EXPOSTO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO com fundamento no art. 273 do CPC, para determinar que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que retirem o nome da parte Requerente do cadastro de inadimplentes, no que se refere ao débito discutido nos presentes autos, bem como determino que a Ré se abstenha-se de cobrar a multa e os juros decorrentes do inadimplemento até o fornecimento de todos os documentos necessários à realização do financiamento, fato este que deverá ser comprovado nos autos pela Requerida. Verifique-se se foi cumprido pelo autor o disposto no artigo 100, §3º, do Provimento 002/2014 da Corregedoria Geral de Justiça. Na hipótese de não ter sido cumprido o artigo acima citado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à citação/intimação por meio físico, conforme disposto no artigo 100, §3º, do Provimento 002/2014 da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de se evitar a extinção do processo sem resolução do mérito. Não sendo cumprida esta determinação no prazo informado, certifique-se e façam-se os autos conclusos para sentença. Caso seja cumprido o artigo 100, §3º, do Provimento 002/2014 da Corregedoria Geral de Justiça, cite-se com as advertências de lei. Defiro os pedidos de justiça gratuita e inversão do ônus da prova'. [...]" Sustenta que a liminar requerida deve ser cassada, pois o atraso na obtenção do financiamento não pode servir de justificativa para que o agravado deixe de cumprir com suas obrigações contratuais, bem como que a decisão possibilita o advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Requer a antecipação da tutela recursal, para ao final, reformar a r. decisão agravada em sua totalidade.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de

instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritiu causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Competência residual da Comarca de Boa Vista - RR

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728049-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EZEQUIAS SILVA DA CUNHA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

FREDERICO FIGUEIREDO SOUZA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas consoante os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR ? AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR ? C.Única ? Rel. Des. Lupercino Nogueira ? DJe 04.09.2010). Como a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no

judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...].

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...].

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...].

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais (EP. 42).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos

questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral. Portanto, mantenho a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando parcialmente procedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000417-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MIKAEL SILVA TORRES

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extraí-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 22/04 com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia e a sentença foram proferidas após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000455-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ELIZA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;

- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 06/01/2015. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000446-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REGO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 11/04 com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014, e a sentença no dia 16/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000465-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RODRIGO EMANUEL SA FREIRE DE LIMA SANTOS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000475-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: C. DA S. N.

ADVOGADA: DR MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

AGRAVADO: J. A. F.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos nº 0804071-44.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar para determinar a separação de corpos e a proibição de venda dos bens adquiridos pelo casal durante a união.

Sustenta a recorrente que conviveram maritalmente, separando-se em 28/08/2014; que, passado um mês, as partes voltaram a conviver, separando-se em dezembro de 2014; que o recorrido já possui novo relacionamento afetivo; que o recorrido ofendeu a requerente emocional e verbalmente; e que o recorrido ameaça retomar o imóvel para nele conviver com a nova companheira.

Requer, liminarmente, a confirmação judicial da separação de corpos, devendo o agravado manter-se fora do lar, bem como o bloqueio dos bens do agravado. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da decisão liminar.

É o breve relato, decido.

Conforme escritura pública de dissolução de união estável (fls. 08 e 09), as partes se separam em agosto de 2014, ocasião na qual realizaram, inclusive, a partilha de bens.

Não tendo a requerente feito prova de que foram adquiridos novos bens no novo período em que passaram a conviver, qual seja, de setembro a dezembro de 2014, dentre estes, inclusive, o imóvel no qual afirma que está residindo, não vislumbro, numa análise perfunctória, inequívoca verossimilhança do alegado capaz de amparar a modificação da decisão proferida em 1º grau.

Dessa forma, ante o acima fundamentado, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000476-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AMADEU DA SILVA SOARES

ADVOGADO: DR VICTOR COELHO QUEIROZ E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Amadeu da Silva Soares, contra a despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação ordinária nº 0832612-24.2014.8.23.0010, que determinou intimar a parte exequente, para que comprove sua condição de inventariante ou para que comprove a inexistência de inventário ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 13).

Na sua irresignação, alegou o autor que por ocasião da morte de sua esposa, não foi aberto procedimento de inventário e partilha, mas que tal fato não impede o regular andamento do feito originário, tendo em vista que o agravante possui legitimidade ativa, na condição de viúvo meeiro, na forma prevista no artigo 943, do CCB.

Sustenta que a certidão de casamento do agravante com a falecida e a respectiva certidão de óbito, comprovam que o recorrente é sucessor da titular da poupança, provando, também, a sua legitimidade ativa.

Afirma que, no caso de haver mais de um sucessor do poupador falecido, tal como nos autos, a identificação e individualização de todos eles só será necessária por ocasião da expedição do alvará judicial para levantamento dos valores devidos.

Por isso, entende que a decisão atacada exige do agravante providência que não se aplica ao caso concreto e que coloca em risco o regular andamento do feito, ferindo, portanto, o devido processo legal, além de onerar em tempo e dinheiro o agravante, pois, indiretamente, obriga o agravante a abrir procedimento de inventário e partilha.

Pede, ao final, a reforma do despacho impugnado, "...determinando ao MM. Juiz a quo que dê regular seguimento ao feito até decisão final, independentemente da existência ou não de procedimento de inventário e partilha" (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido nos moldes do art. 557 do CPC.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, seu pleito não merece prosperar, uma vez que o ato impugnado trata de despacho que não ostenta cunho decisório, devendo, na espécie, incidir a regra do artigo 504 do Código de Processo Civil, que veda a possibilidade de recurso contra despacho de mero expediente, já que a previsão legal para o cabimento do agravo de instrumento somente se dá em face de decisão interlocutória, consoante disposição do artigo 522 do CPC.

No caso dos autos, percebe-se que a MM. Juiz de Direito prolator do despacho recorrido, não impôs qualquer óbice definitivo ao andamento do feito originário, mas apenas teve em mente a intenção de instruir o feito, ao tempo em que determinou ao agravante demonstrar a sua condição de inventariante ou comprovar a inexistência de inventário ativo. Portanto, sendo tal despacho desprovido de cunho decisório e irrecorrível nos moldes do artigo 504, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL – DESPACHO – DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM – RESOLUÇÃO Nº 5/STJ, ART. 2º – ATO ORDINATÓRIO – IRRECORRIBILIDADE – ART. 504 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – 1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Art. 504 do CPC. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ – AgRg-AREsp 139.411/MS – 4ª T. – Relª Min. Maria Isabel Gallotti – J. 22.10.2013 – DJe 28.10.2013)

"PROCESSO CIVIL – DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – NATUREZA JURÍDICA DO ATO – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA – IRRECORRIBILIDADE – O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é um ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (STJ – REsp 693074 – RJ – 3ª T. – Rel. Conv. p/ Ac. Min. Castro Filho – DJ 18.09.2006, p. 311).

"ADOÇÃO – DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – AGRAVO – IMPOSSIBILIDADE – Não é cabível o recurso de AI contra despacho de mero expediente, que não encerra qualquer decisão." (TJMG – AG 230.556-3/00 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudio Costa – DJMG 23.11.2001)

Nestas condições, tendo em vista que o decisum vergastado possui natureza de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, o não conhecimento da irresignação em apreço é medida que se impõe, nos moldes do artigo 504, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000467-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARCOS ANTONIO SILVA LIMA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja

intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extraí-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 16/04 com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia e a sentença foram proferidas após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000468-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ALESSANDRA BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extraí-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 12/04 com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014, e a sentença no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000458-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 25/04 com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, e a sentença no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000418-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: HONYANDRI GOMES MARTINS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;

- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 19/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000447-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARICELY DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente nos dias 11/04 com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014, e a sentença no dia 19/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000276-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SHERLY DA SILVA MORI

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINASA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0838868-80.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, a Agravante que a Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Assevera que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Todavia, vislumbro presente a fumaça do bom direito, visto que a parte Agravante juntou declaração de imposto de renda, conforme documento acostado às fls. 26/30.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Data venia, parece desarrazoado, ao menos em exame sumário, exigir o pagamento de custas da parte Requerente, que comprova ter renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Igualmente verifico presente o perigo da demora, uma vez que a decisão agravada cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, presentes os requisitos legais, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000414-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: SUELEN LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";

f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000250-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ESTERSON LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0800758-12.2014.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação à contestação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a questão primordial decorre da NÃO INTIMAÇÃO da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da contestação, tal fato se deu razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados".

Sustenta que "as intimações enviadas para este usuário constavam do sistema tinham a leitura automática, mas não eram recebidas pelo destinatário".

Conclui que "a matéria em questão foi exaustivamente discutida em caso análogo ao presente, autuado sob nº 0002064-79.2014.823.0000, o qual tramitou sob a relatoria do exmo. Desembargador Almiro Padilha [...] ante a evidente nulidade das intimações proferidas a partir da apresentação da contestação, e a fim de se evitar ofensa aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório".

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema em 05/06/2014, data posterior a prolação da sentença.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000450-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";

f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 11/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 19/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000400-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FLORISVALDO GOMES DE LIMA

ADVOGADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADO: ELIZEU BRIGLIA MONTEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial proferido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos do processo nº 0712889-45.2013.8.23.0010, que determinou a intimação pessoal da parte Requerida, ora agravada, por meio de AR, para que cumpra a determinação contida no r. despacho do EP nº 68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de decretação de sua revelia.

O agravante sustenta que a decisão merece reforma "pois determinou a intimação postal dos Agravados para que apresentem a contestação, o que é inadmissível, pois já há tempos deveria ter sido decretada a revelia deles" - fl. 04.

Aduz, outrossim, que o agravado está se desfazendo de bens para frustrar futura execução, uma vez que, "conforme consta na certidão do Oficial de Justiça, ele vendeu o Auto Posto Santa Barbara quando já sabia da propositura da ação" - fl. 05.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para decretar a revelia dos Agravados e o imediato andamento do feito na forma do art. 324 do CPC. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da liminar eventualmente concedida.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

O recurso em análise não merece conhecimento.

Saliente-se que para se aferir o cabimento do agravo de instrumento prescinde-se o nome com que o pronunciamento foi chamado pelo magistrado. Fundamental é a natureza decisória da manifestação, além do manifesto caráter prejudicial (lesividade) à parte recorrente. (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.537).

Conforme se depreende do relatório, o MM. Juiz a quo determinou a intimação pessoal da parte Requerida, ora agravada, por meio de AR, para que cumpra a determinação contida no r. despacho do EP nº 68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de decretação de sua revelia.

Percebe-se, portanto, que inexistente conteúdo decisório prejudicial decorrente diretamente desse ato judicial, ou seja, o Magistrado a quo não emitiu verdadeira decisão interlocutória, máxime por não ter sido formulado pelo ora agravante, perante o MM. Juiz primevo, pedido acerca da decretação da revelia, aplicando-se, desta feita, o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, que pontifica: "dos despachos não cabe recurso".

Colaciona-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido"

(STJ - REsp: 257613 SP 2000/0042688-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/12/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/02/2002 p. 526).

Não bastasse inexistir conteúdo decisório no despacho que determina a intimação pessoal para cumprimento de despacho anteriormente proferido, o requisito para eventual processamento do agravo na forma de instrumento, qual seja o risco de lesão grave e de difícil reparação, não se configura in casu, haja vista que este somente se verifica no momento em que o pleito é efetivamente indeferido, oportunidade em que a parte, diante de prejuízo concreto, poderá promover o recurso cabível.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que é irrecurável por instrumento o pronunciamento judicial que não ocasiona gravame à parte, ainda quando, aparentemente, configura ato preparatório a uma possível decisão posterior, como no caso.

Ademais, a análise do pleito nesta ocasião configuraria supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 05 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000480-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: FELIX ARGUMEDO EUSEBIO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários periciais entre R\$ 150,00 e R\$ 300,00.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão ora combatida, em 17.06.2014 (EP 23 – fl.14), sendo que o presente recurso foi interposto em 05.03.2015 (fl. 02),

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002364-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSENILDA MATOS FIGUEREDO
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos nº 0801567-36.2013.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar formulado pelo agravado para efetuar a restrição dos imóveis indicados na inicial Cautelar Incidental.

Sustenta a recorrente que a decisão agravada padece de vícios insanáveis uma vez que, na cautelar incidental, foi determinada a emenda à inicial e o agravado não a realizou satisfatoriamente; que a agravada não detém legitimidade para pugnar a anulação de ato jurídico no qual seria vítima de dolo ou coação, por se tratar de pessoa jurídica; que os imóveis já foram transferidos para um terceiro comprador, já estando as escrituras devidamente registradas no CRI; que a agravada não trouxe aos autos prova contundente da conduta dolosa da agravante; e que a agravante não formulou, na cautelar, qualquer pedido liminar ou de antecipação da tutela, sendo a decisão agravada nula por ser extra petita.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, procedendo o CRI ao cancelamento dos gravames nas matrículas dos imóveis. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e, alternativamente, a extinção da cautelar ou a declaração de nulidade da decisão proferida em razão do seu caráter "extra petita".

É o breve relato, decido.

Acerca da alegação de que o agravado não realizou a emenda satisfatoriamente, a agravante não trouxe aos autos a documentação necessária à compreensão dessa alegação. Isso porque o despacho para emendar a inicial foi proferido na movimentação 6, a petição do agravado foi juntada no EP nº 30 e a decisão acerca do pedido liminar, no EP nº 35, existindo muitas páginas e eventos entre essas decisões, que não foram juntadas aos autos, não é possível saber se foi realizada a emenda em outra petição.

Sobre o tema é a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS, MAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA LIDE. Ausência de documentação facultativa, mas necessária para o entendimento da lide posta em debate, nos termos do artigo 525, inciso II, do CPC. Não conhecimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70050665629, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 21/03/2013)

Quanto às alegações de ilegitimidade ativa do agravado nos autos da cautelar, de que os imóveis foram transferidos para terceiro e de que não há prova contundente acerca da conduta dolosa, o Magistrado não se pronunciou acerca desses alegações nos autos principais, razão pela qual não é possível analisá-los em sede de agravo sob pena de supressão de instância.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A questão controvertida neste recurso não foi submetida pela parte agravante ao juízo de origem. Sendo assim, este Tribunal, por ora, não pode sobre ela manifestar-se, sob pena de supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70057424566, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 21/11/2013)

Não há que se falar, ainda em decisão extra petita uma vez que se insere dentre os atos do poder geral de cautela do Magistrado a restrição ao imóvel objeto da lide, mesmo que o agravado não tenha formulado pedido específico nesse sentido, sendo manifestamente improcedente o recurso quanto a esta alegação.

É o que preconiza a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PODER GERAL DE CAUTELA. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA. - Cabível a determinação de depósito para impedir a rescisão contratual, ainda que ausente pedido nesse sentido, por se tratar de cautela adotada pelo poder geral de cautela da magistrada. - Estando demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do CPC, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido, haja vista que os argumentos da parte agravante não são capazes de modificar a decisão atacada. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061084331, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 16/10/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES - CONCESSÃO DE MEDIDA EX OFFICIO PELO MAGISTRADO SINGULAR - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE QUALQUER OBRA OU MODIFICAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE NO IMÓVEL DE PARTICULAR - POSSIBILIDADE - SUPOSTO JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA (ARTS. 798 E 799, DO CPC)- DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 7072122 PR 0707212-2, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 23/02/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 591)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da causa, pela supressão da instância e por ser manifestamente improcedente o pedido, conforme acima fundamentado, com fulcro nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703421-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: FERNANDO LOBO DE SOUSA

ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta inoportunidade de audiência de conciliação e perícia médica para aferir a debilidade sofrida pelo autor em razão do Juízo a quo compreender que a questão é unicamente de direito e a evidente impossibilidade de acordo entre as partes.

Alega necessidade de graduação da lesão sofrida consoante Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, julgados pela Suprema Corte.

Argumenta que não houve, antes da prolação da sentença, anúncio do julgamento antecipado da lide.

Requer, por fim, a reforma da sentença.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões (Ep. 90).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá,

posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado

pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor. Portanto, necessária a desconstituição da sentença e anulação do processo a partir do evento 72, para que seja oportunizado à parte a junção do documento, complementar, faltante (haja visto a existência do laudo médico de exame de corpo de delito, fls. 56) e a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento para anular a sentença e oportunizar às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000442-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DEBORA LANE MAIA DE MORAIS TORRES

ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos do cumprimento de sentença de nº. 0902505-78.2009.8.23.0010 que determinou o recolhimento de custas na nova fase processual ou que comprove a hipossuficiência.

A agravante aduz que a decisão merece reforma vez que está em confronto com a Lei nº. 11.232/2005 que determina que o cumprimento de sentença será realizado dentro dos mesmos autos da ação principal.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a deficiência na formação do instrumento, posto que, conforme documento de fl. 12 destes autos, a decisão fora proferida no dia 02/02/2015 e não consta nos autos do Agravo de Instrumento a data da intimação da agravante.

Isso porque no espelho juntado a este feito, consta como última movimentação a decisão proferida, ora guerreada, o que impossibilita de verificar a data em que foi intimado da decisão e, conseqüentemente, da tempestividade do recurso.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas. 2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Dessa forma entendo que o recurso está prejudicado, ante a falta de documentação, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707253-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou PROCEDENTE o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte Ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar à parte Autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor já pago administrativamente pela seguradora, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O quantum indenizatório já liquidado, ou seja, já subtraído do valor pago administrativamente pela seguradora, deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local. Custas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, à proporção de metade, pelas partes, observado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO**ACORDO ENTRE AS PARTES**

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, o qual foi homologado pelo juízo no evento 47. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907862-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSENI ALMEIDA PAIVA UCHOA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ROSENI ALMEIDA PAIVA UCHOA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como a autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica isenta do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais (EP. 58).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando parcialmente procedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000282-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: DR JOÃO LOYO DE MEIRA LINS

AGRAVADO: PAULO CESAR BARROS GOMES

ADVOGADA: DRª RAFAELA GOMES DE LEMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO PAN S.A. interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "após o trânsito em julgado, o ora agravado atravessou petição nos autos requerendo a liquidação de sentença e apresentando planilha de cálculos com os valores ajustados das parcelas, de acordo com a sentença. Iniciada a fase do cumprimento de sentença, o MM. Juiz a quo fixou honorários advocatícios em R\$500,00. [...] o exequente/agravado peticionou nos autos informando o descumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a suposta negativação nos órgãos de restrição ao crédito. Requerendo a aplicação de multa diária estipulada em sentença, qual seja R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento. [...] o agravante ofereceu, então, exceção de pré-executividade nos autos da ação de origem, para ver reduzido o valor das astreintes executadas, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo. Efetivada a penhora do valor de R\$31.553,87 [...] nas contas do agravante, este apresentou

impugnação ao cumprimento de sentença, na qual arguiu a inexigibilidade da multa arbitrada, assim como a necessidade de redução das astreintes".

Alega que "a multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo, em casos como a destes autos, em que vai totalmente de encontro aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ser revista na atual fase deste processo, pois a matéria aqui alegada pode ser discutida até mesmo depois do ultrapassados os recursos contra a decisão que fixou originalmente a mencionada multa. [...] da decisão que determina o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de cominação de multa, não há comprovação de que o agravante tenha sido intimado pessoalmente para efetivação da medida. [...] a multa fixada na hipótese dos autos, que representa uma execução de R\$31.553,87, com nítido contorno de enriquecimento sem causa; ou seja, não só é abusiva, é teratológica até, porquanto afastada dos mais mínimos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, provimento ao recurso.

É o sucinto relato.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, J. 01.12.2004). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação imprescindível para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do

Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.04 - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - j. 12.05.2009). (sem grifo no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000432-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: AMARILDO ENES DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000412-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: MARIA DA GUIA GOMES COSTA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000421-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: AUGUSTO ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extraí-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 10/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000453-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DAVI PEREIRA SOBRAL

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;

b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;

- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extraí-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 12/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 15/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000244-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ROSEANE SILVA DE FREITAS

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0803907-16.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erros nas expedições das intimações a ora agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que em virtude de erros no Sistema PROJUDI as intimações não foram feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e este Tribunal de Justiça, de modo que não teve ciência dos atos processuais ocorridos após a contestação, o que lhe impediu de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Preliminarmente, requer a distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento nº 0002064-79.2014.8.23.0000, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por se tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo, para que a ação permaneça suspensa até a decisão final do presente agravo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão combatida e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a contestação e a consequente reabertura do prazo recursal.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que discute justamente a reabertura do prazo para apresentação de apelação à sentença transitada em julgado.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, uma vez que a deficiência do sistema PROJUDI no que pertine ao cumprimento do convênio firmado entre este Tribunal e a agravante caracterizam a fumaça do bom direito, ao passo que a continuidade do processo na forma em que se encontra é suficiente para demonstrar o perigo da demora, existindo nos autos elementos suficientes a autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707873-2 - BOA VISTA/RR**APELANTE: JONY WILLIAM DE MOURA CAMPOS****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, DR SEVERINO PAULI E DR FLORINDO SILVESTRE POERSCH****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

JONY WILLIAM DE MOURA CAMPOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 51/62).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de

preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral. Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702173-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO LOPES DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E DR FLORINDO SILVESTRE POERSCH

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEBASTIÃO LOPES MAGALHÃES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões recursais (fls. 57).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008,

convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu

titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002521-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ZENILTON CRUZ LIMA

ADVOGADO: DR STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido liminar, impetrado por Zenilton Cruz Lima, contra ato praticado pelo MM Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca, que não reconheceu a nulidade da audiência de testemunha de defesa, não recebeu o recurso de apelação, tampouco se manifestou acerca de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa e declarou o réu indefeso, determinando a nomeação de defensor dativo ao impetrante para apresentar as alegações finais.

Requeru, por fim, em sede de pleito liminar, "ORDEM JUDICIAL para sustar e/ou suspender o ATO COATOR do item 7 do Despacho Judicial (...), onde consta: '7. após, voltem-me os autos conclusos para sentença'; até decisão de mérito do presente mandamus, DETERMINANDO à autoridade coatora que encaminhe a esse egrégio Tribunal de Justiça para processamento e julgamento dos Recursos de apelação criminal e/ou Sentido Estrito interpostos e nos quais se analisará, dentre outros, o pedido de anulação da audiência de instrução e julgamento de Rondinely Lima Mota (...)"

No mérito, requereu a manutenção da liminar concedida, "julgando procedentes os pedidos do Impetrante, dando a segurança em definitivo aos pleitos formulados, DECLARANDO NULO os Memoriais Finais elaborados pela DPE em favor de terceiras pessoas alheias ao feito principal, bem assim, a Decisão Judicial que declarou o Impetrante indefeso".

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita e juntou aos autos os documentos de fls. 20/68.

O presente feito foi interposto durante o recesso forense e, em despacho de fls. 70, a Exma. Sra. Presidente desta Corte determinou a notificação da autoridade coatora antes de examinar o pleito liminar.

As informações foram prestadas às fls. 72/73.

Findo o recesso forense, os autos foram redistribuídos e coube-me sua relatoria.

É o relatório. Decido.

Liminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

A hipótese é de indeferimento da petição inicial, por quanto não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante.

A Defesa do impetrante foi intimada, nos autos da ação penal nº 0010.06.141819-9, para apresentar memoriais finais em 13 de setembro de 2013. Entretanto, peticionou em 25 de outubro de 2013, requerendo a nulidade da oitiva da testemunha de acusação e defesa, Rondinely Lima Mota, realizada na Comarca de Pacaraima via carta precatória em 06 de dezembro de 2011, uma vez que teria sido realizada sem a presença do impetrante, seu patrono, ou mesmo defensor público ou ad hoc, fato ocorrido em 06 de dezembro de 2011, o que implicaria em ausência de plena defesa.

O magistrado proferiu decisão em 07 de janeiro de 2014, negando o pedido de nulidade, alegando para tanto que na audiência da testemunha constava a presença de defensor público e, ao final, determinou a conclusão dos autos para sentença (fl. 50);

A Defesa, então, interpôs recurso de apelação criminal em 22 de janeiro de 2014, o qual não foi recebido sob a alegação de ausência de previsão legal, tendo o magistrado a quo determinado novamente sua intimação para apresentar memoriais finais no prazo de dez dias, sob pena do réu ser declarado indefeso, porquanto a Defesa estaria "procrastinando a apresentação dos memoriais finais (...)". (fls. 53/54);

Mesmo tendo recebido novo prazo para apresentação dos memoriais finais, a Defesa não o fez. Ao invés disso, em face do não recebimento da apelação, interpôs Recurso em Sentido Estrito em 06 de junho de 2014 (fl. 55).

Decorridos mais de nove meses desde a primeira intimação para apresentação de memoriais, o magistrado entendeu, acertadamente, que a defesa estava procrastinando e atrasando o desfecho da ação penal, e declarou o réu indefeso, determinando a intimação do réu para constituir novo advogado ou manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública (fls. 55 e 57);

Em regra, é incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, salvo nas hipóteses de decisão teratológica, proferida com manifesta ilegalidade, ou praticada com abuso de poder. E, tal situação excepcional é inócua no caso em apreço, máxime porque não cabe recurso de apelação contra decisão monocrática que não põe termo ao processo e porque restou, a meu ver, configurada a procrastinação da Defesa, porquanto fora intimada mais de uma vez para apresentar memoriais finais, mas preferiu insistir na alegação da nulidade, a qual poderia ter sido argumentada nos próprios memoriais ou, em sobrevindo sentença condenatória, em razões de apelação nesta Corte.

Portanto, não havendo que se falar em decisão teratológica, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é de absoluto rigor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente da STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal.

2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.

3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG.

Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no MS nº 16686/MG - Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial/STJ - Julgado em 02/05/2012; destaques acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em mandado de segurança, onde se exige prova préconstituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo.

2. Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RMS 21560/MG - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - 4ª Turma - Julgado em 06/12/2011; destaques acrescidos)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei Federal nº 12.016/09, c/c o art. 265 do RITJRR, INDEFIRO a petição inicial, declarando extinto o feito sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
-Relator-

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000411-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a

identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727043-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUDSON FABRÍCIO SILVA E SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0727043-68.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803522-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELESTINO DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0803522-68.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o

dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701612-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENICI MUNIZ PEREZ

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0701612-32.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724193-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUAN GABRIEL RODRIGUES DEMETRIO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0724193-75.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser

feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)
"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920993-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEDIANE COSTA CORTES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0920993-13.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em

razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000210-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. A. DO N. E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

AGRAVADO: A. L. DE V.

ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, que, nos autos da ação n.º 0706354-97.2013.8.23.0010, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário da agravada.

Em suas razões, os agravantes defendem a quebra do sigilo bancário da agravada, ante a ingerência estabelecida pela agravada relativamente aos bens do companheiro interditado, quanto à administração do patrimônio.

Requerem, assim, seja recebido e conhecido o presente recurso para que seja concedido o efeito suspensivo ativo para o fim de determinar sejam oficiados aos Bancos relacionados na exordial para que apresentem a movimentação bancária de 2009 até os dias atuais, em nome do interditado e de sua

curadora (ora agravada) e ainda de seus filhos menores, para assim demonstrar o provável saldo bancário obtido com a venda do gado ao longo dos anos.

Ao final, requerem o provimento total do recurso para confirmar a liminar.

Ao apreciar inicialmente os autos, por não constar pedido de justiça gratuita e não haver recolhimento de custas, neguei seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Contudo, os agravantes pedem reconsideração da decisão em virtude de já serem beneficiários da justiça gratuita nos autos principais, conforme decisão de fl.192.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Considerando que os agravantes comprovaram na interposição do recurso que são beneficiários da justiça gratuita, reconsidero a decisão de fls. 185/187 para conhecer do recurso e analisar suas razões.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que o processo está em fase de cumprimento de sentença.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Ao argumentar acerca da presença dos requisitos acima, os agravantes aduzem que: "No que tange a fumaça do bom direito, evidente que aos agravantes é assegurado o direito de ver prestadas informações que venham a esclarecer a destinação dos bens de propriedade do genitor interdito, que acometido de grave doença degenerativa, não pode resistir à dilapidação anunciada e comprovada."

Assim, analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito, pois se esta estaria amparada na necessidade de informações para esclarecer a destinação dos bens, tal desiderato foi deferido na sentença, onde foi determinada a prestação de contas acerca do patrimônio do incapaz.

Ademais, a quebra de sigilo bancário de uma pessoa é medida extrema, que só deve ser tomada diante do esgotamento de outras providências:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISITOS EM PARTE PRESENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de liminar exige-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. Presentes os requisitos, revela-se correto o deferimento de liminar para o decreto da indisponibilidade de bens e assegurado de eventual ressarcimento ao erário público. 4. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional e que não deve ser deferida quando os fatos alegados puderem ser comprovados por outros meios de prova. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para indeferir a quebra do sigilo bancário do recorrente." (TJ-MG - AI: 10393130012510002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014)

Isso posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000440-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MOACIR JOSE ROSSETTI JUNIOR

ADVOGADO: DR GERALDO JOÃO DA SILVA

AGRAVADO: SYLVANIO COLARES DE MATOS E OUTROS

ADVOGADO: DR WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial proferido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0810707-60.2014.8.23.0010, que determinou a conversão do procedimento em rito ordinário ante a ausência da parte autora à audiência de justificação, bem como a intimação das partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando suas necessidades de forma sucinta, clara e objetiva. Indeferiu, ainda, os pedidos de reconsideração constantes nos EP's 16, 30 e 35 dos autos por falta de amparo legal.

O agravante sustenta que o MM. Juiz a quo "negou vigência à Lei da Alienação Fiduciária de Imóvel, inclusive determinando a realização de audiência de justificação prévia, o que é de todo impossível, tendo em vista que essa exigência tem por objetivo que o Autor prove a existência de posse anterior como condição indispensável para ser reintegrado na posse do imóvel, o que é (...) totalmente impossível em se tratando de imóvel objeto de alienação fiduciária" - fls. 03/04.

Aduz, outrossim, que o processamento da ação pelo rito ordinário lhe causará prejuízo irreparável, posto que não dispõe dos meios de provas exigidos no referido procedimento, o que inviabiliza a defesa do direito alegado.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pede "a reforma integral do despacho que converteu o procedimento especial do art. 30, da Lei nº 9.514/97 em procedimento ordinário, retroagindo os efeitos resultantes da decisão agravada" - fl. 08.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

O recurso em análise não merece seguimento.

Saliente-se que para se aferir o cabimento do agravo de instrumento prescinde-se o nome com que o pronunciamento foi chamado pelo magistrado. Fundamental é a natureza decisória da manifestação, além do manifesto caráter prejudicial (lesividade) à parte recorrente. (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.537).

Conforme se depreende do relatório, o MM. Juiz a quo determinou a conversão do procedimento para o rito ordinário.

Percebe-se, portanto, que inexistente conteúdo decisório prejudicial decorrente diretamente desse ato judicial, ou seja, o Magistrado a quo não emitiu verdadeira decisão interlocutória.

Colaciona-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido"

(STJ - REsp: 257613 SP 2000/0042688-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/12/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/02/2002 p. 526).

Não se vislumbra, outrossim, eventual prejuízo ao autor com a conversão do rito. Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito, procedimento, adoção do rito ordinário ao invés do sumário, possibilidade, precedentes.

- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de quejnextindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido".

(AgRg no Resp nº 918.888.SP (2007/0013955-3 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 28.06.2007, v.u.).

Ademais, o indeferimento dos pedidos de reconsideração, relativos à audiência de justificação anteriormente designada (fl. 26/27), não oportuniza a apreciação da irrisignação neste momento, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição de agravo, restando, assim, preclusa a matéria.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que é irrecurável por instrumento o pronunciamento judicial que não ocasiona gravame à parte.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000434-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ALAN CARDEQUE DE SOUSA MOURA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a

identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 25/03/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 14/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000460-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA BOFF

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema,

sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 11/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000470-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FABRICIO PINHO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 10/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809275-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEISON NEVES SILVA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTRA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Cleison Neves Silva em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0809275-06.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade, uma vez que não foi intimado pessoalmente para a realização da perícia.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.719653-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROGÉRIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0719653-81.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de comparecimento da parte autora à perícia médica.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega haver sofrido acidente de trânsito, razão pela qual buscou receber o prêmio do seguro DPVAT, administrativamente.

Informa que a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Dessarte, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus.

A sentença julgou improcedente os pedidos do Apelante, condenando-o às custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Como é parte beneficiada da assistência judiciária gratuita, ficou isento do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50.

Suscita ausência de intimação pessoal da parte Apelante para comparecimento à perícia médica.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para decretar a nulidade da sentença combatida, oportunizando a realização de nova prova pericial.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 41/46.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO

QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSÊNCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO.

I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM.

II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA.

III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUIR O SEU RECURSO.

IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MEDICA.

- INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARAGRAFO 1.).

(REsp 38.323/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31781).

PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - INIDONEIDADE - CPC ART. 267, PARAGRAFO 1.

A EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERICIA MÉDICA TEM COMO PRESSUPOSTO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO É INIDONEA, PARA TAL FIM (CPC - ART. 267, PARAGRAFO 1.).

(REsp 35.252/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/1993, DJ 20/09/1993, p. 19154).

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PESSOAL - PERICIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERICIA MEDICA SOMENTE PODE SER DECRETADA APOS A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL, NOS TERMOS CLAROS DO ARTIGO 267, PARAGRAFO 1. DO CPC.

PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 3.083/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/1993, DJ 07/06/1993, p. 11236).

MÉRITO

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>

DO CPC

<<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento

do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

É de se ressaltar que a turma cível desta corte tem compreendida a exemplo dos precedentes seguintes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.13.802747-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.13.713282-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 11/12/2014, p. 53)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.14.816265-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 28)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.13.722892-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 30-31)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI,

DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.13.722523-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 17-18)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.14.815773-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.14.816524-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 06/12/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Dessarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.716563-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRª MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima, contra a sentença exarada pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0716563-31.2013.8.23.0010.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, isto é, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O apelante alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois não foram observados os preceitos autorizadores para a extinção do feito nos termos da decisão atacada.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, observando-se o disposto no art. 267, III, do CPC, c/c § 1.º do mesmo dispositivo. Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

A não-apresentação da contrafé, ou mesmo do pagamento das custas processuais não incidem nas hipóteses de ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido do processo. Trata-se, na realidade, de irregularidade formal de fácil regularização e que, uma vez verificada, se amolda ao disposto no art. 267, III, § 1.º, do CPC, que dispõe:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....
III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Logo, verificada a irregularidade, o juiz determinará a intimação do autor para que supra a falta, no prazo legal. Saliente-se que o artigo transcrito acima dispõe que a referida intimação deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu, consoante se depreende dos E.P n.º 10, 12 e 14.

O juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, para isso, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se esta, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp 691637 / PR - 2004/0142503-9, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 09.11.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF - 2009/0166117-4, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), j. em 24/08/2010)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, § 1º, CPC - REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU PATRONO - PERSISTÊNCIA DA INÉRCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. SE A PARTE AUTORA NÃO PROMOVE OS ATOS OU DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, E PERSISTINDO A INÉRCIA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO VIA DJE E INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, III E § 1º, DO CPC). 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJDF, APL 192317420108070007, 3.ª Turma, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, J. 09/02/2011, pub. 18/02/2011, p. 140)

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.813501-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALCLESON ICARO DA SILVA SOARES
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Valcleson Icaro da Silva Soares, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0813501-54.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser nulo o ato processual de intimação para a realização da perícia, vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para cassação da sentença para fins de realização de prova pericial.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que o recurso merece provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 26.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811898-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª THAÍS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADA: JANAIRA DOS SANTOS MOTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Yamaha Motors do Brasil S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação de ausência de pressuposto de formação válida do processo.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos com a apresentação do espelho de entrega da correspondência, extraído do sítio eletrônico dos Correios.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente." (REsp nº 1.051.406/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.08).

Para constituição em mora, dispõe o art. 2.º, § 2.º, do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

O documento juntado à inicial (espelho do sítio eletrônico dos Correios) não se presta a configurar a mora do devedor, uma vez que não basta para tanto as informações dos Correios no sentido de que teria sido entregue a correspondência, uma vez que desprovida de fé-pública (aplicação analógica da Lei de Protestos - art. 14, § 1º).

A título exemplificativo, colaciono:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTITUIÇÃO EM MORA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - AR. MORA NÃO COMPROVADA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da territorialidade não se aplica em se tratando de notificação extrajudicial para fins da comprovação da mora do devedor, pois a lei regedora dos protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançá-la. 2. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo porém necessária a comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento - AR, uma vez que não basta para tanto as informações dos Correios no sentido de que teria sido entregue a correspondência, uma vez que desprovida de fé-pública (aplicação analógica da Lei de Protestos - art. 14, § 1º). 3. De acordo com a regra inserta no art. 284 do CPC, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o

processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 4. Apelação Cível à que se dá provimento, cassando-se a sentença, para oportunizar a emenda da inicial. " (TJ-PR 9113531 PR 911353-1, 17.ª Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge, j. 17/10/2012).

Entretanto, é o caso de se possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP – APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1.ª Turma Cível, Rel. Des.ª Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, DJ-e de 8/9/2009, p. 69).

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente, em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705663-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE E OUTROS
APELADO: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Considerando a inexistência de procuração ou substabelecimento nos autos ao subscritor do recurso, intime-se o apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias sane o defeito, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915275-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR CÍNTIA SCHULZE
APELADO: MACUXI EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DESPACHO**

Proc. nº 0010 10 915275-0

1) Declaro minha suspeição superveniente no presente feito, por motivo de foro íntimo, e, nos termos do MS 28.2015/DF, da relatoria do Ministro AYRES BRITTO, deixo de motivar minha suspeição;

2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000316-8 - BOA VISTA/RR****AUTOR: ANTONIA MARIA ARAUJO FERREIRA****ADVOGADO: DR GUSTAVO VINICIOS TUPINAMBA DE SOUZA CRUZ****RÉU: JOSÉ DA COSTA PADILHA****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. nº 010.15.000316-8

1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;

2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000406-7 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA****PACIENTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Requisitem-se as informações sobre o caso à autoridade apontada como coatora, após o que apreciarei o pedido de liminar.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016914-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO**

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 295, conforme requerido anteriormente, à fl. 273 e já deferido, à fl. 275, quanto à retificação da ata de julgamento acostada às fls. 254/255, para que nela se faça constar a tese defensiva arguida em relação ao réu Francisco Tavares da Silva Neto, uma vez que a defesa deste não deve ter sustentado a sua tese "nos moldes do que fora requerido pelo MP", o qual pleiteou pela absolvição do corréu Antônio da Costa Melo e pela condenação do ora apelante.

Após, concluso.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000378-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROGERIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o patrono para que faça juntar as razões recursais;
Em seguida, intime-se o Parquet de piso, para as contrarrazões;
Após, ao Ministério Público em 2º grau para manifestar-se.

Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 05 de março de 2015.

Des.Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002407-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: MOACIR DA SILVA MOTA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o advogado do impetrante não teve acesso ao processo. Assim, dê-se vista como requerido às fls. 126.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000301-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
PACIENTE: JOSÉ ISMAEL COSTA DE OLIVEIRA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Requisite-se as informações sobre o caso à autoridade apontada como coatora, após o que apreciarei o pedido de liminar.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000106-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: DIOMAR G. FEITOSA - ME****ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS****AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 000 15 000106-3

1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;

2) Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;

3) Portanto, Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

4) Intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmentemente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000240-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: MIGUEL VIEIRA ABREU****ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 000 15 000240-0

1) Manifeste-se a parte Agravante sobre interesse no feito, tendo em vista a celebração de acordo (evento n. 49), nos autos originários n. 0802529-59.2013.823.0010;

2) Intime-se;

3) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista, 03 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
APELADA: HELOÍZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª PAULA CAMILA PINTO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Com a finalidade de buscar uma solução ao presente caso, foi designada anteriormente uma audiência de conciliação, sendo a mesma redesignada para o dia 15/12/2014.

Na sequência, às fls. 104/105, consta petição da parte Apelada HELOÍZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA, na qual requereu a redesignação da aludida audiência para data posterior ao recesso forense. Foi deferido o adiamento da audiência (fls. 112).

É o breve relato. Decido.

Considerando que o pedido de adiamento de audiência foi efetuado pela parte apelada e, nos termos do que dispõe o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, a tramitação prioritária do processo é medida cabível em qualquer instância sempre que figurar como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, verbis:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Dessa forma, proceda-se ao cancelamento da audiência, bem como determino o prosseguimento do feito. Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194239-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELADO: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAÍRA DA SILVA
3º APELADO: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: DR WALACE ANDRADE DE ARAÚJO
4º APELADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANEL DE LIMA FERREIRA
5º APELADO: HEBRON SILVA VILHENA
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
6º APELADO: JACKSON FERREIRA
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
7º APELADO: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO
ADVOGADO: DR JULES RIMET G. DAS NEVES
8º APELADO: GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª JEANE MAGALHÃES XAUD
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.08.194239-2

1) Defiro requerimento de fls. 2.832;

2) Intime-se, via Dje, o apelado Valdivino Queiroz, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

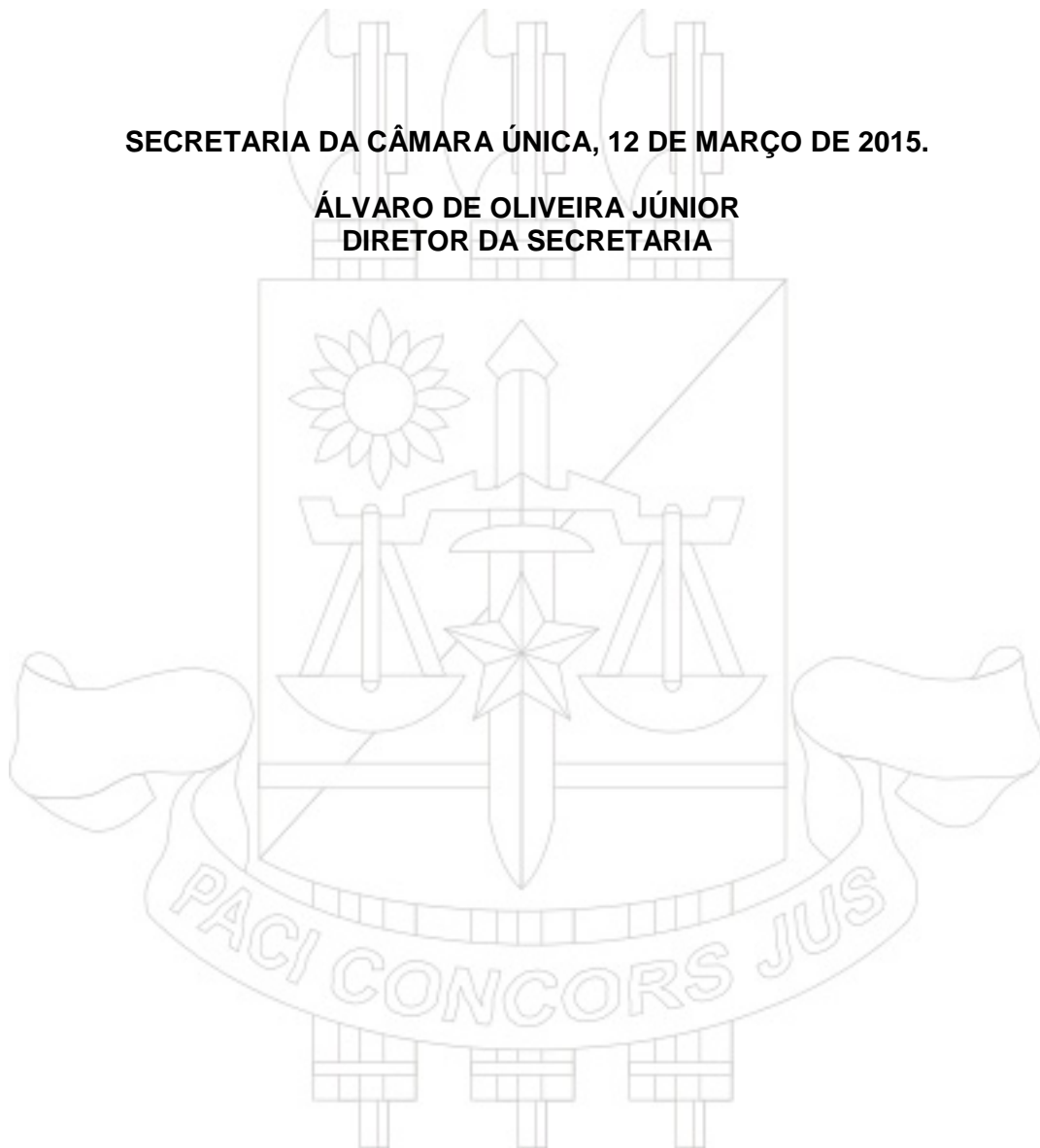
Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE MARÇO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/03/2015****Presidência****AGIS - nº 1286/2015****Origem: Alexandre Bruno Lima Pauli.****Assunto: Solicitação de providências.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas concernente, apenas, ao presente expediente, tendo em vista que as demais sugestões já foram adotadas em outros documentos digitais citados.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias em relação à expedição de portaria retroativa da servidora Eunice Machado Moreira.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP. Nº. 1688/15****Origem: 3ª Juizado Especial Cível****Assunto: Nomeação e exclusão de conciliadores****DECISÃO**

1. Considerando a Resolução 34/2006 do Tribunal Pleno, bem como a manifestação da douta Corregedoria Geral de Justiça, defiro o pedido.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - nº 2210/2015****Origem: 1º Vara Criminal de Competência Residual.****Assunto: Pagamento da 1ª parcela do 13º salário.****DECISÃO**

Considerando que este requerimento tem o mesmo objeto do Procedimento Administrativo nº 2202/2015, archive-se.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP-2212/2015****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Nomeação de servidor****DECISÃO**

1. Acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídica da SGP (movimento 07), para deferir o pedido de nomeação de Samuel Bezerra da Silva ao cargo de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, quando apresentar o laudo médico pericial atestando sua aptidão para o exercício do cargo.
2. Encaminhe-se à SGP para as devidas providências.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS - nº 2479/2015

Origem: Miranda Lima Advogados.

Assunto: Devolução de valor – Proc. n.º 0828999-93.2014.8.23.0010

Advogado Bruno Cavalcanti Angelin Mendes OAB/RR 353-B

DECISÃO

Intimem-se o requerente para demonstrar que o valor foi pago de forma equivocada.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo – 2015/348

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento.

Assunto: Prorrogação da cessão da servidora Renata Gandra de Almeida.

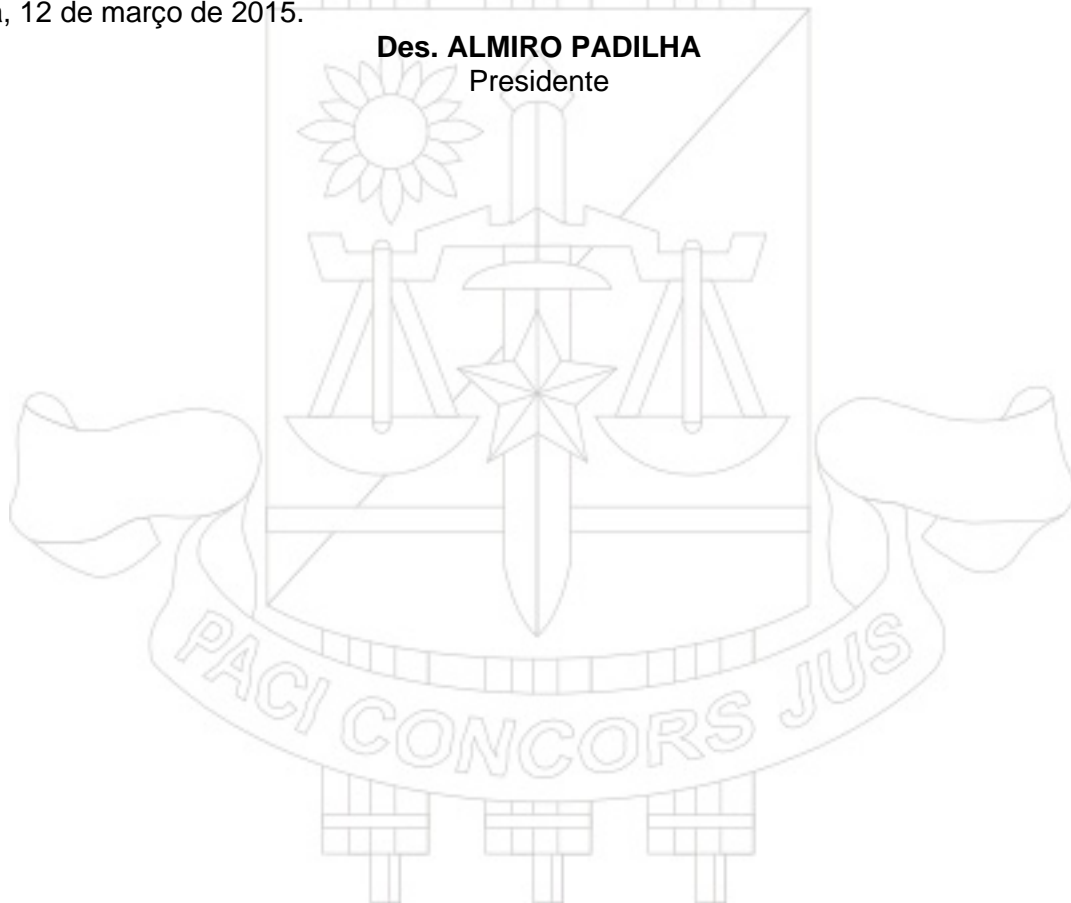
DECISÃO

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário da SG à fl. 13-13v.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 596, DO DIA 12 DE MARÇO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Considerando as férias do Des. Ricardo Oliveira, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, nos períodos de 02 a 31.03.2015 e de 06.04 a 05.05.2015,

RESOLVE:

Designar o Des. **MAURO CAMPELLO** para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos períodos de 02 a 31.03.2015 e de 06.04 a 05.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 12 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 597 - Conceder ao Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, licença para tratamento de saúde no período de 09 a 13.02.2015.

N.º 598 - Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 27.02.2015.

N.º 599 - Conceder ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 30.03.2015, 31.03.2015 e 06.04.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 02 a 06.02.2015, 09 a 13.02.2015 e de 16 a 20.02.2015.

N.º 600 - Conceder ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 09 a 26.06.2015.

N.º 601 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 11.05 a 09.06.2015, para serem usufruídas no período de 29.06 a 28.07.2015.

N.º 602 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 06.07 a 04.08.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 603 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 594, de 11.03.2015, publicada no DJE n.º 5467, de 12.03.2015, que concedeu progressão funcional aos servidores **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Analista Judiciária - Serviço Social e **KUSTER DAMASCENO MARQUES**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, passando para o nível II, a contar de 04.02.2015 e 10.02.2015, respectivamente.

N.º 604 - Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, em decorrência do falecimento do servidor **WALTER DAMIAN**, ocorrido no dia 03.03.2015, conforme Certidão de Óbito n.º 079848 01 55 2015 4 00141 133 0043793 21, expedida pelo Cartório de Registro Civil Esteves Santos.

N.º 605 - Dispensar a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 12.03.2015.

N.º 606 - Designar a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 12.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 607, DO DIA 11 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/17738,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Deuzivaldo José de Barros Góes	Analista Judiciário - Pedagogia	I	II	04.02.2015
Luciana Pantoja Monteiro	Analista Judiciário - Serviço Social	I	II	10.02.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA / CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA CONJUNTA N.º 003, DO DIA 12 DE MARÇO DE 2015**

O DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, E A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a aprovação da Resolução TP n.º 58, de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o quantitativo mínimo de servidores por unidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando a necessidade de adequação do número de vagas em cada unidade, com a utilização de critérios subjetivos em conjunto com as fórmulas matemáticas;

Considerando o disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TP n.º 58/2014;

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para avaliação da quantidade de servidores por unidade, conforme as fórmulas aprovadas pela Resolução TP n.º 58/2014.

Art. 2º O Grupo será assim composto:

CARGO	FUNÇÃO
Juiz Auxiliar da Corregedoria	Presidente
Juiz Auxiliar da Presidência	Vice-Presidente
Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Membro
Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Membro
Assessor Estatístico da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal	Membro
Chefe da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal	Membro

Art. 3º Nos casos de afastamentos dos membros, o servidor designado para responder pelo respectivo setor comporá o Grupo.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para finalização dos trabalhos do Grupo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento**

 **4109**
Ramal

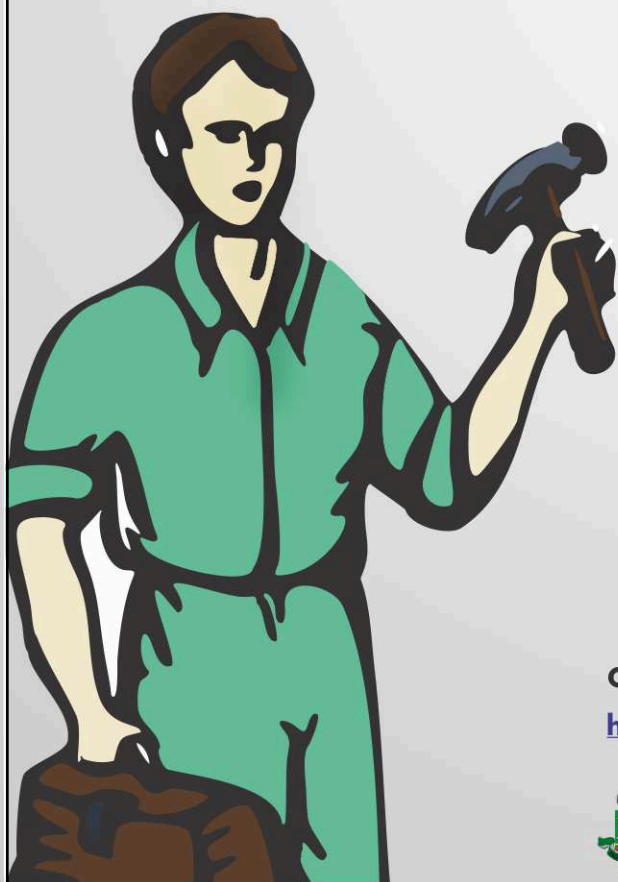
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/03/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	Nº 010/20014	Ref.ao PA nº 145/2015
ASSUNTO:	Manutenção de veículos da marca Mitsubishi, MOD. L-200, em Garantia.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Manaus Autocenter Ltda.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Com base no PA mencionado, e nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II.	
OBJETO:	Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 07.03.2016.	
DATA:	Boa Vista, 06 de março de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 21.533/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Análise de nova contratação de serviços de hospedagem.**

1. Procedimento aberto para viabilizar a contratação do serviço de hospedagem para atender as necessidades desta Corte.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e **aprovo o Termo de Referência nº 13/2015**, nos termos do subitem 4.2 do Manual de Procedimentos.
3. À Secretaria de Orçamento e finanças para informação de disponibilidade orçamentária.
4. Após, à Secretaria-Geral sugerindo deliberação quanto à abertura de processo licitatório.

Boa Vista, RR, 09 de março de 2015.

BRUNO FRUMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 14.775/2013

Origem: Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração

Assunto: **Reembolso de servidor cedido****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa acompanhar o ressarcimento devido ao Governo do Estado de Roraima - GER, pela cessão da servidora Daniela Betânia Magalhães Mourão.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que há despesa a ser reembolsada concernente ao exercício de 2014, tratando assim de despesa de exercício anterior (fl. 55).
3. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
4. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 14.135,72 (catorze mil cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) referente ao exercício de 2014.
5. **Publique-se. Certifique-se.**
6. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
7. **Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.**
8. Por fim, à Divisão de Finanças, para efetuar pagamento.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 422/2015

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 19, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 20.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 21/21v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 19**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Vilas Equador e Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 a 14, 20, 26, 27 a 28 de fevereiro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,0 (quatro)
		4,0 (quatro)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 451/2015

Origem: **Jeane Andréia de S. Ferreira e Isaias Matos Santiago**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jeane Andréia de Souza Ferreira** e **Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	VC 14, Confiança III, Lote 42 (município de Cantá – RR)	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	13 de março de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Jeane Andréia de Souza Ferreira	Oficiala de Justiça
	Isaias Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.
8. **Por fim, à Divisão de Finanças, para efetuar pagamento.**

Boa Vista, 12 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 417/2015

Origem: **Jorge Anderson Schwinden - Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jorge Anderson Schwinden**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 7.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do treinamento do Sistema AGIS.	
Data:	14 a 15 de dezembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2014/16.098**Origem:** Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto:** Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 046/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Recepção e Atendimento/Telecomunicação)**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 046/2014, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 28 e 46 consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente ao 13º salário.
3. A Divisão de Contabilidade verificou que após a liberação das 1ª e 2ª parcelas do 13º salário, autorizadas através das decisões constantes das fls. 43 e 61, ocorreu o contingenciamento das faturas dos meses de Novembro e Dezembro de 2014. Portanto, sugere que seja realizada liberação financeira, por meio da conta vinculada, na ordem de R\$ 2.927,64 (dois mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente ao valor contingenciado na rubrica 13º salário e seus encargos, relativa as faturas de novembro e dezembro de 2014.
4. Da análise do extrato juntado aos autos (fl.80), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
5. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição da 2ª parcela do 13º salário no valor de **R\$ 1.916,42 (hum mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficiar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 2014/8.154****Origem:** Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto:** Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 12/2014, referente à prestação do Serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 49 e 77, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente ao 13º salário.
3. A Divisão de Contabilidade verificou que após a liberação das 1ª e 2ª parcelas do 13º salário, autorizadas através das decisões constantes das fls. 68 e 95, ocorreu o contingenciamento das faturas dos meses de Novembro e Dezembro de 2014. Portanto, sugere que seja realizada liberação financeira, por meio da conta vinculada, na ordem de R\$ 4.396,92 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao valor contingenciado na rubrica 13º salário e seus encargos, relativa as faturas de novembro e dezembro de 2014.
4. Da análise do extrato juntado aos autos (fl.109), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
5. Com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, autorizo a restituição da 1ª parcela do 13º salário no valor de **R\$ 4.396,92 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficiar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2014/8.155

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

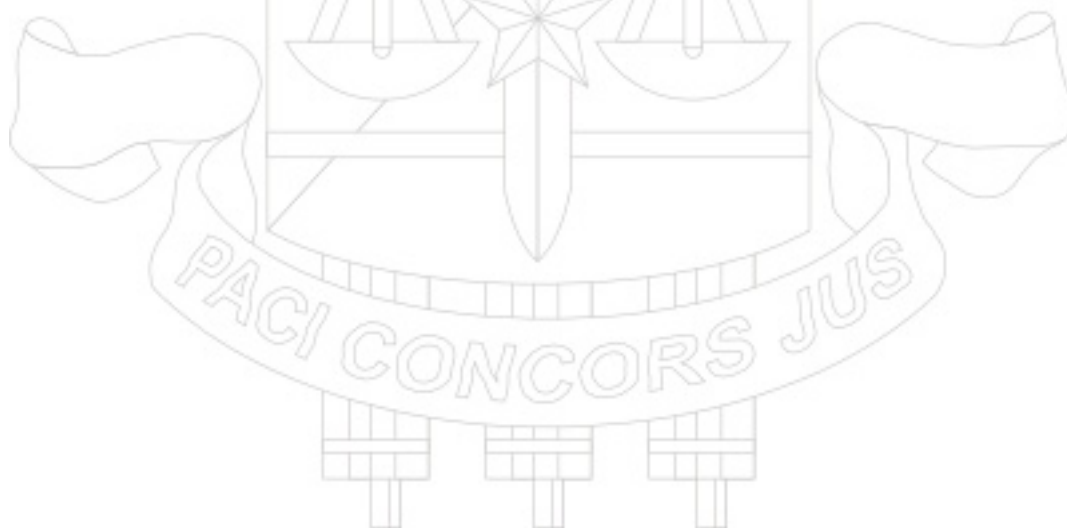
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 43 e 91, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente ao 13º salário.
3. A Divisão de Contabilidade verificou que após a liberação das 1ª e 2ª parcelas do 13º salário, autorizadas através das decisões constantes das fls. 83 e 127, ocorreu o contingenciamento das faturas dos meses de Novembro e Dezembro de 2014. Portanto, sugere que seja realizada liberação financeira, por meio da conta vinculada, na ordem de R\$ 10.618,22 (dez mil seiscentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), referente ao valor contingenciado na rubrica 13º salário e seus encargos, relativa as faturas de novembro e dezembro de 2014.
4. À fl. 141, constata-se existência de saldo suficiente, no extrato bancário da conta vinculada, para atendimento do pleito.
5. Dessa forma, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria nº 342/2014, **autorizo a liberação financeira, no valor de R\$ 10.618,22 (dez mil seiscentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução nº 169/2013 do CNJ.**
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, retornem os autos à Assessoria Especial desta Secretaria para oficiar a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7º da supracitada Resolução.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo nº 2015/457.****Origem:** Grace Lane Albuquerque Damian - Esposa do ex-servidor Walter Damian**Assunto:** Solicita Auxílio Funeral**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3º, inciso XVI da Portaria nº 738/2012, autorizo o pagamento do auxílio funeral requerido à Grace Lane Albuquerque Damian, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no art. 189 da LCE n.º 053/2001;
- 3- À Secretaria de Orçamento e Finanças, para as providências necessárias quanto ao pagamento do auxílio funeral, tão logo seja verificada a disponibilidade orçamentária.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2015/430**Origem:** George Wilson Lima Rodrigues – Técnico Judiciário/Especialidade: Tecnologia da Informação.**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2015/332**Origem:** Marcela Moleta Borges**Assunto:** Verbas Indenizatórias**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Marcela Moleta Borges, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Juiz, conforme demonstrativo de cálculos de fl.14.
3. Publique-se;

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 12/03/2014

Portaria nº 011, de 12 de março de 2015.
(Altera a portaria nº 075/2014)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ARP Nº. 024/2014.

A SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, para prestar serviço de jardinagem, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, objetivando atender a demanda do Poder Judiciário deste Estado, de acordo com o Termo de Referência nº. 080/2013 – **Procedimento Administrativo nº 9449/2013**.

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Matrícula nº 3011586, designado pela Portaria SGA nº. 075/2014, **Designar** a servidora **SILVIA SILVA SOUZA**, matrícula nº 3010810, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 3º – Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, matrícula nº 3010110, lotado na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria nº 012, de 12 de março de 2015.

(Altera a portaria nº 224/2013)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 028/2011.

A SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato nº 028/2011, firmado com a empresa **ADONIAS M. SILVA - ME**, para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e gravações do Júri e sessões do Poder Judiciário.

RESOLVE:

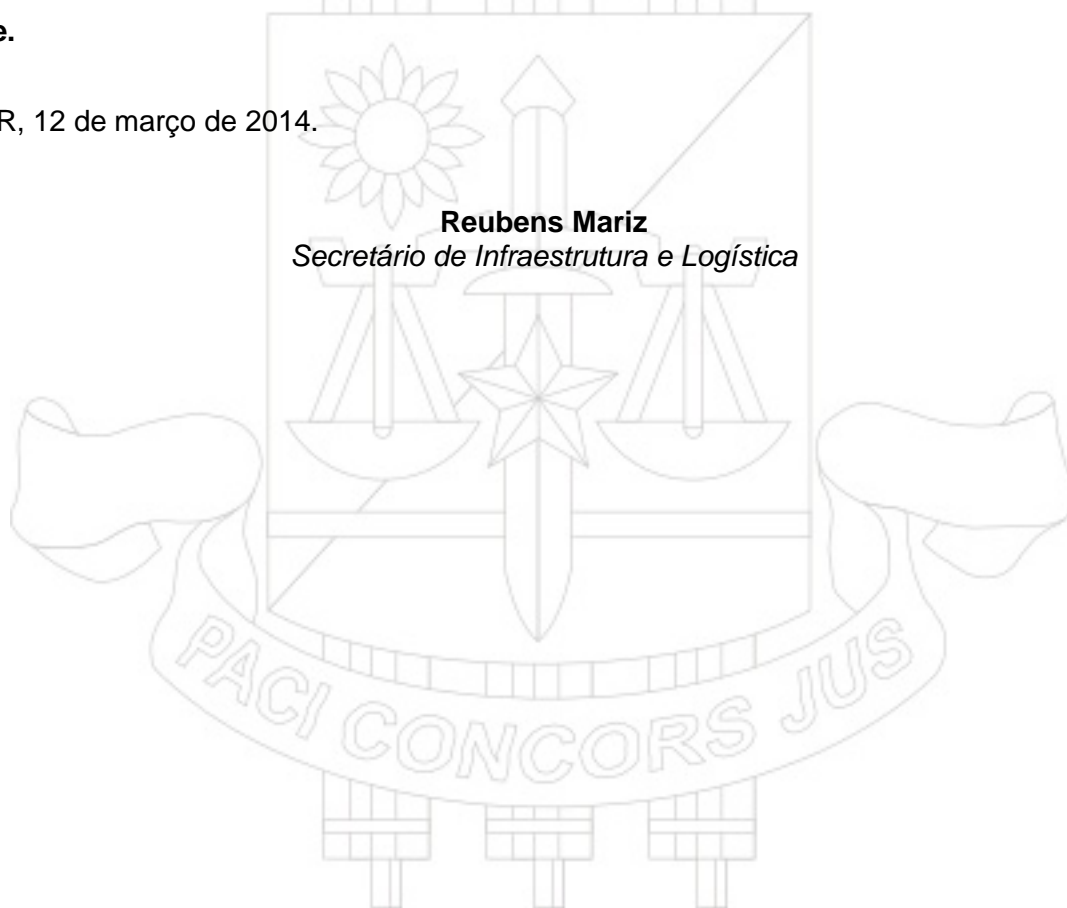
Art. 1º – Designar o servidor **Eduardo Leal Nóbrega**, matrícula 3010080, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 3º – Designar o servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 3010704, lotada na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000401-AM-A: 110	000144-RR-B: 118
002414-AM-N: 110	000146-RR-A: 135
003063-AM-N: 094	000146-RR-B: 081
004236-AM-N: 107	000147-RR-B: 077
005086-AM-N: 121	000152-RR-N: 258
024734-GO-N: 371	000153-RR-B: 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 372, 373, 379, 381, 382
012005-MS-N: 079	000153-RR-N: 064, 075
001840-PB-N: 078	000154-RR-E: 246, 267
009350-PB-N: 083	000154-RR-N: 175
005091-RO-N: 250	000155-RR-A: 228
005967-RO-N: 375	000155-RR-B: 006, 152, 168, 227, 228, 253
000005-RR-B: 183	000157-RR-B: 066, 255
000010-RR-A: 119	000158-RR-A: 079
000020-RR-N: 079	000160-RR-B: 090
000025-RR-A: 104	000160-RR-N: 113, 117, 120
000042-RR-B: 133	000162-RR-A: 061
000042-RR-N: 076, 081, 085	000169-RR-N: 093, 105
000055-RR-N: 139	000171-RR-B: 076, 083, 091, 102, 124
000056-RR-A: 110, 121	000172-RR-B: 061
000058-RR-B: 129	000172-RR-N: 059, 060, 375
000065-RR-A: 093	000175-RR-B: 123
000074-RR-B: 069, 121, 130, 132	000178-RR-N: 062, 075, 092, 095, 112, 113, 119, 140
000077-RR-A: 112, 151	000179-RR-E: 253
000077-RR-E: 097	000179-RR-N: 350
000087-RR-B: 119, 285	000180-RR-E: 076
000088-RR-E: 062, 092	000181-RR-A: 090
000090-RR-E: 111	000185-RR-N: 076
000091-RR-B: 345	000187-RR-B: 075, 117
000094-RR-E: 139	000187-RR-E: 140
000095-RR-E: 105	000187-RR-N: 075, 254
000100-RR-B: 133, 135	000188-RR-E: 080, 125
000101-RR-B: 109, 111	000189-RR-E: 116
000103-RR-B: 072	000189-RR-N: 094
000105-RR-B: 078, 098, 099, 100	000190-RR-E: 120, 121
000106-RR-A: 095	000191-RR-B: 080
000111-RR-B: 121	000191-RR-E: 115, 120
000112-RR-B: 065, 266	000192-RR-A: 062
000112-RR-N: 072	000196-RR-E: 100
000113-RR-E: 099	000200-RR-A: 114
000114-RR-A: 092, 097, 115, 120, 121	000201-RR-A: 300
000114-RR-B: 231, 300	000202-RR-B: 102
000120-RR-B: 064	000203-RR-N: 062, 075, 092, 095, 112, 113, 114, 119, 140
000125-RR-E: 131	000205-RR-B: 075, 125, 139, 256
000125-RR-N: 093, 105, 120	000208-RR-B: 332
000128-RR-B: 071, 119, 285	000209-RR-N: 123
000131-RR-N: 035, 068, 141, 362	000210-RR-N: 155
000133-RR-N: 141	000213-RR-B: 127, 139
000136-RR-E: 062, 112, 119	000213-RR-E: 125
000136-RR-N: 097	000214-RR-B: 139
000137-RR-E: 139	000215-RR-E: 076, 102
000141-RR-A: 063	000215-RR-N: 095
	000216-RR-E: 111
	000220-RR-B: 134
	000221-RR-B: 263

000223-RR-A: 061	000300-RR-N: 135, 289
000223-RR-N: 087, 108	000305-RR-N: 027
000225-RR-E: 098, 100	000309-RR-B: 131
000226-RR-B: 137	000310-RR-B: 061
000226-RR-N: 076, 113, 120, 122, 139, 189	000311-RR-N: 049, 083
000231-RR-B: 257	000315-RR-B: 074, 079
000235-RR-N: 122	000316-RR-N: 113, 120, 139
000236-RR-N: 031, 355	000317-RR-B: 025, 346, 352
000238-RR-N: 214	000320-RR-N: 365
000240-RR-E: 080, 097, 125	000321-RR-A: 115
000240-RR-N: 263	000321-RR-E: 070
000242-RR-B: 090	000323-RR-A: 080, 125, 128
000243-RR-B: 263	000323-RR-E: 345
000244-RR-B: 022	000323-RR-N: 080
000244-RR-E: 105, 118	000326-RR-E: 088
000246-RR-B: 004, 170, 178, 185, 187, 188, 190, 193, 197, 229	000327-RR-N: 263
000247-RR-B: 079, 122	000329-RR-E: 091
000247-RR-N: 342	000332-RR-B: 080, 097
000248-RR-B: 080	000333-RR-A: 075
000248-RR-N: 050, 374, 383	000333-RR-N: 169, 171, 172, 173, 174, 177, 230, 380
000249-RR-N: 028	000334-RR-B: 342, 348, 350, 354
000250-RR-B: 076, 107, 138	000336-RR-B: 068
000254-RR-A: 162, 172, 235	000337-RR-N: 067
000256-RR-E: 080	000338-RR-B: 251
000257-RR-N: 181, 182, 365	000342-RR-N: 346
000259-RR-E: 289	000345-RR-N: 075
000260-RR-E: 109	000348-RR-E: 097, 115, 121, 128
000261-RR-E: 097, 128	000352-RR-N: 064
000262-RR-N: 108, 122	000353-RR-A: 136
000263-RR-N: 086, 088, 113, 120, 122, 139	000354-RR-A: 096, 101, 103
000264-RR-A: 075, 092, 112, 113, 119	000355-RR-N: 078
000264-RR-N: 080, 094, 097, 123, 125, 128, 131, 363	000356-RR-A: 123, 125, 128
000268-RR-B: 083	000356-RR-N: 061
000269-RR-N: 072, 075, 092, 094	000357-RR-A: 235
000270-RR-B: 097, 121, 157	000358-RR-B: 287
000271-RR-B: 083	000358-RR-N: 120
000272-RR-B: 089	000359-RR-A: 132
000273-RR-B: 128, 141	000360-RR-N: 113
000275-RR-E: 342	000368-RR-A: 083
000276-RR-A: 075, 116	000370-RR-A: 370
000277-RR-A: 127	000379-RR-E: 179, 261
000278-RR-A: 036, 246, 351	000379-RR-N: 127, 128, 130, 132, 138, 140, 141
000279-RR-N: 090	000385-RR-N: 155, 253
000285-RR-N: 105, 118	000394-RR-N: 113, 120, 121, 122, 139, 157
000286-RR-A: 085	000403-RR-E: 157
000287-RR-E: 120, 121	000408-RR-E: 094
000287-RR-N: 286	000408-RR-N: 062
000288-RR-E: 121	000410-RR-N: 084, 116
000289-RR-A: 063, 110	000411-RR-A: 091, 102
000290-RR-E: 080, 115, 125	000416-RR-E: 092, 097, 115, 120, 121, 128
000291-RR-A: 063, 084	000419-RR-E: 157
000292-RR-A: 076, 107, 138	000420-RR-N: 104, 113
000293-RR-B: 031, 355	000424-RR-N: 127, 128, 131
000298-RR-E: 160	000429-RR-N: 364
000299-RR-N: 155, 175, 254, 261, 262, 267, 288	000430-RR-N: 377, 378

000441-RR-N: 077, 264	000708-RR-N: 222
000444-RR-N: 102	000709-RR-N: 222
000446-RR-N: 102	000715-RR-N: 205
000447-RR-N: 103	000716-RR-N: 191, 231
000456-RR-N: 184	000720-RR-N: 033, 347
000468-RR-N: 033, 347	000725-RR-N: 252
000475-RR-N: 062	000727-RR-N: 186, 300
000481-RR-N: 067, 108, 122, 143, 160	000732-RR-N: 068, 371, 376
000482-RR-N: 023, 343, 344, 353, 354	000736-RR-N: 074, 079
000492-RR-N: 217	000741-RR-N: 222
000497-RR-N: 290	000750-RR-N: 073, 075
000504-RR-N: 076, 083, 102	000755-RR-N: 120, 128
000508-RR-N: 105, 118	000775-RR-N: 124
000509-RR-N: 361	000782-RR-N: 156, 205
000510-RR-N: 070	000796-RR-N: 102
000513-RR-N: 076	000799-RR-N: 239, 342
000514-RR-N: 119, 285	000809-RR-N: 363
000520-RR-N: 106	000828-RR-N: 258
000525-RR-N: 068	000830-RR-N: 023, 343, 344, 353, 354
000534-RR-N: 092, 120, 128	000832-RR-N: 024
000548-RR-N: 263	000839-RR-N: 155, 235
000550-RR-N: 080, 125, 128, 264	000842-RR-N: 079
000552-RR-N: 203	000846-RR-N: 204
000554-RR-N: 080, 128	000847-RR-N: 157, 160, 259
000556-RR-N: 061, 253	000858-RR-N: 109
000557-RR-N: 157, 160, 260	000859-RR-N: 316
000561-RR-N: 083	000870-RR-N: 285
000564-RR-N: 162	000871-RR-N: 118
000565-RR-N: 359	000873-RR-N: 026, 159, 160
000568-RR-N: 079	000875-RR-N: 251
000573-RR-N: 061	000877-RR-N: 356
000584-RR-N: 137	000878-RR-N: 029, 032
000585-RR-N: 116, 164	000897-RR-N: 092
000591-RR-N: 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 034, 035, 036, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364	000900-RR-N: 118
000601-RR-N: 135, 179	000907-RR-N: 062, 140
000607-RR-N: 371	000917-RR-N: 063
000609-RR-N: 080	000934-RR-N: 258, 291
000618-RR-N: 030, 034	000937-RR-N: 115
000621-RR-N: 105, 118	000963-RR-N: 065
000627-RR-N: 106	000967-RR-N: 220
000630-RR-N: 263	000973-RR-N: 160
000633-RR-N: 115	000986-RR-N: 155
000637-RR-N: 160, 289	001008-RR-N: 338
000639-RR-N: 024, 120	001012-RR-N: 073, 075
000643-RR-N: 062, 112, 113	001014-RR-N: 281
000647-RR-N: 340, 341, 349, 360	001016-RR-N: 157
000658-RR-N: 033	001017-RR-N: 249
000669-RR-N: 083	001018-RR-N: 155, 261
000686-RR-N: 203, 289	001033-RR-N: 080
000692-RR-N: 068, 083, 091, 371	001045-RR-N: 061
000697-RR-N: 065	001048-RR-N: 179, 241, 261
000700-RR-N: 109	001051-RR-N: 157
	001056-RR-N: 181
	001057-RR-N: 088
	001059-RR-N: 065

001063-RR-N: 086
001065-RR-N: 080, 123, 125
001074-RR-N: 189
001075-RR-N: 219
001088-RR-N: 332
001095-RR-N: 068
001107-RR-N: 143
001116-RR-N: 035
001134-RR-N: 022, 214
001156-RR-N: 202
001157-RR-N: 102
001181-RR-N: 058
001211-RR-N: 250
001212-RR-N: 250
013506-RS-N: 090
071683-RS-N: 090
196403-SP-N: 134, 136

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0003479-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003479-0
Réu: Leandro Boldrini e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0003474-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003474-1
Réu: Adriany da Silva Maciel
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0003525-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003525-0
Réu: Franciana de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0001994-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001994-1
Sentenciado: Henwildo da Silva Mesquita
Inclusão Automática no SISCOM em: 11/03/2015.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0003475-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003475-8
Réu: Sidnilson Mauro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0003477-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003477-4
Réu: Tiago Olegario Bezerra
Distribuição por Dependência em: 11/03/2015.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0003392-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003392-5
Réu: Mozarildo Cavalcante de Melo
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003393-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003393-3
Réu: José Roberto Paixão de Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0003380-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003380-0
Indiciado: A.R.V.S.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003480-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003480-8
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0003397-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003397-4
Réu: Daniel Vieira Teotonio
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0003469-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003469-1
Indiciado: F.P.F.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003523-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003523-5
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

014 - 0003390-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003390-9
Réu: Otoniel Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003526-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003526-8
Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0003471-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003471-7
Indiciado: F.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003472-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003472-5
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003473-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003473-3
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0003512-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003512-8
Réu: Patrick de Oliveira Rizo
Distribuição por Dependência em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0003394-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003394-1
Réu: Paulo Costa Melo
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015. Transferência Realizada em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

021 - 0000784-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000784-6
Indiciado: C.E.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015. Transferência Realizada em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

022 - 0001637-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001637-5
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Francisco Jamiel Almeida Lira
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

023 - 0001638-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001638-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Alves Reis
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

024 - 0001639-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001639-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edneuria Maria dos Santos Cível
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Aline Moraes Monteiro

025 - 0001640-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001640-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sidinéia de Freitas Reginaldo
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

026 - 0001641-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001641-7
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Zeneide Pinho Pinto
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

027 - 0003482-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003482-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Lucivânia Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques

028 - 0003483-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003483-2
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Denise Pereira de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Marcus Vinícius Moura Marques

029 - 0003484-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003484-0
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Waldiclei Melo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

030 - 0003485-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003485-7
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Antonio Roberth Almeida Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

031 - 0003486-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003486-5
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Venicius Antony Linhares
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

032 - 0003487-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003487-3
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

033 - 0003489-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003489-9
Recorrido: Gilson Ferreira Moraes
Recorrido: Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Temair Carlos de Siqueira, Igor Queiroz Albuquerque

034 - 0003490-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003490-7
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Joelson Marques Trindade
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

035 - 0003488-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003488-1
Recorrido: Nivaldo Lima Guimaraes
Recorrido: Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo Alves Paiva

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Recurso Medida Cautelar

036 - 0001646-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001646-6
Autor: Boa Vista
Réu: Maria Irene Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0004945-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004945-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004966-38.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004966-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004969-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004969-9
 Infrator: L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004970-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004970-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

041 - 0004955-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004955-8
 Autor: K.L.L.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

042 - 0004946-47.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004946-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004947-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004947-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004965-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004965-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004967-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004967-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004968-08.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004968-1
 Infrator: M.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

047 - 0004971-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004971-5
 Infrator: J.M.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-edu

048 - 0004972-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004972-3
 Executado: M.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0005552-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005552-2
 Autor: F.W.B.C.
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 4.320,00.
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Cumprimento de Sentença

050 - 0005559-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005559-7
 Executado: L.A.S.D.
 Executado: I.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

051 - 0005553-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005553-0
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: C.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 611,06.
 Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0005554-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005554-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: C.A.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.214,66.
 Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0005555-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005555-5
 Executado: L.H.A.A.
 Executado: F.J.V.A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 617,77.
 Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0005556-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005556-3
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: C.A.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.423,21.
 Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0005557-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005557-1
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: A.B.A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.097,90.
 Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0005558-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005558-9
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 318,83.
 Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0005560-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005560-5
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: R.C.F.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.996,62.
 Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0005561-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005561-3
 Executado: L.H.A.
 Executado: A.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 2.577,09.
 Advogado(a): Rafael Soares Cruz

Guarda

059 - 0005522-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005522-5
 Autor: R.A.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
060 - 0005523-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005523-3
Autor: R.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Alves Rodrigues Filho, Poliana Araujo Soares, Everaldo Pereira dos Santos

066 - 0154427-65.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154427-3
Autor: I.S.S.
Réu: I.R.C.S.

DESPACHO Defiro o requerimento retro. Oficie-se, conforme requerido Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

067 - 0162018-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162018-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.V.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Rogenilton Ferreira Gomes, Paulo Luis de Moura Holanda

Alvará Judicial

068 - 0001903-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.
Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 06 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa

069 - 0010972-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010972-2
Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro
DESPACHO Ouça-se o Ministério Público, em virtude da existência de herdeiros incapazes. - Int. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

070 - 0005521-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005521-2

Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.
Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

DESPACHO Ouça-se a douta Curadora Especial e, após, ao Ministério Público. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Arrolamento Comum

071 - 0013383-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior

Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
DESPACHO 01 O Inventariante junto aos autos as certidões negativas das esferas administrativas (Federal e Municipal). 02 Prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 11 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Divórcio Consensual

072 - 0019802-07.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019802-5

Autor: E.S.M. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RR, Dr(a). Maria Sandelane Moura da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Maria Sandelane Moura da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Habilitação

073 - 0005374-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005374-4

Autor: A.R.S.

Réu: E.E.L.C.V.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

061 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires e outros.

Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001045RR, Dr(a). THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

062 - 0138145-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138145-4

Autor: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Leonildo Tavares Lucena Junior, Tatianny Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

063 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo e outros.

DESPACHO A inventariante junte documentação referente aos bens citados às fls. 240/242. - Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

064 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

DESPACHO 01 Defiro itens "1" e "3" de fls. 305. Proceda-se como requerido.Boa Vista RR, 11 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

065 - 0079134-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079134-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.L.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000963RR, Dr(a). POLIANA ARAUJO SOARES para devolução dos autos ao Cartório no

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000750RR, Dr(a). HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida

Homol. Transaç. Extrajudi

074 - 0021949-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021949-8

Requerido: Criança/adolescente

Requerido: J.A.S.S.

DESPACHO Oficie-se à Organização Militar informando que o valor da pensão é aquele constante no ofício de fls. 21. Anexar cópia de fls. 21 e 35. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

075 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000750RR, Dr(a). HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Gutemberg Dantas Licarião, José Milton Freitas, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, André Luiz Vilória, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida

076 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Thereza Magalhães Brasil

DESPACHO 01 O feito encontra-se sentenciado. 02 No rastro do parecer do Ministério Público de fls. 575, indefiro os pedidos dos itens "a", "b", "d" e "e". 03 As questões relativas à administração do condomínio, tendo em vista falecer competência a este Juízo para processá-las, não devem ser aqui analisadas, mesmo porque já houve o exaurimento da atividade jurisdicional referente à sucessão, devendo ser proposta a ação devida no Juízo Competente. 04 Int. 05 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 11 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Alcides da Conceição Lima Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

077 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000147RRB, Dr(a). CARINA NÓBREGA FEY SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

078 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: B.F.M. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria Eliane A.de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

079 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne

Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

080 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

DESPACHO Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls. 654/655, em 10 dias. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

081 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Madel Coelho Pereira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

082 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

DESPACHO Diga a PFN/RR Após, conclusos. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

084 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jaques Sonntag, Gil Vianna Simões Batista

085 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, José Paulo da Silva

086 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

DESPACHO 01 Defiro fls. 132. Proceda-se como requerido. 02 Int. Boa Vista RR, 11 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Rárison Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

087 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Espólio de Maria Nita dos Santos Costa e outros.

DESPACHO 01 Manifestem-se os demais herdeiros, em 10 dias. 02 Após, à PROGE/RR. Boa Vista RR, 11 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

088 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

089 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

DESPACHO O inventariante junte aos autos as certidões negativas (Federal, Estadual e Municipal), em 10 dias. - Em tempo, cumpra o item "2" de fls. 75. - Int. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Procedimento Ordinário

090 - 0089295-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089295-1

Autor: S.E.R.

Réu: L.M.R.T. e outros.

DESPACHO Considerando o valor irrisório das custas finais, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista-RR, 06 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Clodoci Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares, Neusa Silva Oliveira, Isabel Rapetto, Carolina Rapetto Trautmann

091 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyenne Messias de Aquino

Arresto

092 - 0135369-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135369-3

Autor: Almiro Jose Mello Padilha

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de arresto.

As ações em apenso já foram todas baixadas, conforme consulta realizada no SISCOM.

Consta manifestação da parte exequente na fl. 1.092 informando a quitação da dívida, bem como pedido de arquivamento dos autos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente informou o adimplemento do débito exequendo, razão pela qual a extinção do presente feito com fulcro no art. 794, I, do CPC, é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, considerando a satisfação da obrigação pelo devedor, extingo o processo, na forma do art. 794, I, do CPC.

Intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro

em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ. P. R. I.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

Cumprimento de Sentença

093 - 0006030-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006030-8

Executado: João Batista Campelo

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1438,45 (um mil e quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Nelson Mendes Barbosa, Pedro de A. D. Cavalcante, José Aparecido Correia

094 - 0006093-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006093-6

Executado: Petrobrás Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto

DESPACHO

Considerando a Sentença de fl. 223, torno sem efeito a Decisão de fl. 226.

Certifique o Cartório quanto a tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos na fl. 224 do presente feito.

Após, retornem os autos à conclusão para decisão.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Milena Sabatini Lazzuri

095 - 0006150-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006150-4

Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Ana Celia Rodrigues Serafim

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,81 (dezesseis reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

096 - 0006207-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006207-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Carlos Figueiredo Barroso

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que existem bens penhorados (fl. 226).

Contudo, o exequente manifestou-se pela expedição de certidão de crédito (fl. 560), devendo-se, portanto, desconstituir-se a referida penhora.

Dessa forma, não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Determino a desconstituição da penhora constante dos autos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadaria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini
097 - 0006764-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006764-2
Executado: a P B Filho
Executado: José Lúcio de Lima
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que existem arresto de bem (fl. 21) e penhora de valores (fl. 89).

Contudo, o exequente manifestou-se pela expedição de certidão de crédito (fl. 174), devendo-se, portanto, desconstituir-se o arresto e a penhora acima mencionados.

Dessa forma, não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Determino a desconstituição do arresto e da penhora constante dos autos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadaria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, José João Pereira dos Santos, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque

098 - 0062712-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062712-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Leonildo Ribeiro dos Santos

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 154,21 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

099 - 0063004-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063004-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Raimundo Ferreira da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das

custas finais no valor de R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. N° 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes

100 - 0063013-25.2003.8.23.0010

N° antigo: 0010.03.063013-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Elias da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

101 - 0078270-56.2004.8.23.0010

N° antigo: 0010.04.078270-7

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Pedro Benevides do Nascimento

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que existem bens penhorados (fl. 67).

Contudo, a parte exequente manifestou-se pela expedição de certidão de crédito (fl. 244), devendo-se, portanto, desconstituir-se a referida penhora.

Dessa forma, não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta n°. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Determino a desconstituição da penhora constante dos autos.

Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida,

encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento n° 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

102 - 0089241-03.2004.8.23.0010

N° antigo: 0010.04.089241-5

Executado: Mario Porcaro - Me

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vivian Santos Witt, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Nelson Massami Itikawa Junior, Viviane Mourao Pereira Cavalcante

103 - 0092621-34.2004.8.23.0010

N° antigo: 0010.04.092621-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca L de Oliveira e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que existe penhora de valores (fl. 161).

Contudo, o exequente manifestou-se pela expedição de certidão de crédito (fl. 275), devendo-se, portanto, desconstituir-se a referida penhora.

Dessa forma, não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta n°. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Determino a desconstituição da penhora constante dos autos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

104 - 0121521-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121521-7

Executado: Maria Dalva C Carvalho

Executado: Maria de Nazaré F do Vale

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que existe bem penhorado (fl. 14).

Contudo, o exequente manifestou-se pela expedição de certidão de crédito (fl. 165), devendo-se, portanto, desconstituir-se a referida penhora.

Dessa forma, não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório

Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Determino a desconstituição da penhora constante dos autos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcos Guimarães Dualibi

105 - 0130305-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130305-2

Executado: Romero Jucá Filho

Executado: Marcio José Accioly Xavier e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 792,14 (setecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Camila Arza Garcia, Pedro de A. D. Cavalcante, José Aparecido Correia, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia, Bruno Ayres de Andrade Rocha

106 - 0136962-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136962-4

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: J. T. Urgita

DESPACHO

Considerando a Sentença de fl. 155, torno sem efeito a Decisão de fl. 163.

Certifique o Cartório se houve pagamento das custas finais. Caso não tenha sido realizado o respectivo recolhimento, remetam-se os autos à Contadadoria Judicial e, após, intime-se a parte exequente para pagamento.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença (fl. 159), determino a desconstituição da penhora de fl. 73.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Thais de Queiroz Lamounier, Leoni Rosângela Schuh

107 - 0147784-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147784-9

Executado: Luciana Negreiros Malacarne

Executado: Banco Itaú S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 338,95 (duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mito, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

108 - 0164379-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164379-4

Executado: Helaine Maise França e outros.

Executado: Ronivaldo Mendes de Sousa

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 223,95 (duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

109 - 0172172-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172172-3

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jeferson Linhares

DESPACHO

Considerando o teor da certidão lavrada na fl. 143, torno sem efeito a r. Decisão de fl. 144.

Intime-se a parte exequente para que comprove o pagamento da taxa de publicação do edital de citação/intimação no DJE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo aludido, venham os autos à conclusão para deliberação.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

110 - 0172612-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172612-8

Executado: Transalex Cargos Ltda

Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

DESPACHO

A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada, conforme determinado na r. Decisão de fl. 176.

Em sua manifestação (fl. 177), a parte exequente manifestou interesse na expedição da certidão de crédito, porém, na mesma oportunidade, solicitou diligências visando a constrição de bens suficientes para satisfação do crédito.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende prosseguir com a presente execução ou ratifica o pedido de emissão de certidão de crédito atualizada.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para decisão.

Efetuar expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Erivaldo Sérgio da Silva, Paula Cristiane Araldi

Depósito

111 - 0179539-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179539-6

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Wilson Reis Vieira Junior

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,82 (quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

Exec. Título Extrajudicial

112 - 0058608-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058608-4

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Abade Brum de Oliveira

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 924,81 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

113 - 0109658-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109658-3

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Helcio Carlos Queiroz de Oliveira

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que existe bem arrestado (fl. 73).

Contudo, o exequente manifestou-se pela expedição de certidão de crédito (fl. 158), devendo-se, portanto, desconstituir-se o referida arresto.

Dessa forma, não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Determino a desconstituição do arresto constante dos autos.

Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Taira da Silva, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Adriana Lopes Pacheco, Luciana Rosa da Silva,

Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

114 - 0017886-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017886-9

Executado: F.A.N. e outros.

Executado: L.B.A.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alves Noronha

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

115 - 0213878-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213878-2

Autor: Companhia Energética de Roraima S/a

Réu: C S Guarienti

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Jorge K. Rocha, Karen Macedo de Castro, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque

Petição

116 - 0160430-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160430-9

Autor: Ricardo Viana Bizerra

Réu: Sebastiana Reis dos Santos e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para manifestarem-se no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 11 de março de 2015.

Advogados: Nilo Alberto da Silva Costa, André Luiz Vilória, Gil Vianna Simões Batista, Cleber Bezerra Martins

Cumprimento de Sentença

117 - 0000160-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000160-9

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Executado: José Gonçalves de Sousa

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 11 de março de 2015.

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião

Interpeleção

118 - 0190260-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190260-2

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para manifestarem-se no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 11 de março de 2015.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Luiz Henrique Soto Riva, Natacha Leal Leite

Procedimento Ordinário

119 - 0105508-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105508-4

Autor: Hildebrando Bezerra de Oliveira e outros.

Réu: Jose Silverio da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB, Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Sileno Kleber da Silva Guedes, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Frederico Silva Leite

120 - 0129025-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129025-9

Autor: Luciano Josué Pires Cerqueira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000639RR, Dr(a). LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rommel Luiz Paracat Lucena, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibrahim Abdel Aziz, Luciana Rosa da Silva, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Carlen Persch Padilha, Liliane Raquel de Melo Cerqueira, Clarissa Vencato da Silva

121 - 0138509-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138509-1

Autor: Eugênia Santos e outros.

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima Sa

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 11 de março de 2015.

Advogados: Jaques Sonntag, Erivaldo Sérgio da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Francisco das Chagas Batista, Acioneyva Sampaio Memória, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Abdon Paulo de Lucena Neto, Luciana Rosa da Silva, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque

122 - 0156175-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156175-6

Autor: M Alves dos Santos Tuman Engenharia

Réu: Diocese de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

123 - 0177494-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177494-6

Autor: Denise Ferreira Cavalcante

Réu: Boa Vista Energia S/a

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 11 de março de 2015.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Guarda

124 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Trata-se de ação de guarda da menor S. S. A., nascida em 18/03/2009, envolvendo as partes em epígrafe.

À fl. 63 foi indeferida a guarda provisória e regulamentadas as visitas do autor/pai.

Contestação às fls. 67/81, que veio com os documentos de fls. 82/123.

Realizada audiência de instrução e julgamento, esta restou em acordo

provisório de guarda alternada, como se depreende da ata de deliberação de fls. 261.

Após, entendeu o juízo da Infância que aquela Vara não detinha competência para apreciação do feito (decisão de fls. 263/264). Recebidos os autos perante este juízo, o autor informou (fls. 278/279) que a requerida vem descumprindo o acordo firmado e que ela tem interesse de levar a criança para o interior do Estado. Requer, ao fim, a reversão da guarda da menor em seu favor e a expedição de mandado de busca e apreensão.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

O presente feito já está em fase de instrução avançada, devendo haver, em breve, decisão definitiva de mérito acerca da guarda da menor, razão pela qual, respeitando o princípio do melhor interesse da criança, entendo não ser conveniente a reversão da guarda, ao menos neste momento.

Em lides envolvendo crianças, a decisão judicial deve sempre ser tomada com temperamento, visando o bem-estar do menor, em homenagem ao princípio do superior interesse da criança, consagrado pelo ECA.

Todavia, as determinações judiciais não podem significar um nada, sendo descumpridas ao bel-prazer dos interessados, como se consequência alguma gerassem.

A criança não pode ser tratada pelos pais como objeto ou meio de vingança em relação às desavenças decorrentes do fim de seu relacionamento. Os genitores devem ter em mente que não estão fazendo mal a si mesmos ou ao outro, mas sim à criança que perde seus referenciais em meio a toda essa situação de conflito.

Destaco que é direito da menor ter contato com ambos os pais, como forma de manter intacto o afeto, aspecto fundamental e necessário para que possa a criança desenvolver-se plenamente em todos os aspectos. No caso dos autos, verifica-se que a mãe da menor, vem impondo empecilhos ao cumprimento do acordo provisório celebrado por ela própria, em afronta também aos objetivos da Lei 12.318/2010 que repudia tais atos, como se infere de seu art. 2.º, parágrafo único, incisos II, III e IV, devendo ser formalmente advertida.

Assim, como medida de advertência e como meio de dar concretude ao acordo firmado entre as partes, determino a intimação pessoal da requerida para que seja advertida de que não pode impor empecilhos ao cumprimento das determinações judiciais acerca do exercício do poder familiar e DETERMINO a busca e apreensão da criança devendo a menor ser entregue ao pai, a fim de que seja efetivamente cumprida a determinação de fl. 261,

Outrossim, designo o dia 21/05/2015, às 10:20h para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, via DJE, para que compareçam ao ato acompanhadas de testemunhas, independentemente de intimação ou prévio rol. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

Inventário

125 - 0121451-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedit Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Tutela/curatela - Nomeação

126 - 0001231-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001231-0

Autor: P.D.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Designo o dia 26/05/2015, às 10h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, via DJE, cientificando-as de que deverão fazer-se acompanhar de testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

127 - 0006165-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006165-2

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Francisco de Souza Cruz

Autos 0010.01.006165-2

I. Manifeste-se o Estado de Roraima, acerca da petição de fl.241, para que comprove a existência de processo de inventário no nome do executado;

II. Int.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

128 - 0009075-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009075-0

Executado: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.01.009075-0

I. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o requerente se manifestar acerca da decisão citada à fl.447;

II. Int.

Boa Vista, RR, 04 de março de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Enéias dos Santos Coelho, Camilla Figueiredo Fernandes, Abdon Paulo de Lucena Neto, Rogiany Nascimento Martins, Mivanildo da Silva Matos, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Deusdedit Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Clarissa Vencato da Silva

129 - 0103214-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103214-1

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Executado: Femact - Fundação Estadual do Meio Ambiente

Autos 0010.05.103214-1

I. Considerando a manifestação de fl.123, concedo o prazo de 05 dias ao executado para se manifestar;

II. Int.

Boa Vista, RR, 10 de março de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Aurideth Salustiano do Nascimento
 130 - 0121567-79.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121567-0
 Executado: Jailson Max Costa Motta
 Executado: o Estado de Roraima
 Autos 0010.05.121567-0

I. Junte-se cópia do decidido nos embargos ao presente feito;
 II. Int.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2015.

I. Defiro o pedido de fl.86, concedo carga dos autos ao Estado de Roraima;
 II. Solicite-se informações ao Núcleo de Precatórios, acerca do ofício de fl.87, tendo em vista a ausência da decisão sobre arquivamento;
 III. Int.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque

134 - 0009250-80.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009250-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Ba Lira e outros.
 Autos 0010.01.009250-9

Boa Vista, RR, 04 de março de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

I- Considerando a decisão de fls. 236/239, determino o retorno do presente feito ao EG. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
 II- Int.

Embargos à Execução

131 - 0152947-52.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152947-2
 Autor: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos 0010.07.152947-2

Boa vista-RR, 10 de junho de 2014.

I. Defiro parcialmente o pedido de fls.326/327;
 II. Junte-se cópia do decidido no presente feito ao processo de execução;
 III. Levante-se penhora/restrições porventura existentes;
 IV. Os itens 01/02 deverão ser requeridos no processo de execução;
 V. Ao cartório para as devidas providências;
 VI. Após, arquite-se os autos com as baixas necessárias;
 VII. Int.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

135 - 0009261-12.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009261-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.
 Autos 0010.01.1.009261-6

Boa Vista, RR, 05 de março de 2015.

I. Certifique-se o cartório acerca do cumprimento do mandado de fl.268;
 II. Int.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2015

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lessandra Francioli Grontowski, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Maria do Rosário Alves Coelho, Carlos Henrique Macedo Alves

132 - 0009138-62.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009138-5
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: S & M Construções e Comércio Ltda
 Autos 0010.11.009138-5

136 - 0009711-52.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009711-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Bravo Industria de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda e outros.
 Autos nº.0010.01.009711-0

I. Especifiquem as partes se tem provas a produzir;
 II. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão;
 III. Int.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2015

DESPACHO

I. Considerando as fls.311/313, encaminho os autos ao Eg.Tribunal de Justiça de Roraima, em razão de decisão proferida pelo STJ, com nossas homenagens.

II. Int.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

133 - 0009105-24.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009105-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a
 Autos 0010.01.009105-5

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: João Roberto Araújo, Alexandre Machado de Oliveira

137 - 0132709-46.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132709-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Informed Comercio Serviços Ltda

Autos 0010.05.132709-3

II. Dê-se vista ao exequente
III. Int.I. Defiro o pedido;
II. Proceda-se com o desarquivamento dos autos, dê-se vista ao exequente;
III. Int.

Boa Vista, RR, 04 de março de 2015.

Boa Vista, RR, 04 de março de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Alves Freitas, José Carlos Aranha RodriguesCésar Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Gener de Oliveira Sarmento141 - 0165299-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165299-3
Autor: Maximiliano Almeida Paiva
Réu: o Estado de Roraima
Autos 0010.07.165299-3**Petição**138 - 0184690-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184690-8
Autor: Glauco André de Oliveira Bezerra
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Autos 0010.08.184690-8I. Chamo o feito a ordem;
II. Compulsando os autos, conforme planilha de fl.337, o contador não observou o que preceitua o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, quanto ao índice aplicado aos juros/correção;
III. Motivo pelo qual, determino que os presentes autos, retornem a contadoria para realização de nova planilha para atualização de valores;
IV. Int.I- Manifeste-se o exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 10 de março de 2015.

Boa vista-RR, 06 de março de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mivanildo da Silva MatosCésar Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos**Procedimento Ordinário**139 - 0078475-85.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078475-2
Autor: Cleiby Pereira Silva
Réu: o Estado de Roraima
Autos 0010.04.078475-2**1ª Vara do Júri**

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa**I. Mantenha-se os autos no arquivo;
II. Int.**Auto Prisão em Flagrante**

142 - 0003170-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003170-5

Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos

Desta forma, presentes os requisitos autorizadores estampados no artigo 312 do CPP, homologo o auto de prisão em flagrante delito do flagranteado R.N.F.S e DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA.

Intimações necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando a devida baixa.

Em: 10/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Jonh Pablo Souto Silva, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Diógenes Baleeiro Neto, Antônio Pereira da Costa, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva**Ação Penal Competên. Júri**

143 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

À defesa para a ciência do laudo pericial de fls. 280/294.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

140 - 0134666-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134666-3
Autor: Waldimir Pereira de Araújo
Réu: o Estado de Roraima
Autos 0010.06.134666-3**Carta Precatória**

144 - 0001876-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001876-9

Réu: Dulcinir de Souza Ramos e outros.

I. Defiro o pedido de fl.283;

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0010135-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010135-9
Réu: Amauri Dutra de Lima
(...) Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.
Em: 11/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/04/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

146 - 0160125-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160125-5
Réu: Ronaldo César de Castro e outros.
Ao MP. Em 12/03/15. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0219285-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219285-4
Réu: Michel da Mota Magalhaes
Consulte-se o INFOSEG. Em 12/03/15. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010981-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010981-9
Réu: Fausto Nazario da Silva
Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP. Em 12/03/15. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0019880-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019880-4
Réu: Thiarlison da Costa Silva
Designe-se audiência de instrução e julgamento, com urgência. Intimações necessárias. Em 12/03/15. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

150 - 0003479-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003479-0
Réu: Leandro Boldrini e outros.
Designe-se, com urgência, a audiência para oitiva da testemunha de defesa Homero. Informe a data ao Juízo Deprecante para intimação da Defesa dos Réus. Intime-se a testemunha no endereço informando via contato telefônico. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

151 - 0010903-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010903-0
Réu: Mauro Oliveira da Silva
Recebo o Recurso de Apelação da Defesa de fls. 519. Retornem os autos ao nobre Relator. Em 12/03/15. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

152 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
Oficie-se requerendo informação da CP. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do

Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

153 - 0019245-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019245-0
Réu: Izau da Silva Souza
Informe-se a POLINTER/RR o endereço de fls. 22. Tente-se a citação do Réu no mesmo endereço. Em 12/03/2015. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0013613-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013613-1
Réu: Hariston Andrade
Expeça-se novo mandado de citação ao Réu para a PAMC e a Cadeia Pública. Em 12/03/15. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000968-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000968-2
Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.
As Defesas dos Réus, para fins do art. 422 do CPP, em 05 (cinco) dias, prazo alternado. Em 12/03/15. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

156 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Oficie-se requerendo informação da CP. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara Militar

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

157 - 0016888-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016888-2
Réu: Antonio Almeida Oliveira
Defiro o pedido de fls. 150, com a condição de que a procuração seja juntada aos autos.
Em: 11/03/15

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

158 - 0017405-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017405-4
Réu: Marcelo Marques Padilha
(...) Com efeito, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.

Em: 11/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0005454-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005454-4
Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/04/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Leandro Martins do Prado

160 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

161 - 0007607-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007607-3

Réu: Aldo Matos Belchior

Autos nº 010 10 007607-3

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fl. 245 e 246v./248).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas (guia de execução provisória).

Caso positivo, remetam-se os presentes autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do réu se manifestou no sentido de arrazoar

o na instância superior.

Cumpra-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

162 - 0221137-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221137-3

Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.

Vistos etc.

Trata-se de ADITAMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em 15 de abril de 2010 (lis. 05/08), em face de ROSELAINE DE FÁTIMA MELO RIBEIRO, CÉLIO ISNAR DOS SANTOS E JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese do crime descrito no art. 33, "caput" (tráfico de drogas) e art. 35, "caput" (associação para o tráfico), ambos da Lei nº. 11.343/2006.

O processo foi desmembrado em relação ao réu José da Conceição Silva (0010 10 017913-3) (fls. 146/148).

Foram os autos ao Ministério Público, mormente em razão da ausência de recebimento do aditamento da denúncia, manifestando-se o i. Promotor de Justiça, no sentido de que não há falar em nulidade, quando não demonstrado prejuízo à parte, registrando que a ré Roselaine fora citada e apresentou defesa preliminar, e em relação ao réu Célio Isnar, foi solicitada a sua citação via carta precatória (11.406/407).

Relatados assim os fatos, decido.

Em que pese a manifestação Ministerial, em observação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, chamo o feito a ordem, para receber o aditamento da denúncia, considerando que há prova "a priori" de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados, para inclusão no pólo passivo dos acusados CÉLIO ISNAR DOS SANTOS E JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA.

Assim, nos termos do Artigo 55 ' da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação da(s) acusado(s) ROSELAINE DE FÁTIMA MELO RIBEIRO c CÉLIO ISNAR DOS SANTOS, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3o 2 do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública

para oferecê-la em 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se a defesa dos acusados, acerca do presente aditamento.

Providencie a serventia a correta numeração dos autos, prosseguindo o feito no volume II, até que efetivamente se completem as 400 folhas.

Intimações e diligências de estilo.

P. R. I. C. Boa Vista/RR, 10 de março de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Ação Penal

163 - 0017036-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017036-7

Réu: Franclín Israel Machado e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0017808-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017808-7

Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva

Vistos etc.

Trata-se de ADITAMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em 09 de março de 2015 (fls. 02-C/02-D), em face de FRANCYS FREDSON SAMPAIO DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese do crime descrito no art. 217-A c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

O aditamento apresenta fatos novos, trazidos pela vítima sob o crivo do contraditório, não constantes da denúncia, "de que. além do dia narrado na denúncia, em outras ocasiões, o réu praticou os mesmos atos libidinosos diversos da conjunção carnal -carícias voluptuosas e toques lascivos nas nádegas da ofendida", levando o Ministério Público a reenquadrar a conduta do réu, na prática do crime previsto no art. 217-A (estupro de vulnerável), c/c o art. 226, II (majorante - padastro), na forma do art. 71 (em continuidade delitiva) todos do Código Penal. Relatados assim os fatos, decido.

No que concerne ao aditamento da denúncia, constata-se, pelas argumentações apresentadas pelo Ministério Público, em confronto com os elementos de prova existentes nos autos, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado, também em relação à continuidade delitiva. Ante o exposto, recebo o aditamento da denúncia para reenquadramento da conduta do réu, conforme explicitado acima.

Considerando estar encerrada a instrução probatória, intime-se a defesa técnica do acusado para ciência do aditamento em questão, bem como para se manifestar acerca da necessidade ou não de designação de audiência de instrução e julgamento, para inquirição de testemunhas e novo interrogatório do acusado, no prazo de cinco (05) dias, na forma do art. 384, §2º, do CPP.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimações e diligências de estilo.

Quanto ao requerimento de fl. 79, desentranhe-se e junte-se no processo correto. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

165 - 0019182-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019182-5

Réu: Alexandre Eurico Flores e outros.

Trata-se de manifestação do Ministério Público, no sentido de que seja decretada a prisão preventiva do réu Alexandre Ferreira de Souza Viana, por se tratar de pessoa de alta periculosidade, com diversas passagens pela polícia, o qual se utiliza de documentos falsos para se furtar de responsabilidade perante a Justiça.(fls. 246)

O i. Representante Ministerial observa que o réu não apresentou endereço atualizado nos autos, sendo que a única informação constante é que responde diversos processos criminais e tem em seu desfavor mandados de prisão em aberto.

Há, ainda, a informação que fora concedido ao mencionado réu. alvará de soltura, cm sede de habeas corpus, concedido em relação a prisão cautelar.

É o breve relato. Decido.

Em que pesem as argumentações constantes do requerimento Ministerial em questão, para o momento não entendo oportuna a constrição de liberdade do acusado Alexandre Ferreira de Souza Viana, não restando bem amparado o pedido do Ministério Público, nas circunstâncias fáticas e legais atinentes ao caso.

O art. 311 do Código de Processo Penal que "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial "(grifei). Como medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a existência do fumus boni iuris (fumaça da prática do delito), aperfeiçoada com a existência da justa causa, ou seja, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, e do periculum libertatis, situações estampadas no

art. 312 do Código de Processo Penal.

Analisando este pedido, observa-se que o pressuposto para a constrição da liberdade do réu, ou seja, *fumus boni iuris*, relativo à prova da existência do crime e indício suficientes de autoria, está devidamente presente, conforme elementos trazidos pelo Ministério Público.

No entanto, cumpre destacar que para o deferimento de prisão preventiva, além da fumaça quanto à prática do delito, há de estar presente também quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei. O que no momento não se configura.

O indicado apresentou oportunamente resposta à acusação, aguardando-se, então, o início da instrução, com audiência designada para o dia 20/03/2015 (fls. 228/228v.).

Assim, embora assista razão ao Ministério Público Estadual, em parte, não se constata a demonstração incontestável de que a prisão cautelar do acusado seja imprescindível para a garantia da ordem pública e necessária para assegurar a aplicação da lei penal, neste momento. Não resta outro caminho, senão, INDEFERIR o pleito de DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do indiciado.

Oficie-se à SEJUC, como solicitado pelo Ministério Público à fl. 246. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público. Aguarde-se a audiência designada. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Luiz Alberto de Moraes Junior
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

166 - 0003176-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003176-2

Indiciado: N.R.S.O.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0017407-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017407-0

Réu: Warlisson Lima de Araujo

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma

prescrita em lei e tempestividade (fl. 161 e 173v.).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao Ministério Público para apresentação das razões recursais;

Após, à Defensoria Pública Estadual, para contrarrazões.

Cumpra-se. Luiz Alberto de Moraes Junior

Boa Vista/RR 11 de março de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

168 - 0017768-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017768-3

Réu: Mauri Souza Monteiro

Autos em cartório para apresentação de Memoriais finais.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Execução Penal

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

169 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

CERTIFIQUE-SE o comparecimento do reeducando Gleydson Linhares Gomes neste ano de 2015, após, conclusos. Boa Vista/RR, 11.3.2015 15:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

170 - 0076893-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076893-8

Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Pereira de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 22:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0083819-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083819-4

Sentenciado: Raimundo Alves de Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 42 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Alves de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

172 - 0108521-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108521-4

Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 69 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Vanessa Lopes de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 15:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

173 - 0108549-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108549-5

Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Celismar Vieira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 15:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

174 - 0108583-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108583-4

Sentenciado: Jorge Leandro Leite da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jorge Leandro Leite da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:35. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

175 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Michel Farias Pinheiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, REQUISITE-SE resposta do expediente de fls. 521, no prazo de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

176 - 0154489-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154489-3

Sentenciado: Alvaro Pereira Prado

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alvaro Pereira Prado, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, dê-se vista ao "Parquet", para análise de progresso e saída, ver fls. 275/276. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0160831-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160831-8

Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Zuriel Mota Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, conforme a cota ministerial, intime-se o reeducando, para que apresente declaração de trabalho, de acordo com a determinação de fls. 346, no prazo de 30 dias, sob pena revogação do livramento condicional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

178 - 0164685-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164685-4

Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Aristonio Mário da Silva Sandoval, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Darlison Silva Pereira para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, ainda, DECLARO remidos 50 dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para exame criminológico. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Carlos Henrique Macedo Alves, Diego Victor Rodrigues Barros

180 - 0183858-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183858-2

Sentenciado: Walteir Alves Pinto

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Walteir Alves Pinto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 07:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0202218-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202218-6

Sentenciado: Adriano Alexandre Monteiro

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 65 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adriano Alexandre Monteiro, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, por consequência, DEFIRO em seu favor o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de

SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Leandro Vieira Pinto

182 - 0207699-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207699-0

Sentenciado: José Roberto Gomes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 32 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mário Roberto Mady, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

183 - 0207927-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207927-5

Sentenciado: Juscelino Rodrigues de Moraes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Juscelino Rodrigues de Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, solicite-se certidão carcerária atualizada do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 15:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Alci da Rocha

184 - 0208515-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208515-7

Sentenciado: Wellington Gentil Pereira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wellington Gentil Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

185 - 0212852-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212852-8

Sentenciado: Orlando Cardoso Chaves

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Orlando Cardoso Chaves, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0213251-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213251-2

Sentenciado: Arcelino Rufino

Verifico que esta audiência não deve ser realizada, uma vez que a pena do reeducando se extinguirá dia 09/04/2015. Logo, aguarde-se o cumprimento da pena. Por fim, atente-se ao diretor de secretaria para remessa destes autos no dia acima referido. Boa Vista/RR, 11.03.2015 10:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

187 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elimaelson de Jesus Gonçalves, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 20:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0213285-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213285-0

Sentenciado: Gleiston Silva Pereira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gleiston Silva Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, dê-se vista ao "Parquet", para análise de progressão e saída, ver fls. 179/181. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0001992-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001992-5

Sentenciado: José Ladislau Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 65 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Ladislau Santos, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramilho Pereira

190 - 0003163-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003163-1

Sentenciado: Janio Brito Cota

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Janio Brito Cota, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0000987-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000987-4

Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Luiz Carlos Moreira da Silva, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Outrossim, REVOGO as calculadoras de fls. 213/214 e fls. 277/278, haja vista que a data-base utilizada está equivocada, devendo constar o dia 17.11.2009, ver fls. 141 e fls. 281/283. Sendo assim, junte a calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo, por fim, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, certifique-se os dias laborados nas frequências da contracapa, após, ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 15:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

192 - 0008841-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008841-5

Sentenciado: Ferdinan de Jesus Soares

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ferdinan de Jesus

Soares, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008854-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008854-8

Sentenciado: Geomarcio dos Santos Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geomarcio dos Santos Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0009657-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009657-4

Sentenciado: Jose Fidelis

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 36 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Fidelis, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0009710-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009710-1

Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Cesar Vilalva Acosta, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 18:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009957-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009957-8

Sentenciado: Raimundo Nonato Silveira de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato Silveira de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 10:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0011780-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011780-0

Sentenciado: Edilson Silva Viana

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 183 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edilson Silva Viana, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0011817-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011817-0

Sentenciado: Paulo Jose Soares da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 152 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Jose Soares da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 18:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004940-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004940-7

Sentenciado: Luciano Frank da Silva Cruz

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luciano Frank da Silva Cruz, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em

Julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005031-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005031-4

Sentenciado: Judson Cunha Evangelista

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Judson Cunha Evangelista, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 07:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007977-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007977-6

Sentenciado: José Janes Carvalho Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Janes Carvalho Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0008802-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008802-5

Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em dissonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Edmar dos Santos Carmona, pelo período de 60 dias, a contar desta data, dia 12.3.2015, pelas razões acima. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) comparecer em juízo a cada 30 dias; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, sob o contraditório judicial. Outrossim, julgo PREJUDICADO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL, haja a necessidade de permanência do reeducando nesta Comarca de Boa Vista/RR, a fim de que possa ser submetido a junta médico pericial, e a UISAM. Oficie-se à PAMC, a fim de que encaminhe o reeducando a junta médico pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar a gravidade do seu estado de saúde, a necessidade de continuidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, o período necessário para tanto, bem como o encaminhe a UISAM, para elaboração de laudo médico psiquiátrico, para fins de análise de pedido de substituição de pena privativa de liberdade para medida de segurança. Por derradeiro, oficie-se também a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), para que informe, por meio de relatório, o ocorrido com o reeducando nas dependências do estabelecimento. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 15:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Alex Mota Barbosa

203 - 0008816-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008816-5

Sentenciado: Sílvio Campos de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e dissonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 48 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Sílvio Campos de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Valeria Brites Andrade, João Alberto Sousa Freitas

204 - 0013625-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013625-3

Sentenciado: Luiz Carlos Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 135 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Carlos Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:34. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

205 - 0016850-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016850-4

Sentenciado: André Marcio Adriano Nunes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 45 dias da pena privativa de liberdade do reeducando André Marcio Adriano Nunes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, julgo PREJUDICADO o pleito de fls. 144/144v, haja vista a decisão de fl. 117. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogados: Ariana Camara da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

206 - 0001814-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001814-5

Sentenciado: Erick Carneiro de Araujo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Erick Carneiro de Araujo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, dê-se vista ao "Parquet", para análise de progressão e saída, ver fls. 87/88. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001815-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001815-2

Sentenciado: Marcos Leite Araujo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 117 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcos Leite Araujo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 17:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0001871-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001871-5

Sentenciado: Gerson Mariano de Queiroz

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gerson Mariano de Queiroz, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, dê-se vista ao "Parquet", para análise de progressão e saída, ver fls. 68/69. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 19:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001891-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001891-3

Sentenciado: Evandro Nascimento dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Evandro Nascimento dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 07:13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0001898-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001898-8

Sentenciado: Osvaldo da Anuniação

I - Requistem-se informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 73, remetendo cópia; II - Informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando; III - Após a juntada das informações, ao Ministério Público, por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 10.3.2015 - 11:35. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001901-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001901-0

Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Renato de Holanda Bessa Junior, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:25. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008170-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008170-5

Sentenciado: Mauricio Alves de Oliveira

1, Na inspeção realizada na UP, o reeducando alegou estar com problemas de saúde (hérnia), sem o devido atendimento médico, assim, requirite-se a UP relatório de atendimento médico do reeducando, prazo para resposta 5 dias; 2. Enacminhe-se cópia da guia de execução provisória do reeducando a UP. bv. 11.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008184-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008184-6

Sentenciado: Jorgemar Sales da Mota

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jorgemar Sales da Mota, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008189-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008189-5

Sentenciado: Manoel da Cruz Ferreira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel da Cruz Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

215 - 0008234-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008234-9

Sentenciado: Wilson da Silva Lopes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 39 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wilson da Silva Lopes, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008236-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008236-4

Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Carlos Ramos Macedo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0014066-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014066-7

Sentenciado: Anderson Sampaio Andrade

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Anderson Sampaio Andrade, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. De outra banda, DECLARO remidos 51 dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, REVOGO as calculadoras de fls. 34, fls. 43/43v e fls. 55, uma vez que o reeducando foi condenado à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, ver fls. 15, sendo assim, junte-se a nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 07:13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ildo de Rocco

218 - 0014082-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014082-4

Sentenciado: Servilio Andrade Magalhaes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 152 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Servilio Andrade Magalhaes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 17:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014111-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014111-1

Sentenciado: Ozandolu da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 151 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ozandolu da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Eliane Gomes Batista

220 - 0018048-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018048-1

Sentenciado: Wagner Nascimento da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Wagner Nascimento da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 10:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

221 - 0000319-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000319-4

Sentenciado: Delci Laurentino da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Delci Laurentino da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000321-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000321-0

Sentenciado: Uilson Alves Braga

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 100 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Uilson Alves Braga, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 07:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago Cicero Silva da Costa

223 - 0000323-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000323-6

Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Ferreira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002800-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002800-1

Sentenciado: Dibson Dias Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 43 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Dibson Dias Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.3.2015 16:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002863-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002863-9

Sentenciado: Elio Joaquim Barbosa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 83 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elio Joaquim Barbosa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011066-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011066-8

Sentenciado: Ronan Batista de Sena

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ronan Batista de Sena, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0011078-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011078-3

Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wilson Ferreira Lima Sobrinho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Transf. Estabelec. Penal

228 - 0019332-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019332-6

Réu: Moacir da Silva Mota

ARQUIVEM-SE, com as devidas cautelas. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Carmen Maria Caffi, Ednaldo Gomes Vidal

Vara Execução Penal

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

229 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa. Devendo o reeducando retorno ao regime semiaberto, a conduta deve ser considerada boa. ELABORE-SE NOVA CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular desta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.03.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

230 - 0091875-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091875-6

Sentenciado: Fabio Pereira Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Fabio Pereira Lima, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.3.2015 10:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

231 - 0100200-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100200-3

Sentenciado: Werberson Sousa Campos

DÊ-SE vista à Defesa. Boa Vista/RR, 12.3.2015 08:40. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jose Vanderi Maia

232 - 0134152-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134152-4

Sentenciado: Solomon Johnson

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Solomon Johnson, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 06 148116-3 (Justiça Federal 2006.42.00.0019338-8), nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Por último, comunique-se esta extinção, mediante cópia, à missão diplomática do Estado de origem do reeducando estrangeiro (Libéria), ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, nos termos do art. 2º, III, parágrafo único, da Resolução nº 162, de 13.11.2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Boa Vista/RR, 12.3.2015 11:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0208532-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do

reeducando Fernando Araujo de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.3.2015 09:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0011797-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011797-4

Sentenciado: Ivanilson Evaristo da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Ivanilson Evaristo da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.3.2015 11:18. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros

INTIME-SE a Defesa, para informe o período requerido. Boa Vista/RR, 12.3.2015 08:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

236 - 0007870-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007870-3

Sentenciado: Antonio Jose Galdino da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Defiro o pleito ministerial. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.03.2015. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008795-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008795-1

Sentenciado: Robercildo da Silva Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Robercildo da Silva Castro, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.3.2015 09:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013642-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013642-8

Sentenciado: Alex Bruno Macedo Rodrigues

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Alex Bruno Macedo Rodrigues, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.3.2015 10:40. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001900-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001900-2

Sentenciado: Fabricio dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a não responder chamadas poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Passe a cumprir sua pena no REGIME ABERTO. Encaminhe os autos a SEJUC para elaboração do exame criminológico. Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, cumpriu o lapso temporal, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Fabrício Dos Santos, do SEMIABERTO para o ABERTO,

nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, para ser usufruída nos períodos de 13 a 20.03.2015, 8 a 14.05.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Caso possua proposta de trabalho, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio Educativo. Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista. Junte-se certidão carcerária em anexo. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.03.2015. Onde se lê: "Caso possua... na Cadeia Pública de Boa Vista. Leia-se: Encaminhe o reeducando para a Casa de Albergado de Boa Vista. Boa Vista, 10.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

240 - 0008181-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008181-2

Sentenciado: Joao Kennedy Dutra Costa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que tentou fugir duas vezes tendo conseguido na terceira vez, permanecendo fora da unidade por mais de um ano. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando permaneça cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.03.2014. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0014114-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014114-5

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que realmente cometeu o novo delito como consequência de ser usuário de drogas. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fls. 101/103, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. QUE O REEDUCANDO SEJA ENCAMINHANDO AO ATENDIMENTO PSQUIÁTRICO, APRESENTANDO RELATÓRIO EM 15 DIAS. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.03.2014.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

242 - 0002770-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002770-6

Sentenciado: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Defiro o pleito ministerial. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente

termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.03.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0018982-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018982-9

Sentenciado: Maurício Pereira dos Santos

Diante do expediente de fls. 24 e da cota do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Maurício Pereira dos Santos, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias. Boa Vista/RR, 12.3.2015 12:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

244 - 0005031-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005031-8

Sentenciado: Raimundo Goes Pereira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Raimundo Goes Pereira, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.3.2015 10:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Carta Precatória

245 - 0003388-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003388-3

Réu: Jesanya Limeira da Silva

Cumpra-se, expedindo-se o alvará de soltura e intimando-se a ré para a audiência no juízo deprecante.

Boa Vista-RR, 10/03/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

246 - 0167219-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167219-9

Réu: Mardenia Maria de Sousa Felix Moraes

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Hélio Furtado Ladeira

247 - 0172727-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172727-4

Réu: George Harison Ferreira Moura

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000526-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000526-8

Réu: M.R.O.S.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0005627-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005627-7

Réu: Jesus Lima Ribeiro

Decisão: "Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEP/MA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, K.L.P., escrevente designada, digitei.

Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

250 - 0013083-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013083-8

Réu: Adilo Passarini

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Thiago Fuzari Borges, Alex Oliveira Tavora, Marcel Paulinelli Cavalcante Silva

251 - 0063116-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063116-1

Réu: Rosildo da Silva Miguel

Ciente.

Proceda-se a inserção na dívida ativa.

Após, archive-se.

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

252 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Junte-se FAC.

Após, concluso para sentença.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

253 - 0214580-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214580-3

Réu: Domingos Pereira da Silva

Ciente.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 426.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

254 - 0075484-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075484-9

Réu: Carlos Carneiro e outros.

Ciente.

A sentença absolutória foi mantida no TJRR.

Archive-se.

Advogados: José Milton Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

255 - 0013268-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013268-6

Réu: Marlen Mendes Lima

INTIME-SE via DJE o Advogado do réu para que informe o endereço atualizado do seu cliente. Boa Vista/RR, 03/03/2015. Bruna Zagallo-Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

256 - 0013800-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013800-4

Réu: W.P.P.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/03/2015 às 10:20 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

257 - 0000465-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000465-7

Réu: Luiz Simião Eugênio de Moura e outros.

Habilite-se o Advogado Dr. Osmar, promovendo a sua intimação, via DJE, para apresentar memoriais finais no prazo legal. Boa Vista, 06/03/15. Bruna Zagallo, Juíza Substituta.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

258 - 0013386-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/03/15 às 10:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

259 - 0020209-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020209-5

Réu: Marcus Denis de Oliveira Cunha

INTIME-SE o Advogado, via DJE, para se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Boa Vista/RR, 13/02/2015. Bruna Zagallo-Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

260 - 0000505-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000505-8

Réu: Sebastião Barreto Pinho

INTIME-SE o Advogado Luiz Geraldo, via DJE, para apresentar a resposta à acusação em relação ao réu. Boa Vista/RR, 03/03/2015. Bruna Zagallo-Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

261 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/03/2015 às 09h05min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

262 - 0141379-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141379-4

Réu: Maria Tania de Campos

Despacho: Tendo em vista a nomeação de novo patrono para constituir a defesa da Acusada (fl.237), INTIME-SE O NOVO CAUSÍDICO, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS OFEREÇA OS MEMORIAIS FINAIS... Boa Vista/RR, 23/02/2015. Bruna Zagallo-Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crimes Ambientais

263 - 0156199-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156199-6

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/03/2015 às 14:40 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Eduardo Queiroz Valle, Carlos Alberto Meira Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

264 - 0181953-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181953-3

Réu: José Henrique Guerra Barbosa e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER CLEOMAR DOS SANTOS e FRANCISCO ALVES DE SOUZA, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal e para CONDENAR JOSÉ HENRIQUE GUERRA BARBOSA, nos termos do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, assim como JAILON GLEIDSON NASCIMENTO GOUVÊA, nos termos do art. 317, §1º, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(...)Satisfeita essa condição, os nomes dos réus devem anotados no livro "Rol de Culpados", devendo ser oficiado ao Instituto de Identificação Odílio Cruz. Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada, e, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Publique-se e registre-se no SISCOP. Intimações necessárias. Cumpra-se. Observar que o feito está suspenso quanto aos réus Cosmo e Joaquim (sursis processual). Desmembre-se o feito quanto ao réu Anderson, já que suspenso pelo art. 366 do CPP, promovendo-se a juntada aos autos desmembrados da mídia produzida. Boa Vista-RR, 10 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Deusedith Ferreira Araújo

265 - 0015544-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015544-6

Réu: R.S.S.

FINAL DE SENTENÇA()Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ROMÁRIO SILVA SOUZA nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta

Decisão: 1 Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Odílio Cruz do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2-Expeça-se a guia para execução da pena. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0094549-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094549-4

Réu: Vígilio Peres Loureiro

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado VIRGÍLIO PERES LOUREIRO como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante índices de correção adotado pelo TJ/RR. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins do cumprimento das penas impostas ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

267 - 0008726-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008726-8

Réu: L.C.M.S.

I- Intime-se pessoalmente o Réu para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena dos autos serem encaminhados para a DPE, cujos honorários desde já arbitro em R\$ 5.000,00.

II- DJE.

10/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

268 - 0020456-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020456-2

Réu: Inácio Alves de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0014476-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014476-6

Réu: John Ferreira de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:10 horas.

140193193

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0014477-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014477-4

Réu: Sergio dos Santos Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0014728-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014728-0

Réu: Elias Santos da Luz

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0014736-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014736-3

Réu: Dyoenes Vasconcelos Guedes

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0014765-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014765-2

Réu: Jucilene Santos Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0014800-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014800-7

Réu: Harry Costa Gomes de Oliveira e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0016024-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016024-2

Réu: Carlos Willian Lima Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0017668-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017668-5

Réu: Jailson Silva dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0019176-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019176-7

Réu: Silas Ferreira Amorim

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0019319-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019319-3

Réu: Manoel da Silva Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0019895-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019895-2

Réu: Matheus Nascimento Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0000158-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000158-3

Réu: Juscelino Alves de Almeida

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 10:35 horas.

140154774

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

281 - 0002427-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002427-0

Réu: Thiago Rocha do Nascimento

(...)-Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante e á minguada de motivação para a decretação da prisão preventiva, RELAXO a prisão do Indiciado THIAGO ROCHA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal...- Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Termo Circunstanciado

282 - 0013162-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013162-3

Réu: Francisco de Assis da Silva Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0014764-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014764-5

Indiciado: G.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0019313-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019313-6

Indiciado: A.T.V.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

285 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 18 de junho de 2015, às 9h 30min, mediante prévia consulta e concordância das Defesas, para oitiva das Testemunhas de Defesa e Interrogatórios. Ao MP sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 192 a 313. Após, às Defesas sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas Testemunhas ausentes, sob pena de seus silêncios serem interpretados como desistência nas suas oitivas. Dê-se baixa no indiciado CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA tendo em vista não ter sido oferecida denúncia contra ele. Inaugure-se novo volume. Os presentes saem cientes e intimados. DJE.". Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge

286 - 0019317-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019317-7

Réu: Lucas Gustavo Veríssimo

(...)"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver LUCAS GUSTAVO VERISSIMO da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Liberdade Provisória

287 - 0003167-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003167-1

Réu: Erivan Ribeiro Braga

I- Deixo de apreciar a petição de fls. 32 diante da pretérita concessão de liberdade provisória.

II- Aguarde-se a devolução do alvará de soltura cumprido.

III- Ciência ao MP da decisão de fls. 23 e 24.

IV- DJE.

11/03/2015
 Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

288 - 0026179-57.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.026179-7
 Réu: Luis Domingos Ramalho
 Autos devolvidos do TJ. '
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

289 - 0118904-60.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118904-0
 Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Ben-hur Souza da Silva, João Alberto Sousa Freitas

290 - 0190541-66.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190541-5
 Réu: Izailton Lima Alves
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

291 - 0005993-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005993-3
 Réu: Wydeglan da Silva Falcao
 FAÇA-SE vistas ao advogado de defesa para dizer acerca das testemunhas não localizadas, por tratar-se de rol comum.
 Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara Militar

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

292 - 0017888-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017888-9
 Réu: Marcelo Marques Padilha
 Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 457, §§ 2º e 3º, do CPPM e por consequência concedo a liberdade de MARCELO MARQUES PADILHA, determinando a expedição imediata de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se com as devidas baixas e anotações de praxe.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2015.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara da Justiça Militar
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

293 - 0003209-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003209-1
 Réu: Janilson da Silva Mariano
 Vista ao MP para que requeira o que for de direito em face da decisão de fl. 26/28. Em, 10/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

294 - 0003210-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003210-9
 Réu: Janilson da Silva Mariano
 (...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, NO CASO DE VIR A SER POSTO EM LIBERDADE; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima referida, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra temporariamente recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação,

antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004731-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004731-3

Réu: Julio Cesar Leocadio Zapata

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes se expedir o mandado acima, porém, realize-se consulta no Sistema CANAIMÉ com vistas a se verificar se o requerido se encontra preso, e porque fato/feito, uma vez constar dos autos que fora encontrado portando terçados e armas caseiras, encaminhando-se o expediente para o local em que, eventualmente, se encontrar custodiado, se o caso. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-

se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; intime-se aquele, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0004732-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004732-1

Réu: Janio Porto Noleto

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, E DEVOLUÇÃO DE CÓPIAS DA CHAVE DA CASA, QUE EVENTUALMENTE SE ENCONTRAREM EM SEU PODER; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, alusivas aos filhos menores em comum, tais como guarda, regime de visitas e alimentos, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Até a solução definitiva das questões cíveis, na forma acima,

deverão ser adotadas cautelas outras quando de eventuais visitas do requerido aos filhos menores, procurando as partes intermediá-las por parentes, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação/contexto familiar da violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem

manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

297 - 0006964-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006964-3

Réu: Sivanildo Queiroz Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

298 - 0015655-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015655-8

Réu: Artemio Rosa da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0011133-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011133-6

Réu: Sivan da Silva Figueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

300 - 0016388-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016388-1

Réu: Josivan Sousa Castro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/04/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

301 - 0001937-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001937-6

Réu: Francisco de Assis Marques da Silva

(..) Pelo exposto, de ofício, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, em combinação com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal constante dos presentes autos.(..) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas

devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

302 - 0015675-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015675-6

Indiciado: E.S.F.

(.. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVAN DE SOUZA FERREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0016907-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016907-2

Indiciado: J.R.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS RIBEIRO DE BRITO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

304 - 0000363-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000363-8

Indiciado: F.O.

Dê-se ciência à DPE em assistência à requerente. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0015477-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015477-7

Réu: R.S.S.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com o requerido e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se.Em não comparecendo o requerido, nos termos acima, mas em se obtendo endereço atualizado, renove-se o mandado de intimação pessoal, consoante dados obtidos. Em não se obtendo contato/dados atualizados, certifique-se e, ato contínuo, de logo, determino se expedir edital para tal fim, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Cumpridos todos os encargos da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos, ressaltando-se que, no caso, a vítima já restou intimada por edital, há um ano (fl. 45), tendo sido desnecessário o edital de fl. 59.Publicue-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

306 - 0000513-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000513-9

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

307 - 0002242-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002242-3

Réu: Evaristo Santos Teles

Diante da certidão de fl. 17, devolva-se ao juízo Deprecante com nossas homenagens. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0004734-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004734-7

Réu: Harlon Santos Correa

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, resgito e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

309 - 0015302-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015302-5

Indiciado: R.S.V.

Vista ao MP. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0006157-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006157-2

Indiciado: O.G.S.F.

(..) Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 11 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0019164-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019164-3

Indiciado: A.C.J.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ALBERTO COUTINHO JOSUA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0000649-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000649-1

Indiciado: O.G.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZIEL GALVÃO DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de Março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

313 - 0009002-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009002-9

Réu: P.A.S.

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente acerca da real necessidade das medidas e paradeiro atual do requerido, consoante cota ministerial, parte final (fl. 32-v). Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0015817-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015817-2

Réu: L.S.F.

Realize-se novo contato telefônico com r. juízo deprecado e solicite-se confirmar recebimento/informar resposta ao expediente de fl. 25, alusivamente ao estado da carta precatória expedida nos autos. Certifique-se. Aguarde-se. Renumerem-se os autos a partir de fl. 26 (primeira numeração).Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0017923-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017923-6

Réu: Rennemo de Melo Lima

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais, alusivos aos feitos deste feito. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-

Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0019636-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019636-2

Réu: Antonio de Deus Costa Sousa

Relativamente ao ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a parte, por sua patrona constituída (números indicados à fl. nos rodapés de fls. 05/06) e solicite-se a esta comparecer ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, bem como informar/confirmar dados seus nos autos. Certifique-se. Aguarde-se. Em não havendo o comparecimento, na forma acima, renove-se o mandado de intimação pessoal, a parte, no caso de se obter seus dados atuais. Por fim, não se logrando êxito na intimação pessoal, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se edital de intimação à referida parte, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

317 - 0003244-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003244-1

Réu: C.C.C.

Juntem-se os expedientes anexados à capa do feito e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0003273-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003273-0

Réu: Adler Wanderson

Expeça-se o edital, conforme item 2 do despacho anverso. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0005048-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005048-4

Réu: Amilton dos Reis Moraes

Reitere-se o ofício à delegacia especializada, desta feita solicitando a remessa do feito criminal correspondente aos fatos do BO destes autos de MPU, e para subscrição desta magistrada, concedendo-se prazo de até 10 (dez) dias para envio do referido caderno ao juízo, no estado em que se encontram. Anote-se, para fins de acompanhamento do prazo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0005932-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005932-9

Réu: C.G.L.M. e outros.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com a parte (no número telefônico de seu filho, indicado à fl. 03) e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, nos termos acima, mas em se obtendo endereço atualizado, renove-se o mandado de intimação pessoal àquela. Em não se obtendo contato/dados atualizados, certifique-se e, ato contínuo, de logo, determino se expedir edital para tal fim, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Cumpridos todos os encargos da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008440-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008440-0

Réu: J.A.N.A.

Expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, para fins e termos do ato de fl. 37. Arquive-se com as baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0010926-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010926-4

Autor: Patricia de Oliveira da Silva

Réu: Fagner Pinheiro Santos

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, o MP. Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0012449-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012449-5

Réu: Joel Lendi Oliveira Ladislau

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Ainda, verifica-se situação quiçá a repercutir no requisito cautelar da medida, uma vez que há notícias de que o requerido se encontra residindo em outro Estado da Federação (fl. 20). Destarte, por ora determino: 1-Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta que confirme os dados de localização do requerido, ou compareça ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer acerca do interesse nas medidas protetivas. Certifique-se. Aguarde-se. 2-Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. 3- Não se logrando êxito no contato, na forma do item 1, ou, ainda, não comparecendo a requerente, na forma do item 2, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias e dar andamento ao feito sob pena de extinção/arquivamento do feito por ausência de interesse, nos termos do art. 267, VI, CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0012892-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012892-6

Réu: Sandro Alves Miranda

Reitere-se o expediente, desta feita de subscrição desta magistrada, concedendo prazo de até 10(dez) dias, anexando-se cópia do já expedido, sem resposta nos autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0013097-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013097-1

Réu: R.N.C.

Vista ao MP. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0013319-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013319-9

Réu: José Fábio da Silva Cruz

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Ainda, verifica-se situação quiçá a repercutir no requisito cautelar da medida, uma vez o decurso de sete meses, sem que a medida tenha sido sequer efetivada. Destarte, por ora determino: 1-Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta que confirme os dados de localização do requerido, ou compareça ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer acerca do interesse nas medidas protetivas. Certifique-se. Aguarde-se. 2-Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. 3-Não se logrando êxito no contato, na forma do item 1, ou, ainda, não comparecendo a requerente, na forma do item 2, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias e dar andamento ao feito sob pena de extinção/arquivamento do feito por ausência de interesse, nos termos do art. 267, VI, CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0013322-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013322-3

Réu: Diucelino Pessoa dos Santos

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, por ora determino: 1. Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta que confirme os dados de localização do requerido, ou número de telefone para contato com este. Em se obtendo dados para contato, realizem-se tentativas de contato telefônico com aquele e solicite-se informar seus dados, bem como comparecer em Secretaria, no prazo de até cinco dias, para ciência da decisão liminar proferida; da ação deflagrada e do prazo para se manifestar, se o caso. Aguarde-se. 2. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados de seu endereço, na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação/citação pessoal. 3. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação/citação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos

dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0013572-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013572-3
Réu: L.C.P.S.

Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0013675-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013675-4
Réu: W.A.C.

Design-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0014964-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014964-1

Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino. Realizem-se: Informar endereço do seus dados de endereço; À requerente comparecer ao juízo, no prazo de cinco dias, para tomar ciência da decisão. Certificuem-se a atualização de dados, se fornecidos, o não comparecimento ou não êxito no contatoe; expeça-se mandado de citação pessoal ao requerido, nos termos procedimentais adotados no juízo. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0016434-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016434-3
Réu: Fausto Flavio Paiola

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da real necessidade das medidas, haja vista as considerações lançadas no relatório do estudo de caso. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0016498-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016498-8
Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

Vista à DPE, em assistência à requerente, para manifestação de réplica. Após, ao MP. Prazo comum e sucessio de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Boa Vista, 10/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

333 - 0016527-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016527-4
Réu: Antonio Rufino da Costa

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta que confirme os dados de localização do requerido, ou número de telefone para contato com este. Em se obtendo dados para contato, realizem-se tentativas de contato telefônico com aquele e solicite-se informar seus dados, bem como comparecer em Secretaria, no prazo de até cinco dias, para ciência da decisão liminar proferida; da ação deflagrada e do prazo para se manifestar, se o caso. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados de seu endereço, na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação/citação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação/citação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0017406-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017406-0
Réu: Magno Alves Brito

Considerando as informações constantes da cota ministerial de fl. 29 e as certificadas à fl. 30, por ora, determino: Intime-se pessoalmente a requerente para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer acerca do interesse nas medidas e dar andamento ao feito, sob pena de revogação da cautela aplicada e extinção do feito, por superveniente ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, solicite-se a esta confirmar seus dados e dos do requerido nos autos, e encaminhe-se aquela à Defensoria Pública em sua

assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Decorrido o prazo sem comparecimento da requerente, certifique-se, bem como se certifique acerca de registro de feito(s) em nome das partes, eventualmente autuado/em trâmite no juízo, bem como quanto à situação do correspondente feito criminal, e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0019436-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019436-5
Réu: Ozeias Gomes da Silva Filho

Design-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0020285-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020285-3
Réu: Rodrigo Edmundo de Souza

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, por ora determino: 1. Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta que confirme os dados de localização do requerido, ou número de telefone para contato com este. Em se obtendo dados para contato, realizem-se tentativas de contato telefônico com aquele e solicite-se informar seus dados, bem como comparecer em Secretaria, no prazo de até cinco dias, para ciência da decisão liminar proferida; da ação deflagrada e do prazo para se manifestar, se o caso. Aguarde-se. 2. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados de seu endereço, na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação/citação pessoal. 3. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação/citação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0003394-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003394-1
Réu: Paulo Costa Melo

Considerando que os fatos narrados aconteceram em 08/03/15 e a vítima somente registrou BO em 10/03/15, e ainda, os poucos dados colhidos no ato do registro da ocorrência, abra-se vista à DPE em assistência à vítima para que em contato com ela possa informar sobre a real urgente necessidade das medidas requeridas. Em, 11/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

338 - 0020356-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020356-4
Réu: George Castelo Branco

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GEORGE

CASTELO BRANCO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se.

Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/03/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Termo Circunstanciado

339 - 0016008-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016008-5

Indiciado: O.P.L. e outros.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODIRLEY PEREIRA LOPES e ANTONIO HERIBERTO MAIA, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 12/03/2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

340 - 0005589-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005589-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rudson Leite da Silva

Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

341 - 0005592-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005592-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

342 - 0005545-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005545-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Andreia Fabiany dos Prazeres Lima

Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: José Ale Junior, Misselene Carneiro Cavalcante, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

343 - 0005567-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005567-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Chagas do Nascimento

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

344 - 0005598-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005598-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Salete Braz da Silva

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

345 - 0005609-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005609-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

346 - 0005614-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005614-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marta da Silva Carvalho

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

347 - 0005656-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005656-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Petrucio da Silva

Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Igor Queiroz Albuquerque

348 - 0005689-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005689-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Agilson Costa dos Santos

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

349 - 0005691-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005691-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: João Pereira Sobrinho

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

350 - 0005703-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005703-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edson Jean Carli Araújo

Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

351 - 0005707-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005707-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Hilda Barroso de Souza

Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

352 - 0005725-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005725-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques
353 - 0005751-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005751-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Heloisa Helena Fernandes Corrêa
Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi
354 - 0005773-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005773-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi
355 - 0015919-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015919-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra
Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques
356 - 0002742-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002742-5
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Faustino da Silva Neto
Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
357 - 0002757-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002757-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Poliana Yara Chagas Silva Paiva
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques
358 - 0005649-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005649-9
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Andreia Munhoz dos Reis
Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques
359 - 0005708-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005708-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Joao Ricardo de Melo
Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques
360 - 0005736-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005736-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo
Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo
361 - 0012129-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012129-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama
Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Vilmar Lana, Marcus Vinícius Moura Marques
362 - 0012131-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012131-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Fatima da Silva e Silva
Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques
363 - 0012151-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012151-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Adriano Silva Azevedo
Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Vinícius Moura Marques, William Souza da Silva
364 - 0005735-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005735-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sarlete dos Santos
Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.
Boa Vista, 5 de março de 2015.
Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

365 - 0000863-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000863-3
Autor: F.C.B.R. e outros.
Réu: S.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2015 às 08:30 horas.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

366 - 0002657-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002657-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.
367 - 0000482-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000482-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

368 - 0001687-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001687-0
Autor: M.M.G.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
(...)
Sentença: Vistos etc. Diante das informações prestadas e da comprovação de ausência permanente do genitor da adolescente, hei

por bem deferir o pedido para que seja regularizada a ida da adolescente para residir na FRANÇA em companhia de sua genitora. (...) Delcio Dias, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

369 - 0007043-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007043-3

Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito. Após as formalidades, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista, 10 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

370 - 0019711-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019711-1

Executado: Nilson Araujo Costa

Executado: Ana Florisa Silva Costa

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 10 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Execução de Alimentos

371 - 0019657-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019657-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.F.

Tendo em vista a inércia da parte autora, cumpra-se a decisão de fls. 108/110, observando-se o valor de fl. 14.

Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

372 - 0008387-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008387-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.S.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 54V), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

373 - 0020600-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020600-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.R.A.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 29, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Honorários pela parte executada, que arbitro em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 10 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

374 - 0020712-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020712-6

Autor: M.J.S.

Réu: A.B.S.F.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 11 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Divórcio Consensual

375 - 0013764-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013764-6

Autor: V.S.O. e outros.

Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do autor, no SISCOM, bem como na capa dos autos, se regular sua habilitação. Após retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 3 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cecília Smith Lorenzom, Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

376 - 0012830-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012830-8
 Executado: V.L.S.B. e outros.
 Executado: V.S.B.

Intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, para se manifestar acerca da justificativa apresentada em fl. 116/130, no prazo de 10 dias.

Em, 11 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

377 - 0019186-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019186-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

Renove-se a diligência para prisão do executado, no endereço apontado em fls. 92/94.

Em, 11 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

378 - 0001523-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001523-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

Renove-se a diligência para prisão do executado, no endereço apontado em fls. 65/67.

Em, 11 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

379 - 0010101-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010101-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.C.G.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

380 - 0010482-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010482-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.I.P.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

381 - 0010488-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010488-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: T.O.G.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 54, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Honorários pela parte executada, que arbitro em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo,

arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

382 - 0015223-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015223-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.C.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

383 - 0019619-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019619-6

Executado: K.G.S.B.

Executado: F.J.B.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 15V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Honorários pela parte executada que arbitro em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 11 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

212016-SP-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000083-18.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000083-2

Autor: Ministerio Publico

Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000084-03.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000084-0

Autor: Ministerio Publico

Réu: Ediana Paiva da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000085-85.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000085-7

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000086-70.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000086-5

Autor: Ministério Público

Réu: Roni Duarte Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000087-55.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000087-3

Autor: Ministério Público

Réu: Otto Matsdorff e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000088-40.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000088-1

Réu: Edson Maia de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000089-25.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000089-9

Réu: João Marcelo Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000090-10.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000090-7

Réu: Franciney Melgueiro da Silva Pinheiro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000091-92.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000091-5

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Vones Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000092-77.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000092-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Carla Sinara Ferreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000093-62.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000093-1

Réu: Ally Torres dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000094-47.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000094-9

Réu: Alceu Turiano Matos Antunes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000095-32.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000095-6

Réu: Francisco Rene da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000096-17.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000096-4

Réu: Admilson Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Sumário

015 - 0000449-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000449-4

Autor: Rilma Conrado Alves

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: INTIMAR A PARTE AUTORA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, PARA QUE SE MANIFESTE NOS AUTOS NO PRAZO DE 48HORAS.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 005

000360-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

001 - 0001180-96.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001180-5

Autor: Maria da Silva Assis

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Após a homologação dos cálculos (fls. 82), foi expedido o RPV (fls. 83), tendo sido realizado o pagamento mediante depósito em conta vinculada em nome da autora conforme comunicado mediante ofício (fls. 93).

Posto isto, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados (fls. 81).

Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Cumpra-se.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

002 - 0000097-45.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000097-2

Réu: José Ribamar Soares de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

29/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000811-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000811-4
 Réu: Antonio Barros e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 29/07/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000959-94.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000959-0
 Réu: Manoel Nunes Barbosa
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DE SENTENÇA
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000110-68.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000110-2
 Indiciado: V.F.C.
 Apresentada defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público.
 Designe-se data para realização de audiência para fins do art. 16 da Lei
 11.340/06.
 Intime-se a ofendida e o acusado
 Ciência ao MP.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002595-AM-N: 042
 004430-AM-N: 042
 067428-MG-N: 008
 083652-MG-N: 008
 103170-MG-N: 008
 109784-MG-N: 008
 012038-PA-N: 020
 013284-PA-N: 020
 000107-RR-A: 020
 000157-RR-B: 021
 000185-RR-A: 010
 000249-RR-N: 037
 000297-RR-A: 021
 000317-RR-B: 007, 008, 040
 000330-RR-B: 008, 009, 019
 000360-RR-A: 013, 014, 015, 016, 017, 018, 024, 025, 026, 027,
 028, 029, 030, 031
 000369-RR-A: 014, 015, 016, 017, 024, 026, 027, 029, 030, 031
 000412-RR-N: 034
 000421-RR-N: 037
 000501-RR-N: 020
 000711-RR-N: 020

000741-RR-N: 012
 001219-RR-N: 004
 150513-SP-N: 012
 212016-SP-N: 023

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000169-05.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000169-2
 Réu: Valtenar Bartsch Stach
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000166-50.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000166-8
 Réu: Elias de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000168-20.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000168-4
 Réu: Francine Maia dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000165-65.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000165-0
 Autor: Antonio Torres da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Advogado(a): Elisangela Evangelista Beserra

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000170-87.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000170-0
 Réu: Julio Wesley Carvalho Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

006 - 0000167-35.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000167-6
 Réu: Valdeci de Souza Medeiros
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cob. Cédula Crédito Ind.

007 - 0000645-48.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000645-8
Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
Réu: Y F L Construções Ltda
DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37.
Intime-se a Requerida, via edital, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 46).
Transcorrido o prazo sem recolhimento, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Arresto

008 - 0000958-43.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000958-7
Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 161/164.

Rorainópolis (RR), 10 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sérgio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

009 - 0000802-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000802-5
Autor: Sônia Maria de Almeida Neves
Réu: Inss
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 102, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença de fls. 67.
Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Cumprimento de Sentença

010 - 0007151-16.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007151-0
Executado: União
Executado: J L Danielli Me e outros.
DESPACHO

Vista a Exequente, dando-lhe ciência da certidão de fls. 133/134, bem como para comprovar o recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça, visando a citação de Jalmir Luiz Danielli.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Monitória

011 - 0009478-60.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009478-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Eduardo Laborda Izel Neto
DESPACHO

Vista ao Autor, para ciência da certidão de fls. 110, manifestando-se acerca dos dados requeridos para a realização da pesquisa solicitada.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0007421-40.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007421-7
Autor: E.P.L.
Réu: V.A.S.
[...]

Ante o exposto, verificando a inadequação de via eletiva, julgo improcedente as Exceções de Pré-executividade.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, face a improcedência da exceção (STJ - EREsp 1185024 MG).
Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Elizane de Brito Xavier

013 - 0001974-66.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001974-5
Autor: Francisco Pereira Lima
Réu: Inss
DESPACHO

Defiro o pleito autoral de fls. 78.
Determino o desarquivamento do presente feito.
Na oportunidade, proceda-se a troca da capa e identificação dos autos.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Anderson Manfrenato

014 - 0001975-51.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001975-2
Autor: Francisco de Assis Ferreira
Réu: Inss
DESPACHO

Defiro o pleito autoral de fls. 124.
Determino o desarquivamento dos presentes autos.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávaro Alves

015 - 0001977-21.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001977-8
Autor: Antonio Ferreira Neto
Réu: Inss
DESPACHO

Defiro o pleito autoral de fls. 112.
Determino o desarquivamento dos presentes autos.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávaro Alves

016 - 0001979-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001979-4
Autor: Floripes Santos de Freitas
Réu: Inss
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 132, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença de fls. 96.

Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

017 - 0001986-80.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001986-9

Autor: Jose Martins Barros

Réu: Inss
DESPACHO

Defiro o pleito autoral de fls. 91.

Determino o desarquivamento do presente feito.

Na oportunidade, proceda-se a troca da capa e identificação dos autos.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

018 - 0001987-65.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001987-7

Autor: Zenaide Andrade

Réu: Inss
DESPACHO

Defiro o pleito autoral de fls. 84.

Determino o desarquivamento dos presentes autos.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Anderson Manfrenato

019 - 0000760-69.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000760-5

Autor: Hamilton Dantas de Oliveira

Réu: Inss
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 66, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença de fls. 30.

Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Reinteg/manut de Posse

020 - 0009009-48.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009009-6

Autor: Ting Yuk Kong

Réu: Carlos Rosa Emerique
DESPACHO

Indefiro o pedido da parte Requerida de fls. 275-276, visto que a carta precatória foi devolvida, sem cumprimento, diante da ausência de recolhimento das custas pelo Réu, conforme fls. 268/270.

Rorainópolis (RR), 10 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Carimi Haber Cezarino, Patricia Lima Bahia, Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Albert Bantel

Anulação/subst. Titulos

021 - 0005671-37.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005671-1

Autor: Geraldo Maria da Costa

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

Defiro pedido de do Exequente de fls. 199.

Proceda-se a penhora online.

Rorainópolis (RR), 10 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco

Execução Fiscal

022 - 0000552-37.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000552-7

Executado: União

Executado: Francisco Galvão de Sousa

DESPACHO

Defiro pleito da Exequente de fls. 198-verso.

Suspenda-se o feito até 15/08//2015, diante do parcelamento do débito fiscal pela Executada.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Exequente.

Rorainópolis (RR), 10 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

023 - 0001602-20.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001602-2

Autor: Anizia dos Santos de Sousa

Réu: Inss
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 108, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença de fls. 68.

Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

024 - 0001972-96.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001972-9

Autor: Genecy Vargas de Oliveira

Réu: Inss
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 143, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença de fls. 94.

Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves
025 - 0001973-81.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001973-7
Autor: Francisco Tavares Filho
Réu: Inss
DESPACHO

Defiro o pleito autoral de fls. 37.
Determino o desarquivamento dos presentes autos.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Anderson Manfrenato
026 - 0001978-06.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001978-6
Autor: Ariston Alves de Oliveira
Réu: Inss
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 128, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença de fls. 99.
Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves
027 - 0001980-73.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001980-2
Autor: Francisco da Silva
Réu: Inss
DESPACHO

Defiro o pleito autoral de fls. 111.
Determino o desarquivamento dos presentes autos.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves
028 - 0001981-58.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001981-0
Autor: Lúcia Carlos da Silva
Réu: Inss
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 138, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença de fls. 101.
Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Anderson Manfrenato
029 - 0001983-28.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001983-6
Autor: Maria Amélia Patrícia de Araujo
Réu: Inss
DESPACHO

Defiro o pleito autoral de fls. 100.
Determino o desarquivamento dos presentes autos.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves
030 - 0001985-95.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001985-1
Autor: Luiz Ambrosio da Silva
Réu: Inss
DESPACHO

Defiro o pleito autoral de fls. 139.
Determino o desarquivamento dos presentes autos.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves
031 - 0001989-35.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001989-3
Autor: Geová Dias de Oliveira
Réu: Inss
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 145, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença de fls. 97.
Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 11 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

032 - 0000162-18.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000162-4
Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000911-35.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000911-4
Réu: Raimundo Xavier de Oliveira
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 28/04/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0000142-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000142-9
Indiciado: A.F.S.
despacho
Ante o teor da certidão de fl. 53, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que apresente as informações necessárias ao cumprimento do decisório de fls. 05/06.

Demais expedientes necessários.
Cumpra-se com urgência.
Rorainópolis/RR, 11 de março de 2015

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Ação Penal

035 - 0000086-91.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000086-5
Réu: Mário Vitalino da Costa
despacho

O réu apresentou resposta à acusação por meio de Defensor Dativo em fl. 93, reservando suas alegações para momento posterior a instrução, sendo o caso de se determinar o prosseguimento do feito, com a consequente instrução criminal, de modo que ratifico a decisão anterior que recebeu a denúncia.

Designo o dia 15 de junho de 2015, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intimem-se as testemunhas LUIZ BEZERRA DA SILVA, SOLANGE BRANDÃO DA SILVA e EVERTON MEMÓRIA DO NASCIMENTO. Requistem-se as testemunhas PM OSNEY BEZERRA DA SILVA e PM DENIS JONY FREITAS CAVALCANTE.

Notifiquem-se MPE e DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 11 de março de 2015

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

036 - 0000994-85.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000994-2

Sentenciado: Welligton Batista Moreira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

037 - 0009593-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009593-7

Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.
despacho

Intime-se o réu, pessoalmente, para que constitua advogado, no prazo de 10 (dez) dias, que patrocine sua defesa.

Outrossim, advirta-o que em caso de inércia ou não venha a constituir advogado que assuma sua defesa, no prazo acima assinalado, ser-lhe-á designado Defensor Público, que assumirá o encargo de defendê-lo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 11 de março de 2015

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Ataliba de Albuquerque Moreira

038 - 0001194-58.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001194-6

Indiciado: E.S.F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/04/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

039 - 0000084-19.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000084-3

Réu: Ayrton Araújo de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2015 às 08:00 horas. Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0000119-18.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000119-6

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2015 às 09:20 horas.
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Ação Penal

041 - 0007455-15.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007455-5

Réu: Henrique Manoel Pires

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

042 - 0000352-30.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000352-2

Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva e outros.

INTIME-SE o advogado do réu para que se manifeste na fase do art. 422, no prazo legal. Rorainópolis/RR, 11 de março de 2015.

Advogados: Juan Bernabeu Cespedes, Eliane Reis Bernabeu Cespedes

Ação Penal

043 - 0000398-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000398-6

Réu: Francisco Sergio Fonseca dos Santos

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 28/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp. Sumarissimo

044 - 0001826-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001826-5

Indiciado: T.C.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2015 às 09:41 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

019880-DF-N: 003

000200-RR-A: 003

000243-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000135-88.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000135-6

Sentenciado: Uilami Oliveira Sousa

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Embargos de Terceiro

002 - 0000679-13.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000679-6
Autor: Maria Padilha Pontes
Réu: Ibama
Sentença

Vistos, etc.

Intima, a Autora quedou-se inerte, o que enseja a extinção do feito.
Assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.
284, paragrafo único c/c art. 295, VI, ambos do CPC.
Custas pela autora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Decorrido o transito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
São Luiz, 11 de fevereiro de 2015.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto.
Advogado(a): José Nestor Marcelino

Vara de Execuções

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

003 - 0000719-29.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000719-2
Sentenciado: Antonio Jordão Lavor do Nascimento
Decisão/Vistos, etc. Defiro pedido de remição de trazentos e setenta (370)
dias ao reeducando Antônio Jordão Lavor do Nascimento. Expedientes e
providências de estilo. Em 26/02/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.
Advogados: Wladimir Fogagnoli Ferraz, Carlos Ney Oliveira Amaral
004 - 0000515-48.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000515-2
Sentenciado: Antonio Pereira Gama
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

001 - 0000035-07.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000035-3
Indiciado: F.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0000351-74.2002.8.23.0005
Nº antigo: 0005.02.000351-2
Autor: Ministério Público
Réu: Nertan Ribeiro Reis
Despacho: Deixo de receber o recurso interposto, tendo em vista que é
intempestivo, consoante certidão de fls.856. Ciência ao réu e ao MP.
Alto Alegre/RR, 02.03.2015.
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Inventário

003 - 0000528-57.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000528-8
Autor: Antonia Nilla Rodrigues da Silva
Réu: Gonçalo Rodrigues da Silva
"...Ante o exposto, havendo, ao menos em tese, a inexistência de litígio
entre os herdeiros, deve, primeiramente, a capacidade processual da
herdeira indicada ser ajustada nos termos da lei, em razão de sua
maioridade, com intimação dela para defesa de seus interesses por
causídico (Advogado ou DPE), a fim de se evitar eventual nulidade
processual. Quanto ao esboço do formal de partilha amigável, este
deverá ser retificado, para assim ser homologado por sentença (artigo
1.026 c/c os artigos 1.036 e 1.038, todos do Código de Processo Civil),
de modo a contemplar os herdeiros e a meeira, respeitados os ditames
legais. Alto Alegre/RR, 09 de março de 2015. Sissi Schwantes Juíza
Substituta respondendo pela Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000231-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Índice por Advogado

000585-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000087-77.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000087-0

Réu: Sebastião Carvalho dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0090.09.000554-8
Réu: Emidio de Souza
Despacho
Processo suspenso (fl. 54).
Pesquise via INFOSEG e SIEL o endereço do réu.
Trata-se de processo sentenciado, certifique-se nos autos se encontra-se na meta 02 de 2015.
Após, conclusivo.
Bonfim/RR, 10/03/2015.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000542-47.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000542-1
Réu: Cícero João Peres
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado do réu da audiência dia 28/05/2015, às 15h20.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

SENTENÇA

"...restou condenado o acusado EMÉDIO DE SOUZA nas penas do art. artigo 121, caput, c/c art. 61, II, "e", ambos do Código Penal..."
Publicada em planário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Bonfim/RR. 06 de outubro de 2009.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000131-RR-N: 008
000153-RR-N: 010, 011
000190-RR-N: 010
000299-RR-N: 011
000355-RR-N: 006
000509-RR-N: 011
000748-RR-N: 012

ACÓRDÃO (FL. 212)
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 0000326-19.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000326-9
Réu: Richard Decambra e outros.
Despacho
Processo sentenciado (fl. 225).
Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.
Pesquise via INFOSEG e SIEL o endereço do réu.
Cumpra-se determinação da r.sentença.
O cartório deverá se atentar que há selo nos autos.
Bonfim/RR, 10/03/2015.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

SENTENÇA (FLS. 225/236)
"...Ante tais razões, fixo a pena suficiente e necessária para coibir a conduta criminosa do réu, em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, para o réu RICHARD DECAMBRA..."
Boa Vista/RR, 22 de junho de 2005..
Juiz Gursen de Miranda
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000070-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000070-2
Criança/adolescente: I.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0000071-85.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000071-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000072-70.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000072-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000622-41.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000622-1
Réu: J.P.A.B.
Despacho
Mais uma vez o Cartório encaminhou os autos à DPE, sendo que há nos autos advogado particular.
O cartório demorou mais de 01 mês para enviar os autos conclusos para este despacho.
Em razão do erro do cartório os autos encontram-se parados desde de novembro de 2014.
Vista ao advogado particular para apresentar alegações finais.
Bonfim/RR, 10/03/2015.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

007 - 0000029-75.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000029-7
Réu: Criança/adolescente
Despacho
Audiência realizada no dia 10/02/2014, com despacho determinando a expedição de CP, sendo esta expedida somente em julho.
Certifique-se nos autos o motivo da demora no cumprimento do referido despacho, no prazo de 24h, sob pena de ser oficiado a Corregedoria.
Solicite-se a imediata devolução da CP.
Junte-se FAC, CAC e Certidão carcerária.
Certifique-se nos autos se houve a oitiva da vítima na referida precatória.
Caso não tenha sido ouvida, vista ao MP e Defesa para alegações finais no prazo legal, com fundamento no art. 222, CPP.
Bonfim/RR, 10/03/2015.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000365-79.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000365-5
Réu: Ronald Ávila Lira
Despacho
Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da CP, após, conclusivo. Junte-se FAC e CAC.
Vista ao MP para análise de precrição.

Ação Penal

004 - 0000554-28.2009.8.23.0090

Bonfim/RR, 10/03/2015.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

009 - 0000132-53.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000132-3

Réu: Jorge Alves

Despacho

Vita ao MP para a análise de eventual prescrição.

Após, conclusivo.

Bonfim/RR, 10/03/2015.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000179-27.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000179-4

Réu: Dick Farner de Souza Rodrigues e outros.

Despacho

O Cartório deverá certificar no prazo de 24h se foi integralmente cumprido a decisão de fl. 07.

Caso não tenha sido cumprido, cumpra-se imediatamente.

Após, conclusivo.

Além disso, o cartório deverá certificar porque somente quase um ano após o despacho de fl. 07 remeteu estes autos novamente conclusos.

Bonfim/RR, 10/03/2015.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota

011 - 0000406-17.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000406-1

Réu: José Fidelis

Despacho-Processo da Meta 02

O Cartório deve-se atentar para que não cometa erros como ocorreu nos presentes autos, pois em razão do erro (encio dos autos a DPE) o processo ficou paralisado por quase 30 dias.

Intime-se o advogado particular para apresentar alegações finais no prazo legal.

Após, conclusivo.

Bonfim/RR, 10/03/2015.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000227-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000227-1

Réu: Rudy Edegardo Barbosa Fernandes e outros.

Despacho

O acusado Sidney foi devidamente citado (fl. 196) e apresentou resposta a acusação (fl. 201).

O despacho de fl. 209v, determinou nova tentativa de citação pessoal do réu Rudy. Despacho esse proferido em setembro de 2014.

Somente em fevereiro de 2015 foi expedida a CP (fl. 210).

O cartório tem o prazo de 48h para se explicar, sob pena de tal fato ser encaminhado a Corregedoria.

Solicite-se informações da CP.

Após, conclusivo.

Bonfim/RR, 11/03/2015.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**EDITAL DE LEILÃO**

Processo: **09 215159-5**

Ação: **EXECUÇÃO**

Exequente: **IDALÉCIA DIAS MACÊDO**

Executado: **ELY JORGE MOREIRA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BENS: 1- Um prédio comercial construído no lote de terras nº 02 (atual nº 45) da Quadra nº 137-G (atual nº 62), sito à Rua Governador Aquilino Mota Duarte nº 1909, Bairro São Francisco, Boa Vista/RR. O lote tem as medidas de 15,00m X 39,00m, em um total de 585,00m². A edificação é feita em dois pisos (térreo e mais um) tem aproximadamente 960,00m² de área construída.

DEPÓSITO: em mãos do Executado.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.370.000,00 (um milhão e trezentos e setenta mil reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 176.791,03 (cento e setenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e três centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia **28/05/2015** às 12 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia **17/06/2015** às 12 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico n.º 666 - Centro –CEP 69.301-970. Boa Vista/RR. Fone: (0**95) 3198-4721.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de março de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Edital de 12/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA, DETERMINOU A

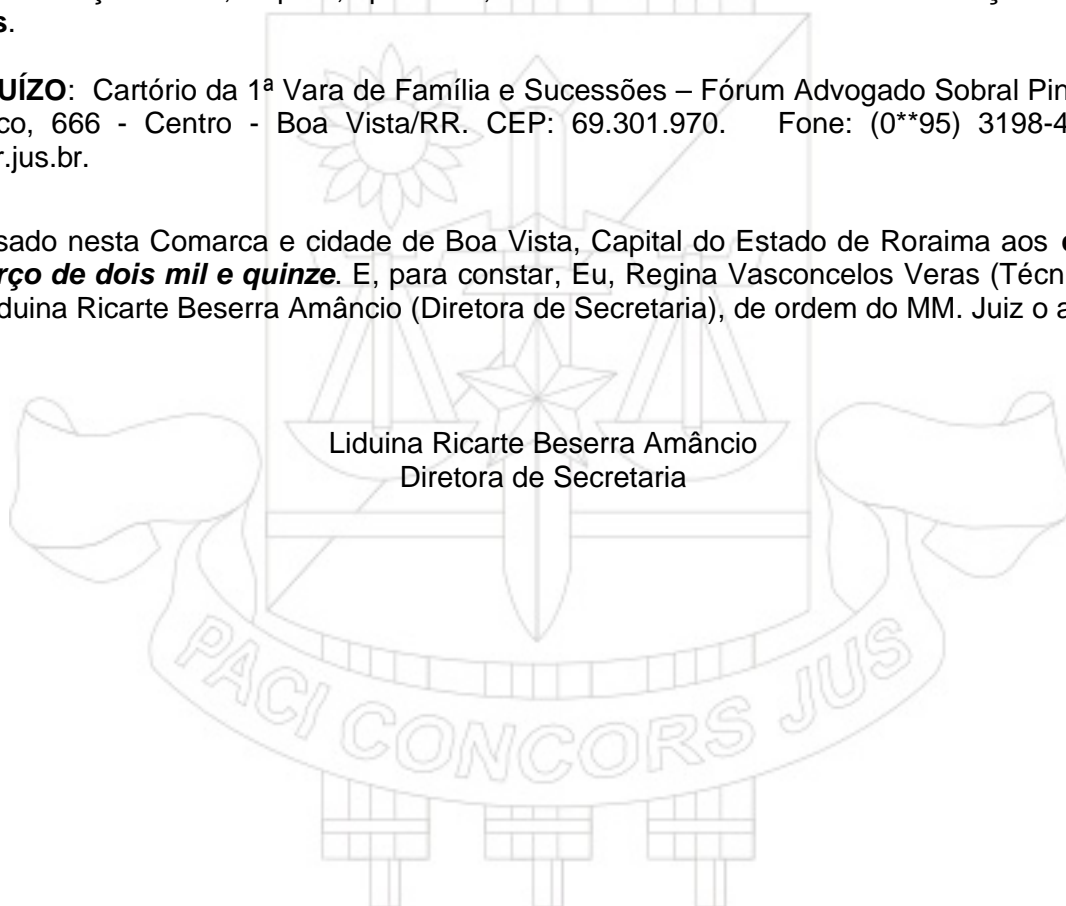
CITAÇÃO DE: **DALVA MARIA DA SILVA**, viúva, demais dados ignorados; **GISSONE MAIA DA SILVA**, **GEISEL MAIA DA SILVA** e **GISANA MAIA DA SILVA**, filhos de Sebastião Mota da Silva e de Dalva Maria da Silva, e **RITA DE CASSIA DE SOUZA CRUZ SILVA**, filha de Francisco das Chagas Mota da Silva, demais dados ignorados, estando todos em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos Temos da ação de **Inventário**, processo nº **010 13 002738-5**, em que são partes **NOEMIS DA SILVA MAGALHÃES** (inventariante) e Espólio de **RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA** (inventariado), na forma do art. 999 e 1000 do CPC, podendo a Petição Inicial ser recebida em cartório no endereço abaixo, e para, querendo, **dizer sobre as Primeiras Declarações no prazo de 10(dez) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR. CEP: 69.301.970. Fone: (0**95) 3198-4721 - Email: 1familia@tjrr.jus.br.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **doze dias do mês de março de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Edital de 12/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA, DETERMINOU A

CITAÇÃO DE: **JAILDA DA SILVA SANTOS**, brasileira, portadora do RG. nº 157.966 SSP/RR e do CPF 672.740.802-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos Temos da ação de **Inventário**, processo nº **010 11 001723-2**, em que são partes **JEFFERSON DA SILVA SANTOS** (inventariante) e Espólio de **JOSEFA JOVENTINA DA SILVA SANTOS** (inventariada), na forma do art. 999 e 1000 do CPC, podendo a Petição Inicial ser recebida em cartório no endereço abaixo, e para, querendo, **dizer sobre as Primeiras Declarações no prazo de 10(dez) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR. CEP: 69.301.970. Fone: (0**95) 3198-4721 - Email: 1familia@tjrr.jus.br.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **doze dias do mês de março de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 12/03/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0800236-63.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Vanda Maria Azevedo Silva****Defensora Pública: OAB 178D-RR - ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA****Promovido(a): Janaína Maria da Silva**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **JANAÍNA MARIA DA SILVA**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Vanda Maria Azevedo Silva. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à interdita, ou contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem custas, ante a natureza da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Família, respondendo pela 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta

cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0819305-03.2014.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR

Defensora Pública:

Promovido(a): BERNARDETE GOMES DE OLIVEIRA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **BERNARDETE GOMES DE OLIVEIRA**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **SANDRA ALVES DOS SANTOS**.

A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. deverá, ainda, prestar contas do encargo semestralmente. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0807252-87.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: SILVANY DANTAS GENTIL****Defensora Pública: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza****Promovido(a): José Roberto Campos da Silva**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **JOSÉ ROBERTO CAMPOS DA SILVA**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **SILVANY DANTAS GENTIL**. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito, ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Família, respondendo pela 2ª Vara da Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatro** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes

Diretora de Secretaria Substituto

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/03/2015

DECISÃO

No dia 04 de março de 2015 foi publicado a Resolução nº 200 de 03 de março de 2015 do CNJ.

A referida resolução disciplina causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do Código de Processo Civil.

Traz, mais especificamente a seguinte vedação:

Art. 1º Nos termos do disposto no [art. 134, IV](#), do Código de Processo Civil de 1973 e outras leis processuais, o magistrado está impedido de exercer funções judicantes ou administrativas nos processos em que estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o grau estabelecido em lei.

Parágrafo único. O impedimento se configura não só quando o advogado está constituído nos autos, mas também quando integra ou exerce suas atividades no mesmo escritório de advocacia do respectivo patrono, como sócio, associado, colaborador ou empregado, ou mantenha vínculo profissional, ainda que esporadicamente, com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços advocatícios.

Nesse sentido, considerando que minha consorte presta serviços junto ao escritório do Dr. CARLOS CAVALCANTE, apesar de não ter procuração nos autos, e nem atuar no mesmo sob qualquer aspecto ou condição, DECLARO MEU IMPEDIMENTO nos termos da Resolução 200 de 03 de março de 2015.

Em tempo, considerando o grande volume de processos que não estão presentes nesta serventia judicial, bem como, objetivando garantir a eficácia plena da presente decisão sem, todavia, tumultuar a organização desta serventia judicial, determino que a presente decisão seja aplicada/inserida/juntada pela secretaria deste juízo a todos os processos constantes na planilha anexa.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

ANEXO

PROCESSO	DISTRIBUICAO	JUIZO	SISTEMA
0010 10 005776-8	9/4/2010		SISCOM
0010 01 019184-8	2/10/2001		SISCOM
0010 02 031582-5	3/4/2002		SISCOM
0010 03 069176-9	8/9/2003		SISCOM
0010 03 071395-1	9/10/2003		SISCOM
0010 03 071396-9	7/10/2003		SISCOM
0010 03 074171-3	3/12/2003		SISCOM
0010 04 079314-2	16/3/2004		SISCOM
0010 04 079337-3	17/3/2004		SISCOM
0010 05 102500-4	28/2/2005		SISCOM
0010 05 103160-6	1/3/2005		SISCOM
0010 05 104616-6	6/4/2005		SISCOM
0010 05 106334-4	11/5/2005		SISCOM
0010 05 120684-4	18/10/2005		SISCOM
0010 05 122032-4	8/11/2005		SISCOM
0010 05 122279-1	10/11/2005		SISCOM
0010 06 126874-3	11/1/2006		SISCOM
0010 06 131473-7	7/3/2006		SISCOM
0010 06 133033-7	22/3/2006		SISCOM
0010 06 133034-5	27/3/2006		SISCOM
0010 06 138286-6	9/6/2006		SISCOM
0010 06 142988-1	28/7/2006		SISCOM
0010 06 143848-6	29/8/2006		SISCOM
0010 06 146435-9	25/9/2006		SISCOM
0010 07 156015-4	27/2/2007		SISCOM
0010 07 174260-4	5/11/2007		SISCOM
0010 08 184919-1	17/3/2008		SISCOM
0010 08 184925-8	17/3/2008		SISCOM
0010 08 190042-4	29/4/2008		SISCOM
0010 08 190890-6	27/5/2008		SISCOM
0010 08 190940-9	26/5/2008		SISCOM
0010 08 193665-9	8/7/2008		SISCOM
0010 08 193829-1	22/7/2008		SISCOM
0010 11 009138-5	30/6/2011		SISCOM
0010 05 121509-2	2/11/2005		SISCOM
0010 05 121567-0	2/11/2005		SISCOM
0010 05 122056-3	9/11/2005		SISCOM
0010 06 141663-1	26/7/2006		SISCOM
0010 06 142678-8	16/8/2006		SISCOM
0010 06 142679-6	24/8/2006		SISCOM
0010 06 147374-9	21/10/2006		SISCOM
0010 06 149743-3	22/11/2006		SISCOM
0010 07 154975-1	29/1/2007		SISCOM
0010 07 158141-6	30/3/2007		SISCOM
0010 07 158163-0	30/3/2007		SISCOM
0010 07 158164-8	30/3/2007		SISCOM

0010 08 185390-4	11/3/2008		SISCOM
0010 08 185434-0	24/3/2008		SISCOM
0010 08 188270-5	16/4/2008		SISCOM
0010 08 188279-6	23/4/2008		SISCOM
0010 08 198292-7	5/11/2008		SISCOM
0010 09 214531-6	29/5/2009		SISCOM
0700106-		2ª Vara da Fazenda	
89.2011.8.23.0010	16/08/11	Pública	PROJUDI
0700127-		2ª Vara da Fazenda	
65.2011.8.23.0010	16/08/11	Pública	PROJUDI
0700298-		2ª Vara da Fazenda	
22.2011.8.23.0010	18/08/11	Pública	PROJUDI
0700498-		2ª Vara da Fazenda	
67.2011.8.23.0010	22/08/11	Pública	PROJUDI
0700637-		2ª Vara da Fazenda	
78.2011.8.23.0010	24/08/11	Pública	PROJUDI
0700654-		2ª Vara da Fazenda	
17.2011.8.23.0010	24/08/11	Pública	PROJUDI
0700662-		2ª Vara da Fazenda	
91.2011.8.23.0010	24/08/11	Pública	PROJUDI
0700845-		1ª Vara da Fazenda	
28.2012.8.23.0010	23/01/12	Pública	PROJUDI
0701153-		2ª Vara da Fazenda	
64.2012.8.23.0010	26/01/12	Pública	PROJUDI
0701321-		2ª Vara da Fazenda	
66.2012.8.23.0010	30/01/12	Pública	PROJUDI
0701561-		1ª Vara da Fazenda	
89.2011.8.23.0010	06/09/11	Pública	PROJUDI
0701608-		2ª Vara da Fazenda	
29.2012.8.23.0010	02/02/12	Pública	PROJUDI
0701626-		2ª Vara da Fazenda	
50.2012.8.23.0010	02/02/12	Pública	PROJUDI
0701674-		2ª Vara da Fazenda	
43.2011.8.23.0010	08/09/11	Pública	PROJUDI
0701701-		2ª Vara da Fazenda	
89.2012.8.23.0010	03/02/12	Pública	PROJUDI
0701704-		2ª Vara da Fazenda	
78.2011.8.23.0010	08/09/11	Pública	PROJUDI
0701713-		2ª Vara da Fazenda	
06.2012.8.23.0010	03/02/12	Pública	PROJUDI
0701780-		2ª Vara da Fazenda	
68.2012.8.23.0010	06/02/12	Pública	PROJUDI
0701834-		2ª Vara da Fazenda	
68.2011.8.23.0010	09/09/11	Pública	PROJUDI
0701868-		1ª Vara da Fazenda	
09.2012.8.23.0010	06/02/12	Pública	PROJUDI
0701873-		2ª Vara da Fazenda	
31.2012.8.23.0010	06/02/12	Pública	PROJUDI
0701884-		2ª Vara da Fazenda	
94.2011.8.23.0010	11/09/11	Pública	PROJUDI
0701885-		2ª Vara da Fazenda	
79.2011.8.23.0010	11/09/11	Pública	PROJUDI
0702129-		2ª Vara da Fazenda	
71.2012.8.23.0010	09/02/12	Pública	PROJUDI

0702185- 70.2013.8.23.0010	23/01/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0702186- 55.2013.8.23.0010	23/01/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0702289- 62.2013.8.23.0010	24/01/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0702466- 94.2011.8.23.0010	19/09/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0702607- 79.2012.8.23.0010	14/02/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0702658- 90.2012.8.23.0010	14/02/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0702864- 89.2011.8.23.0010	23/09/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0703132- 95.2011.8.23.0010	27/09/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0703280- 72.2012.8.23.0010	21/02/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0703812- 80.2011.8.23.0010	07/10/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0703975- 60.2011.8.23.0010	11/10/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0703980- 48.2012.8.23.0010	29/02/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0703981- 33.2012.8.23.0010	29/02/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704261- 04.2012.8.23.0010	05/03/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704303- 87.2011.8.23.0010	17/10/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704361- 90.2011.8.23.0010	17/10/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704500- 42.2011.8.23.0010	19/10/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704580- 69.2012.8.23.0010	08/03/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704587- 95.2011.8.23.0010	20/10/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704591- 35.2011.8.23.0010	20/10/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704600- 60.2012.8.23.0010	08/03/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704612- 74.2012.8.23.0010	08/03/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704622- 55.2011.8.23.0010	21/10/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704746- 04.2012.8.23.0010	09/03/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704756- 82.2011.8.23.0010	24/10/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704761- 07.2011.8.23.0010	24/10/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704768- 96.2011.8.23.0010	24/10/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

0704806-74.2012.8.23.0010	12/03/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704832-72.2012.8.23.0010	12/03/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704871-69.2012.8.23.0010	12/03/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0704997-56.2011.8.23.0010	27/10/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705000-74.2012.8.23.0010	13/03/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705093-71.2011.8.23.0010	28/10/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705103-18.2011.8.23.0010	28/10/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705140-45.2011.8.23.0010	01/11/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705142-15.2011.8.23.0010	01/01/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705174-20.2011.8.23.0010	03/11/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705199-33.2011.8.23.0010	03/11/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705225-31.2011.8.23.0010	03/11/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705237-74.2013.8.23.0010	25/02/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705381-48.2013.8.23.0010	26/02/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705544-28.2013.8.23.0010	27/02/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705587-33.2011.8.23.0010	08/11/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705597-77.2011.8.23.0010	08/11/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705733-40.2012.8.23.0010	22/03/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705813-67-2013.8.23.0010	01/03/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705901-76.2011.8.23.0010	14/11/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705913-22.2013.8.23.0010	04/03/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0705951-34.2013.8.23.0010	04/03/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706063-97.2013.8.23.0010	05/03/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706084-76.2013.8.23.0010	05/03/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706092-24.2011.8.23.0010	05/03/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706231-39.2012.8.23.0010	29/03/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706234-55.2013.8.23.0010	06/03/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

0706429- 76.2012.8.23.0010	02/04/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706556- 77.2013.8.23.0010	11/03/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706626- 94.2013.8.23.0010	11/03/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706636- 89.2013.8.23.0010	11/03/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706685- 82.2013.8.23.0010	12/03/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706710- 95.2013.8.23.0010	12/03/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706737- 49.2011.8.23.0010	25/11/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0706755- 70.2011.8.23.0010	25/11/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707053- 62.2011.8.23.0010	30/11/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707204- 91.2012.8.23.0010	12/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707217- 90.2012.8.23.0010	12/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707330- 78.2011.8.23.0010	02/12/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707403- 79.2013.8.23.0010	18/03/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707413- 26.2013.8.23.0010	18/03/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707583- 66.2011.8.23.0010	07/12/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707596- 65.2011.8.23.0010	07/12/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707611- 34.2011.8.23.0010	07/12/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707642- 54.2011.8.23.0010	07/12/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707643- 39.2011.8.23.0010	07/12/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707797- 86.2013.8.23.0010	21/03/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707953- 11.2012.8.23.0010	20/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0707999- 97.2012.8.23.0010	23/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708013- 81.2012.8.23.0010	23/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708055- 33.2012.8.23.0010	23/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708068- 32.2012.8.23.0010	23/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708111- 66.2012.8.23.0010	24/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708219- 95.2012.8.23.0010	25/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

0708354- 21.2013.8.23.0010	27/03/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708366- 87.2013.8.23.0010	27/03/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708377- 53.2012.8.23.0010	26/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708389- 67.2012.8.23.0010	26/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708480- 60.2012.8.23.0010	27/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708490- 07.2012.8.23.0010	27/04/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708494- 44.2012.8.23.0010	27/04/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708778- 18.2013.8.23.0010	03/04/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0708785- 10.2013.8.23.0010	03/04/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0709459- 22.2012.8.23.0010	10/05/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0710916- 55.2013.8.23.0010	23/04/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0710948- 60.2013.8.23.0010	23/04/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0711419- 13.2012.8.23.0010	05/06/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0711881- 33.2013.8.23.0010	02/05/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0712225- 13.2013.8.23.0010	06/05/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0712537- 87.2013.8.23.0010	09/05/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0713034- 38.2012.8.23.0010	25/06/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0713757- 55.2012.8.23.0010	04/07/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0713946- 98.2013.8.23.0010	23/05/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0713956- 79.2012.8.23.0010	05/07/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0713966- 26.2012.8.23.0010	05/07/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0714439- 75.2013.8.23.0010	28/05/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0714739- 37.2013.8.23.0010	03/06/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0715535- 62.2012.8.23.0010	24/07/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0715842- 79.2013.8.23.0010	13/06/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0715985- 05.2012.8.23.0010	27/07/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0716008- 48.2012.8.23.0010	27/07/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

0716041- 38.2012.8.23.0010	27/07/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0716204-18- 2012.8.23.0010	30/07/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0716501- 25.2012.8.23.0010	02/08/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0717972- 76.2012.8.23.0010	21/08/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0717981- 38.2012.8.23.0010	21/08/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0718001- 92.2013.8.23.0010	05/07/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0718010- 54.2013.8.23.0010	05/07/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0718014- 91.2013.8.23.0010	05/07/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0718042- 93.2012.8.23.0010	22/08/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0719039- 76.2012.8.23.0010	04/09/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0719117- 70.2012.8.23.0010	05/09/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0719293- 49.2012.8.23.0010	10/09/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0719305- 63.2012.8.23.0010	10/09/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0719736- 97.2012.8.23.0010	14/09/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0721076- 76.2012.8.23.0010	28/09/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0721257- 43.2013.8.23.0010	09/08/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0721354- 43.2013.8.23.0010	12/08/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0721363- 05.2013.8.23.0010	12/08/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0721369- 12.2013.8.23.0010	12/08/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0721374- 34.2013.8.23.0010	12/08/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0721692- 51.2012.8.23.0010	09/10/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0721712- 42.2012.8.23.0010	09/10/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0721738- 06.2013.8.23.0010	15/08/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0722048- 12.2013.8.23.0010	20/08/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0722438- 16.2012.8.23.0010	18/10/12	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0723058- 28.2012.8.23.0010	25/10/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0723080- 86.2012.8.23.0010	25/10/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

0723110- 87.2013.8.23.0010	28/08/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0724052- 56.2012.8.23.0010	06/11/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0724906- 16.2013.8.23.0010	11/09/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0724966- 23.2012.8.23.0010	19/11/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0725018- 82.2013.8.23.0010	12/09/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0725175- 89.2012.8.23.0010	21/11/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0725471- 77.2013.8.23.0010	18/09/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0725721/47.2012.8.2 3.0010	27/11/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0725736- 16.2012.8.23.0010	27/11/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0726207- 32.2012.8.23.0010	03/12/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0726209- 02.2012.8.23.0010	03/12/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0726223- 83.2012.8.23.0010	03/12/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0726251- 51.2012.8.23.0010	04/12/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0726500- 02.2012.8.23.0010	06/12/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0726626- 52.2012.8.23.0010	07/12/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0726638- 66.2012.8.23.0010	07/12/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0726643- 88.2012.8.23.0010	07/12/12	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0726929- 32.2013.8.23.0010	02/10/13	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0801900- 51.2014.8.23.0010	27/01/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0802210- 91.2013.8.23.0010	18/11/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0803305- 59.2013.8.23.0010	02/12/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0803732- 56.2013.8.23.0010	05/12/13	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0803980- 85.2014.8.23.0010	17/02/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0805327- 56.2014.8.23.0010	27/02/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0805852- 38.2014.8.23.0010	06/03/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0806306- 18.2014.8.23.0010	11/03/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0807037- 14.2014.8.23.0010	19/03/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

0807042- 36.2014.8.23.0010	19/03/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0808985- 88.2014.8.23.0010	07/04/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0809890- 13.2014.8.23.0010	07/04/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0811383- 08.2014.8.23.0010	05/05/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0812188- 58.2014.8.23.0010	12/05/14	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0812197- 20.2014.8.23.0010	12/05/14	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0812206- 79.2014.8.23.0010	12/05/14	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0812211- 04.2014.8.23.0010	12/05/14	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0812620- 77.2014.8.23.0010	15/05/14	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0812682- 20.2014.8.23.0010	16/05/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0815997- 56.2014.8.23.0010	16/06/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0820229- 14.2014.8.23.0010	24/07/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0821956- 08.2014.8.23.0010	04/08/14	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0822617- 84.2014.8.23.0010	08/08/14	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0823240- 51.2014.8.23.0010	13/08/14	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0827187- 16.2014.8.23.0010	12/09/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0828847- 45.2014.8.23.0010	26/09/14	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0832750- 88.2014.8.23.0010	28/10/14	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0837369- 61.2014.8.23.0010	28/11/14	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0900486- 31.2011.8.23.0010	14/01/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0900502- 82.2011.8.23.0010	14/01/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0900510- 59.2011.8.23.0010	14/01/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0900568- 62.2011.8.23.0010	17/01/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0900641- 34.2011.8.23.0010	18/01/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0900804- 13.2011.8.23.0010	24/01/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0900903- 81.2011.8.23.0010	25/01/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0901238- 37.2010.8.23.0010	03/02/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

0901739- 88.2010.8.23.0010	11/02/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0901864- 56.2010.8.23.0010	18/02/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0903603- 64.2010.8.23.0010	17/03/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0903680- 21.2010.8.23.0010	18/03/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0903776- 54.2011.8.23.0010	11/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0903945- 42.2008.8.23.0010	28/05/08	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0903946- 26.2011.8.23.0010	15/03/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0904274- 53.2011.8.23.0010	21/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0904276- 23.2011.8.23.0010	21/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0904278- 90.2011.8.23.0010	21/03/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0904371- 53.2011.8.23.0010	22/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0904375- 90.2011.8.23.0010	22/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0904436- 82.2010.8.23.0010	30/03/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0904655- 61.2011.8.23.0010	25/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0904659- 98.2011.8.23.0010	25/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0904668- 60.2011.8.23.0010	25/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0904670- 76.2011.8.23.0010	25/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0905039- 58.2010.8.23.0010	12/04/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0905147- 53.2011.8.23.0010	31/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0905153- 60.2011.8.23.0010	31/03/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0905269- 97.2010.8.23.0010	15/04/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0901866- 26.2010.8.23.0010	18/02/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0901868- 93.2010.8.23.0010	18/02/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902046- 42.2010.8.23.0010	23/02/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902083- 69.2010.8.23.0010	23/02/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902130- 09.2011.8.23.0010	10/02/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902241- 61.2009.8.23.0010	04/03/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

0902243- 31.2009.8.23.0010	04/03/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902245- 98.2009.8.23.0010	04/03/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902246- 83.2009.8.23.0010	04/03/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902247- 68.2009.8.23.0010	04/09/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902252- 90.2009.8.23.0010	04/03/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902489- 27.2009.8.23.0010	06/03/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902490- 12.2009.8.23.0010	06/03/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902492- 79.2009.8.23.0010	06/03/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902494- 49.2009.8.23.0010	06/03/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902547- 59.2011.8.23.0010	17/02/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902568- 69.2010.8.23.0010	02/03/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902652- 70.2010.8.23.0010	02/03/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0902950- 96.2009.8.23.0010	13/03/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0905293- 31.2010.8.23.0010	15/04/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0905832- 60.2011.8.23.0010	11/04/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0905992- 85.2011.8.23.0010	13/04/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0906206- 13.2010.8.23.0010	29/04/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0906890- 98.2011.8.23.0010	27/04/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0907409- 44.2009.8.23.0010	01/06/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0907435- 42.2009.8.23.0010	01/06/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0907506- 44.2009.8.23.0010	02/06/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0907559- 25.2009.8.23.0010	03/06/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0907616- 43.2009.8.23.0010	03/06/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0907619- 95.2009.8.23.0010	03/06/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0907950- 09.2011.8.23.0010	09/05/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0908013- 34.2011.8.23.0010	10/05/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0908472- 07.2009.8.23.0010	22/06/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

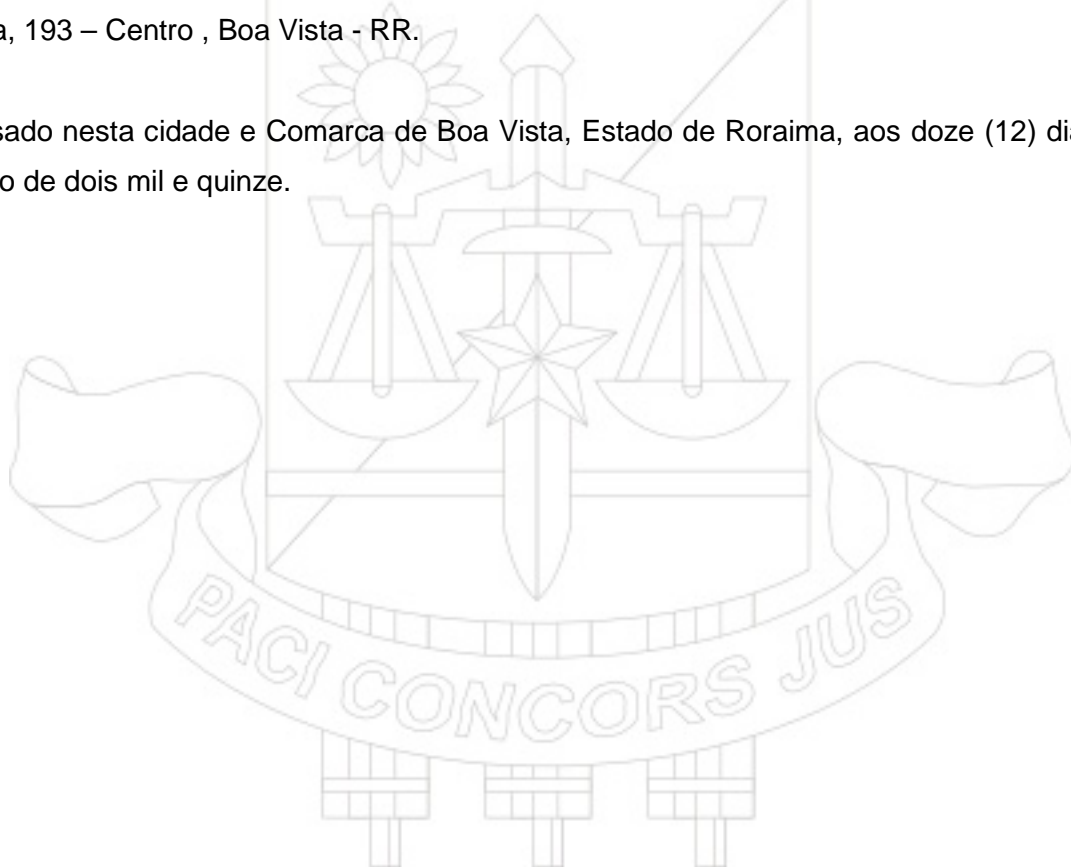
0908745- 83.2009.8.23.0010	25/06/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0908750- 37.2011.8.23.0010	18/05/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0908774- 02.2010.8.23.0010	16/06/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0908778- 39.2010.8.23.0010	16/06/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0908831- 20.2010.8.23.0010	17/06/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0908951- 29.2011.8.23.0010	20/05/11	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0908967- 80.2011.8.23.0010	20/05/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0908987- 42.2009.8.23.0010	02/07/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0909065- 65.2011.8.23.0010	24/05/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0909130- 65.2008.8.23.0010	24/09/08	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0909365- 61.2010.8.23.0010	24/09/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0909933- 43.2011.8.23.0010	03/06/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0910114- 44.2011.8.23.0010	07/06/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0910166- 74.2010.8.23.0010	13/07/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0910168- 44.2010.8.23.0010	13/07/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0910233- 39.2010.8.23.0010	14/07/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0910452- 86.2009.8.23.0010	29/07/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0911143- 97.2009.8.23.0010	11/08/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0911227- 38.2008.8.23.0010	23/10/08	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0911428- 59.2010.8.23.0010	04/08/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0911469- 94.2008.8.23.0010	30/10/08	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0911567- 45.2009.8.23.0010	18/08/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0911848- 35.2008.8.23.0010	05/11/08	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0911851- 87.2008.8.23.0010	05/11/08	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0911852- 72.2008.8.23.0010	05/11/08	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0911853- 55.2008.8.23.0010	05/11/08	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
09118987- 79.2011.8.23.0010	06/07/11	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

0912173- 21.2009.8.23.0010	27/08/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0912432- 34.2010.8.23.0010	17/08/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0912513- 51.2008.8.23.0010	17/11/08	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0912555- 66.2009.8.23.0010	02/09/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0912615- 05.2010.8.23.0010	19/08/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0913071- 52.2010.8.23.0010	25/08/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0913127- 22.2009.8.23.0010	11/09/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0913412- 15.2009.8.23.0010	17/09/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0913511- 48.2010.8.23.0010	31/08/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0913532- 58.2009.8.23.0010	21/09/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0913533- 43.2009.8.23.0010	21/09/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0913721- 02.2010.8.23.0010	02/09/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0913863- 40.2009.8.23.0010	28/09/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0913979- 12.2010.8.23.0010	08/09/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0914799- 31.2010.8.23.0010	20/09/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0916187- 66.2010.8.23.0010	14/10/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0916384- 55.2009.8.23.0010	14/10/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0916471- 74.2010.8.23.0010	09/11/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0916635- 39.2010.8.23.0010	19/10/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0917449- 51.2010.8.23.0010	29/10/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0918052- 61.2009.8.23.0010	07/12/09	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0918149- 27.2010.8.23.0010	10/11/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0918180- 47.2010.8.23.0010	10/11/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0918393- 87.2009.8.23.0010	14/12/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0918395- 55.2009.8.23.0010	14/12/09	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0918530- 35.2010.8.23.0010	12/11/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0918535- 78.2010.8.23.0010	12/11/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

0918569- 32.2010.8.23.0010	12/11/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0919483- 96.2010.8.23.0010	24/11/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0919493- 43.2010.8.23.0010	24/11/10	1ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0921675- 02.2010.8.23.0010	09/12/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0921918- 43.2010.8.23.0010	10/12/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0922035- 34.2010.8.23.0010	13/12/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0922215- 16.2011.8.23.0010	10/08/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI
0922877- 13.2010.8.23.0010	16/12/10	2ª Vara da Fazenda Pública	PROJUDI

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos doze (12) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0901066-32.2009.8.23.0010

Exequente: CONSTRUSHOP CACARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Executado: PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.683.924/0001-28, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 447,40 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **11 de março de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12MAR15

PROCURADORIA GERAL**ATO Nº 014, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a partir de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

ATO Nº 015, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a partir de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 183, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 151/12, de 08MAR12, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4748 de 09MAR12, para a servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, a contar de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 184, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 152/12, de 08MAR12, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4748, de 09MAR12, para a servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, a contar de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 185, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a contar de 09FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 186, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 09 a 13FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 233 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 12MAR15, sem pagamento de diária, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 192 – DA, de 11 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 234 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, **ANTONIO UBIRAJARA SILVA LAMARAO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **LINDOMAR OVIDIO SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa e **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17MAR15, com pernoite, para executar serviços de apoio a solenidade de inauguração da reforma do prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17MAR15, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 193/15 – DA, de 11 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 235 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 12MAR15, sem pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 12MAR15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 194/15 – DA, de 11 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 236 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 12MAR15, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial àquele município, Processo nº 195/15 – DA, de 11 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 237 - DG, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 13MAR15, com pernoite, para executar serviços de pontos elétricos para instalação de uma central de ar condicionado e limpeza no prédio da Comarca do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 13MAR15, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 196/15 – DA, de 12 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 238 - DG, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 16MAR2015 a 20MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 239 - DG, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, 02 (dois) dias de Recesso Forense, nos dias 30MAR e 31MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 072 - DRH, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 04FEV15 a 18FEV15, conforme Processo nº 115/2015 – DRH, de 11FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 073- DRH, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa na família, no período de 19FEV a 23FEV15, conforme Processo nº 144/2015 – DRH, de 25FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 007/12 – PROCESSO Nº 004/12 – DA.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 007/12, proveniente do Procedimento Administrativo nº 841/12 – Pregão Eletrônico nº 004/12, cujo objeto é o fornecimento de serviços de lavagem (simples, completa e a seco), polimento (simples e cristalizado), hidratação de bancos de couro, higienização de bancos de couro e de tecido, teto, carpetes e portas, aplicação de mamona, com fornecimento de todo material necessário para sua execução dos serviços.

OBJETO: Terceira prorrogação do contrato de fornecimento de serviços de lavagem (simples, completa e a seco), polimento (simples e cristalizado), hidratação de bancos de couro, higienização de bancos de couro e de tecido, teto, carpetes e portas, aplicação de mamona, com fornecimento de todo material necessário para sua execução dos serviços

CONTRATADA: LEITÃO & CRUZ LTDA – ME

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, com início em 11 de março de 2015 e término previsto para 10 de março de 2016, devendo o extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado para eficácia legal.

VALOR ESTIMADO: O valor estimado do presente termo aditivo é de **R\$ 82.014,00 (oitenta e dois mil e quatorze reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade por conta do Programa 03122104222, Elemento de Despesa 339039, Fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 09 de março de 2015.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 004/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 164/15 – DA.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de pneus para automóveis e utilitários, novos, radiais, sem câmara, letras e bandagem pretas, de primeira qualidade (primeira linha), certificados pelo INMETRO, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 16/03/2015 às 8h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 30/03/2015 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 30/03/2015 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/03/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº. 029/2015**

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de “Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de elevador de 04 (quatro) paradas, marca Otis, instalado na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, avenida Sebastião Diniz, 1165 - Centro”, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) em favor da empresa ELEVADORES OTIS LTDA, CNPJ: 29.739.737/0026-60, com base no Art. 25, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 025/2015, exarada pela ASSESSORIA JURÍDICA/ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DPE/RR fls. 89/91 e Certidão da CPL, constantes no processo. Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 25, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, referente à Inexigibilidade de Licitação da despesa que trata o presente Processo. Determino que se publique no D.O.E., de conformidade com a exigência contida no art. 26 da Lei supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral
DPE/RR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE, PROCESSO Nº 029/2015**

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela PORTARIA/DPG n.º 307/2014, de 03 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04 de abril de 2014 e PORTARIA/DPG n.º 540/2014, de 01 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07 de julho de 2014, manifesta-se pela INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, referente à Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de elevador de 04 (quatro) paradas, marca Otis, instalado na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Avenida Sebastião Diniz, 1165 - Centro.”, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), em favor da empresa ELEVADORES OTIS LTDA, CNPJ: 29.739.737/0026-60, de acordo com caput do Art. 25, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 022/2015, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 61/64

Boa Vista - RR, 05 de março de 2015.

KLEITON DA SILVA PINHEIRO
Presidente da CPL

José França Pinheiro
Membro

Marcos Antônio Ribeiro De Souza
Membro

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 042, DE 04 DE MARÇO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

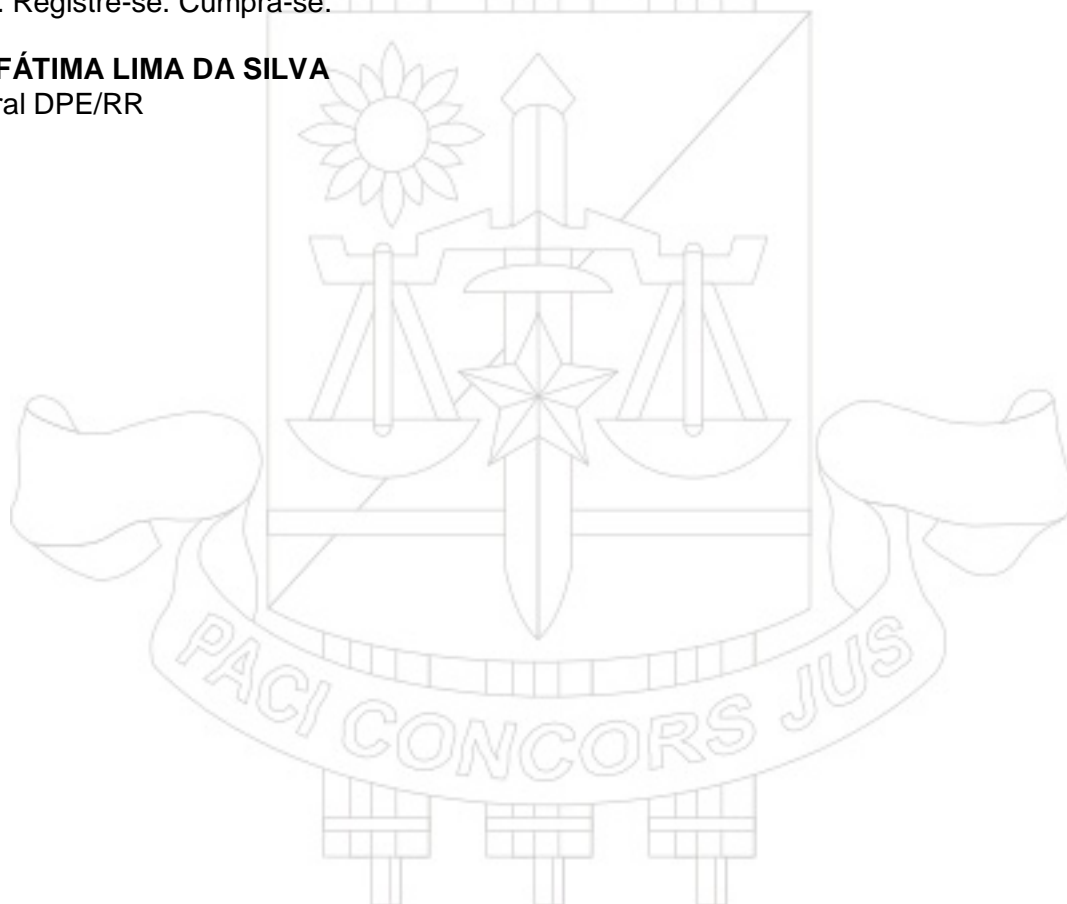
Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 034 de 18 de fevereiro de 2013, que designou o servidor THULIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, como fiscal do Contrato n.º 003/13;004/13;005/13 e 006/13, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, oriundo do processo n.º. 002/13.

Art. 2º - Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 003/13;004/13;005/13 e 006/13, celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, oriundo do processo n.º. 002/13, tendo como objeto o fornecimento de energia elétrica entre a distribuidora e o consumidor, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 3º - Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral DPE/RR



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/03/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, Considerando que o documento onde o Defensor comunica seu deslocamento só deu entrada neste gabinete dia 09 de fevereiro do corrente ano e o atendimento no município ser uma data anterior a esta;

RESOLVE:

Designar a Servidora Pública, ROSANGELA KOCHINSKY PINANGÉ, chefe de gabinete, para viajar ao município de São Luiz do Anauá – RR, no dia 05 de fevereiro do corrente ano, objetivando auxiliar o Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 142, DE 02 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Interromper as férias do Defensor Público Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, com efeitos a contar desta data, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 143, DE 02 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, para substituir a Dra. LENIR RODRIGUES SANTOS, 8ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, durante o afastamento da titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 145, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 03 a 09 de março do corrente ano, das Defensoras Públicas, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ e Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para, na qualidade de Presidente e Tesoureira da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Roraima-ADPER, participar do VIII Seminário ENADEP, a ser realizado na cidade de Rio de Porto Alegre - RS, conforme solicitação contida no OFÍCIO ADPER Nº 001/2015, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 147, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder a servidora, SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, matrícula 40000903, folga compensatória de 08 (oito) dias, a ser usufruída nos dias 04 a 06 e de 09 a 13 de março de 2015, em virtude da substituição com objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante nos plantões nos dias 29.06, 09 a 11.08, 30 a 31.08, 14.12 e 25 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 148, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, 02 (dois) dia de licença para tratamento de saúde, nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 150, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para excepcionalmente, atuar nos interesses da FEDERAÇÃO RORAIMENSE DE ATLETISMO, em ação a ser ajuizada junto a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 155, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 09 a 13 de março do corrente ano, com o objetivo de participar do Projeto Defensoria sem Fronteiras na cidade de Recife-PE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 027/2015

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 146ª (centésima quadragésima sexta) reunião ordinária, a realizar-se no dia 13 de março de 2015, às 15:00 horas, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Discussão sobre a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública, ano 2015;

Proposta de alteração da Resolução CSDPE Nº 07, de 27 e setembro de 2012;

Proposta de alteração da Resolução CSDPE Nº 15, de 09 de outubro de 2014;

O que houver.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior da DPE/RR

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 039, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 018/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2459, de 05 de fevereiro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 041, DE 02 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público PAULO TARCÍSIO ALVES RAMOS, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 022/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2459, de 05 de fevereiro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 043, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DENILSON BÍLIO BRITO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 04 a 18 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 044, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 083 de 09 de abril de 2013, que designou o servidor THULIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, como fiscal do Contrato n.º 024/12, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S/A, oriundo do Processo 227/12.

Art. 2º - Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 024/12, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S/A, oriundo do Processo 227/12, tendo como objeto o fornecimento de água tratada e a prestação de serviços de coleta de esgotos sanitários pela CAER, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 3º - Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral DPE/RR

PORTARIA/DG Nº 045, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública GESELEIDE MOURA DE ABREU, Chefe da Divisão de Contabilidade, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 02 a 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/03/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 142-A, DE 02 DE MARÇO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, 06 (seis) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 02 a 07 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 146, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto, Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, lotado na Comarca de Rorainópolis - RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida Comarca, nos períodos de 04 a 05, 11 a 12, 18 a 19 e 25 a 26 de março do corrente ano, em virtude da ausência de Defensor Público naquela localidade, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 149, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para excepcionalmente, atuar nos interesse da menor impúbere, S. da S. S., representada por sua genitora a senhora Suzana de Souza de Araújo, junto a Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 151, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para excepcionalmente, atuar em favor do assistido C. A. M. dos S., nos autos do Processo nº0801712-44.2014.8.23.0047, que tramita junto a Comarca de Rorainópolis – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 152, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, para excepcionalmente, atuar em favor da ré E. V. da S., nos autos do Processo nº047. 14.000393-1, que tramita junto a Comarca de Rorainópolis – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 156, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 967, publicada no D. O. E. nº 2413, de 26 de novembro de 2014, que designou o Defensor Público Dr. LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA, para atuar na defesa dos interesses de A. M. S.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 157, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 976, publicada no D. O. E. nº 2418, de 03 de dezembro de 2014, que designou o Defensor Público Dr. LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA, para atuar em favor da Sra. C. G. da S.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 158, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 977, publicada no D. O. E. nº 2418, de 03 de dezembro de 2014, que designou o Defensor Público Dr. LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA, para atuar em favor de F. A. de L.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 159, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, para excepcionalmente, atuar em favor de A. M. S., nos autos do processo nº. 0700440-41.2013.8.23.0047, que tramita junto a Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 160, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para excepcionalmente, atuar em favor da Sra. C.G. da S., nos autos do processo nº. 0801267-26.2014.8.23.0047, tramita junto a comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 161, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente atuar em favor de F. A. de L., nos autos do Processo nº. 0800653-21.2014.8.23.0047, que tramita junto a Comarca de Roainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 162, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública e Servidores Públicos abaixo relacionados, para participarem da “Ação de Cidadania dia do Consumidor”, evento coordenado pela Eletrobrás Distribuição Roraima, a ser realizada na escola Prof. Carlos Casadio, localizada na Avenida Centenário, nº 900, Bairro Centenário, no dia 14 de março do corrente ano, no horário das 08 às 12h, consoante solicitação contida no CTA – PRSA Nº 257/2015, sem ônus.

Defensora:

Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

Servidores:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

RICARDO DA CONCEIÇÃO SILVA

TAMÁRIA ALENCAR DA SILVA

DANIELLE AIRES DO NASCIMENTO (Ascom)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 163, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o servidor público VILMAR ANTÔNIO DA SILVA, Chefe de Gabinete, para atuar no Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria do Estado de Roraima – CEAF/DPE/RR, sem prejuízo de suas atribuições, com efeitos a contar a partir do dia 02 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 164, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dr. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 09 de março do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com o objetivo de atuar em audiência, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 09 de março do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 165, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para excepcionalmente, atuar em favor de J. R. da S., nos autos do processo nº. 0801328-42. 2014.8.23.00600, que tramita junto a Comarca de São Luiz - RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 166, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Contabilidade, no período de 02 a 06 de março de 2015, em substituição a titular da pasta, a servidora GESELEIDE MOURA DE ABREU, conforme PORTARIA/DG Nº 045, de 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 167, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o ERNESTO HALT, 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 02 a 12 de março de 2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 168, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o 2º e 3º período das férias da Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, referentes ao exercício de 2015, requeridos anteriormente para o período de 08 a 17 de setembro e de 03 a 12 de novembro de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, a serem usufruídas no período de 20 a 29 de julho e de 08 a 17 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 169, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, 18 (dezoito) dias de férias, sendo 01 (um) dia, remanescente, referentes ao exercício de 2013 e 17 (dezesete) dias referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 13 a 30 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 170, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dr. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 10 de março do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com o objetivo de atuar em audiência, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 10 de março do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 171, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

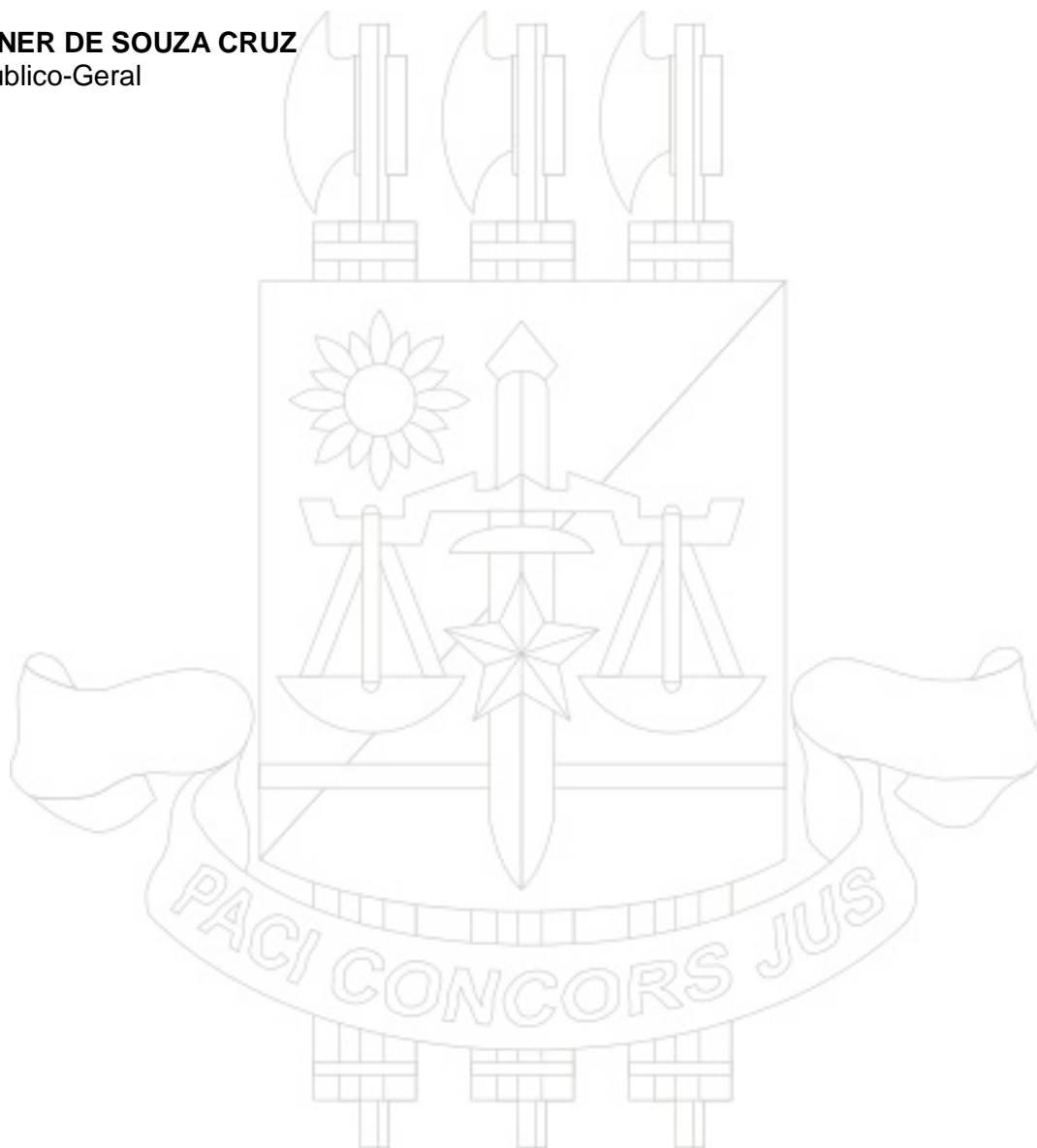
O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor, DEMÉTRIO MARTINS DA SILVA NETO, para responder cumulativamente como Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, no período de 02 a 31 de março de 2015, em substituição o titular da pasta, o servidor RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/03/2015.

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 047, DE 09 DE MARÇO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública IZABELLE CRISTINE DOS SANTOS ARAÚJO, Assessora Jurídica II, 05(cinco) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 16 a 20 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 048, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder férias, aos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima referentes ao exercício 2015, conforme a seguir especificada:

Item	Nome	Matrícula	Qty. Dias	Período
1	ELISÂNGELA ANDRADE DA SILVA	040002126	30	1º P- 06 a 20.04.2015 2º P- 06 a 20.10.2015
2	IZABELLE CRISTINE DOS SANTOS ARAÚJO	12040213	30	1º P- 06 a 15.04.2015 2º P- 17 a 26.06.2015 3º P- 13 a 22.10.2015
3	NATHÁLIA THAMILLA SANTOS SILVA	161070114	30	1º P- 08 a 17.04.2015 2º P- 26.08 a 04.09.2015 3º P- 19 a 28.10.2015
4	SARA RIBEIRO BARBOSA	152020114	30	1º P- 06 a 20.04.2015 2º P- 08 a 22.09.2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 049, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público TALLES DINO MONTEIRO FIGUEIREDO, Chefe de Seção de Suporte e Manutenção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 09 de março a 07 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 050, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA, Diretora do Departamento de Recursos Humanos, 02 (dois) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 30 a 31 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 051, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, Chefe da Divisão de Gestão Documental, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício 2015, a serem usufruídas no período de 23 de março a 06 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/03/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 173, DE 09 DE MARÇO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, no período de 03 a 09 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 174, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 146, publicada no D. O. E. nº 2479, de 10 de março de 2015, referente apenas ao período de 11 a 12 de março do corrente ano, em virtude da impossibilidade do Defensor Público Dr. Paulo Wendel Carneiro Bezerra, ausentar-se da unidade de Rorainópolis-RR, para atender na unidade de São Luiz do Anauá-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 175, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para nos dias 11 a 12 de março do corrente ano, viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público OZIRES ALBINO RUFINO, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, nos dias 11 a 12 de março do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 176, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para excepcionalmente, atuar nos interesses da Sra. F. V. A. B., conforme MEMO Nº 0022/15-DPE/RLIS, de 03 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 177, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para excepcionalmente, atuar em favor da assistida J. L. S., nos autos do Processo nº. 0700046-29.2012.823.0010, em trâmite na Comarca de São Luiz do Anauá-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 178, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, para excepcionalmente, atuar em favor do assistido P. R. da R., nos autos do Processo nº. 073263-70.2011.8.23.0010, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 179, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente, atuar em favor de D. A. P. R., nos autos do Processo nº. 0810232-07.2014.8.23.0010, em trâmite na Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 181, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 17 de março do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com o objetivo de atuar em audiências junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR no dia 17 de março do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº. 182, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital para atuar em favor de E.V. da S., nos autos do Processo nº. 047.14.000393-1, que tem seu trâmite junto a Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 183, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para excepcionalmente, atuar em favor do assistido I. O. S., nos autos do Processo nº. 0047.11.001042-9, que tem seu trâmite junto a Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 184, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para excepcionalmente, atuar em favor do assistido R. R. da S., nos autos do Processo nº. 0047.10.002090-9, que tem seu trâmite junto a Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº. 185, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 25 de março do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis-RR, com o objetivo de atuar em audiências, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Rorainópolis-RR, no dia 25 de março do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº. 186, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de J. de O. S., nos autos dos Processos nº. 0020.14.000597-4 e 020.14.000596-6, com trâmite junto a Comarca de Caracarái-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº. 187, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 12 de março do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com o objetivo de atuar em audiências, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 12 de março do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 188, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para excepcionalmente, atuar em favor de A. O. da S., nos autos do processo nº. 0713264-80. 2102.823.0010, que tramita junto a Comarca de Boa Vista - RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 189, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para excepcionalmente, atuar em favor de M. A. P., nos autos do processo nº. 0801328-32.2013.823.0010, que tramita junto a Comarca de Boa Vista- RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE, PROCESSO Nº 030/2015**

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela PORTARIA/DPG n.º 307/2014, de 03 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04 de abril de 2014 e PORTARIA/DPG n.º 540/2014, de

01 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07 de julho de 2014, manifesta-se pela INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, referente a "DESPESAS RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO - DETRAN-RR", no valor de R\$ 1.913,34 (hum mil, novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ: 09.248.608/0001-04, de acordo com caput do Art. 25, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 024/2015, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 88/92

Boa Vista - RR, 12 de março de 2015.

KLEITON DA SILVA PINHEIRO

Presidente da CPL

José França Pinheiro
Membro

Marcos Antônio Ribeiro De Souza
Membro

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº. 052, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 083 de 09 de abril de 2013, que designou o servidor Thúlio Alexandre Garcia de Lima, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, como fiscal do Contrato n.º 025/12, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Sra. Vanda da Fonseca Costa, oriundo do processo n.º. 238/2012, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 2º - Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 025/2012, celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a Sra. VANDA DA FONSECA COSTA, processo n.º. 238/2012, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 3º - Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral DPE/RR

PORTARIA/DG Nº. 053, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 083 de 09 de abril de 2013, que designou o servidor Thúlio Alexandre Garcia de Lima, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, como fiscal do Contrato n.º 018/14, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e o Sr. Raimundo Jacinto da Silva, oriundo do processo n.º. 177/14, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 2º - Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato N.º 018/14, celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e Sr. Raimundo Jacinto da Silva, oriundo do processo n.º. 177/14, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 3º - Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral DPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 12/03/2015

EDITAL 096

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **DIANA LOPES DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 097

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **JOAO ALFREDO DE SOUZA CRUZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 098

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **EDUARDO LEITÃO WANDEMBERG**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 26/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **TUYANE CANTANHEDE DE OLIVEIRA AGUIAR**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão Especial da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/03/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
045120 LN PAISAGISMO E CONSTRUCOES LDA
17.482.177/0001-74

BANCO ITAU S.A.
A B DE ARAUJO & CIA LTDA
04.396.653/0002-73

ESTADO DE RORAIMA
A. I. BEZERRA SOUZA ME
15.202.008/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
A. PINHEIRO MARTINS
08.226.511/0001-38

BANCO DO BRASIL S.A.
A.J. DO CARMO ME
08.962.220/0001-08

BANCO BRADESCO S.A.
A.N.F. SIPRIANO - ME
02.088.531/0001-03

BANCO BRADESCO S.A.
ALDEENE DOS SANTOS SILVA
241.858.412-72

BANCO ITAU S.A.
ALEXSSANDRA DE LEMOS PINHEIRO
865.013.642-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANTONIO RODRIGUES BARBALHO
13.327.625/0001-04

BANCO BRADESCO S.A.
APTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
19.643.338/0001-90

**BANCO BRADESCO S.A.
ARCO COM E SERVICOS LTDA ME
19.191.355/0001-33**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ARMANDO CHARLENO DE LIMA CABRAL
323.583.852-04**

**ESTADO DE RORAIMA
BARBOSA DE MELO - IMPORTACAO E EXPORTACAO L
84.019.637/0001-10**

**BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAM
BENEDITO MORAES CAMPOS
292.772.722-87**

**ESTADO DE RORAIMA
BENTO E HIRTZ LTDA
08.864.048/0001-50**

**ESTADO DE RORAIMA
BRISA REP. E COM. LTDA
04.036.711/0001-77**

**ESTADO DE RORAIMA
C. A. DA CONCEIÇÃO ME
04.630.573/0001-50**

**ESTADO DE RORAIMA
C. GOMES DE SOUZA ME
84.014.323/0001-24**

**ESTADO DE RORAIMA
C.C DA SILVA CEREALISTA POTIGUAR
05.504.573/0001-76**

**ESTADO DE RORAIMA
CERAMICA LOGUS LTDA
04.677.418/0001-99**

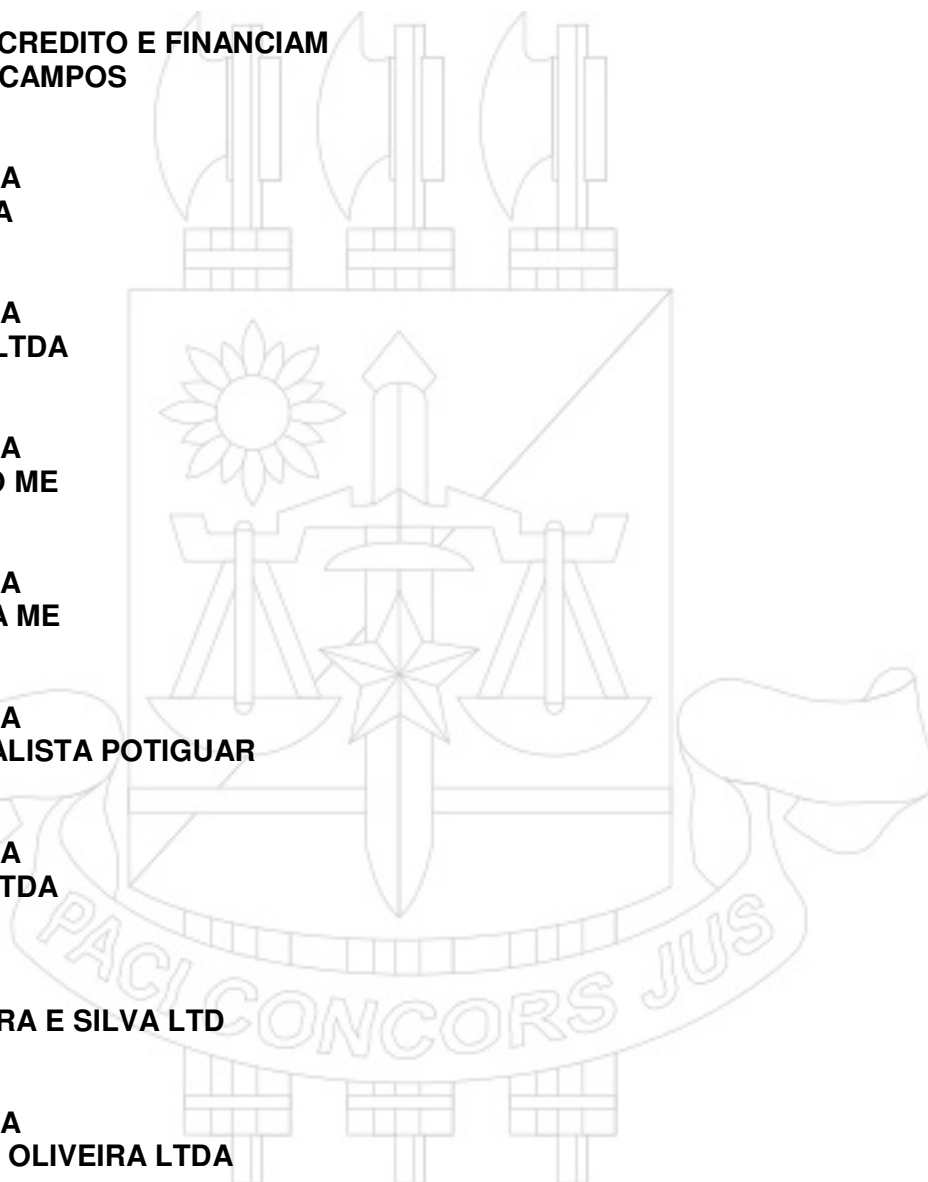
**BANCO ITAU S.A.
COMERCIAL FERREIRA E SILVA LTD
15.378.521/0001-54**

**ESTADO DE RORAIMA
COMERCIAL V. S. DE OLIVEIRA LTDA
06.180.793/0001-54**

**BANCO ITAU S.A.
DAIANE DA SILVA BIZARRIA
963.315.502-91**

**BANCO BRADESCO S.A.
DÉBORA VELOSO FERREIRA
659.795.752-00**

**BANCO ITAU S.A.
DIANA AMORIM BUAS CAMACHO**



744.594.222-04

**BANCO DO BRASIL S.A.
E DOS S. SOUSA COM. VAREJISTA DE CONFEC
10.724.962/0001-47**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDMILSON JOSE DA SILVA
05.942.743/0001-02**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ELIABE DA COSTA LIMA ME
16.595.283/0001-00**

**F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
EUGENIA MARIA FIGUEIREDO BATISTA DE O
404.419.382-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO LIMA - ME
18.054.714/0001-48**

**BANCO ITAU S.A.
FERREIRA E FERRAZ LTDA
10.144.608/0001-43**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GARCIA E LIMA LTDA ME
14.224.212/0001-67**

**BANCO BRADESCO S.A.
GENIVAL GALVAO SANTOS
845.120.672-72**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
LAPDAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
08.862.117/0001-96**

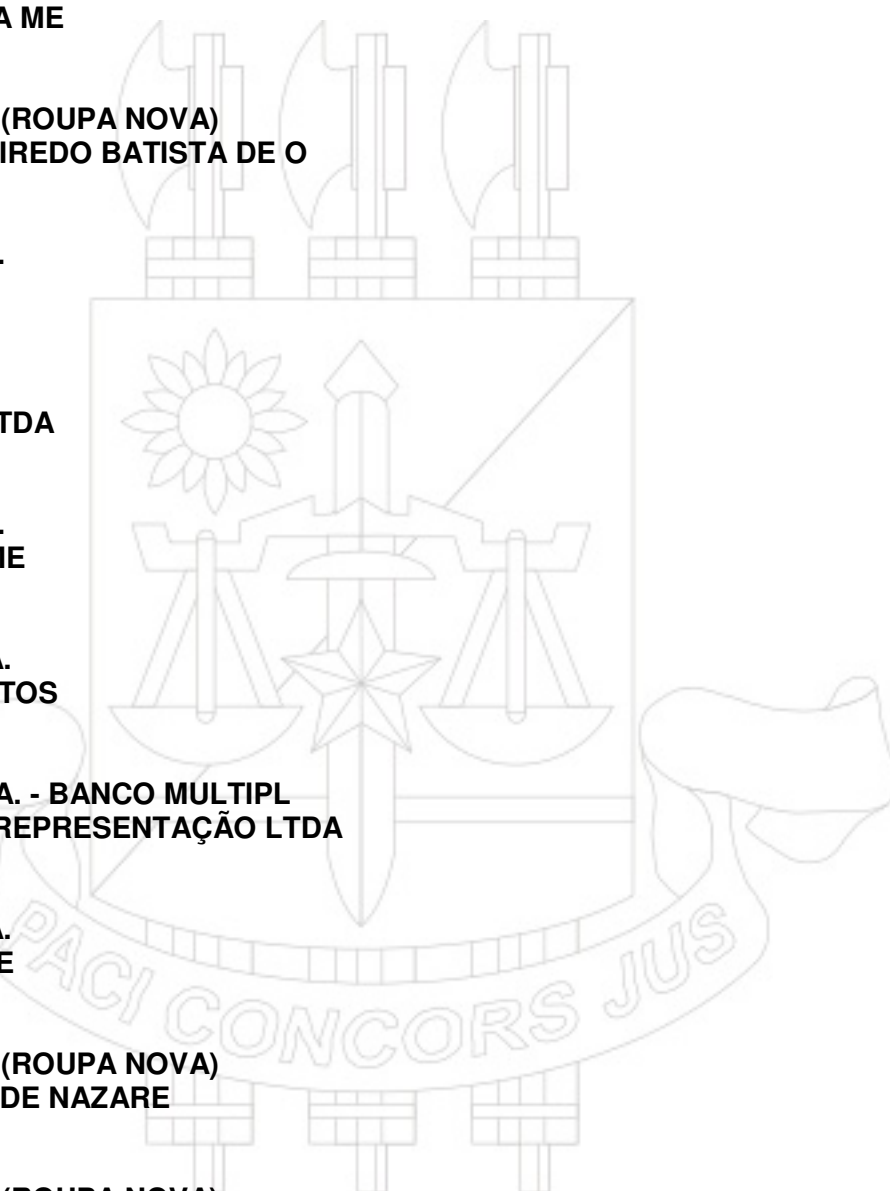
**BANCO BRADESCO S.A.
M. L. S. DE OLIVEIRA ME
02.890.210/0001-28**

**F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
MARA REGINA FARIAS DE NAZARE
446.968.842-87**

**F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)
MARIA RODRIGUES QUEIROZ
624.907.023-00**

**EEV - EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA
NINA MOREIRA DE SOUZA
010.627.852-58**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ORLANDO REINEHR
322.939.502-63**



**WAGNER TEODORO DE SOUZA
PEDRO FORTUNATO DE SALES
309.627.146-15**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
04.685.558/0001-09**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SEBASTIAO AMAZONAS CORREIA
074.811.362-20**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SEBASTIAO FARIAS MARTINS
077.442.502-49**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SEBASTIAO SUDARIO BRILHANTE FILHO
035.381.172-68**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SILVIO ROBERTO DE LIMA REINBOLD
199.798.352-49**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SIMAS FONSECA REIS
001.134.332-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
T BEZERRA BRISOLA
14.324.047/0001-15**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
T. B. COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRON
03.496.724/0001-66**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
T. C. DA SILVA - ME
84.012.301/0001-25**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
T. M. J. SILVA - ME
02.920.340/0001-66**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
T. R. C. REFRIGERACAO LTDA
02.330.703/0001-03**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
T. R. C. REFRIGERACAO LTDA
02.330.703/0001-03**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
TAURUS ASSISTENCIA FINANCEIRA - LTDA
07.023.249/0001-61**

**BANCO BRADESCO S.A.
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LT**

01.848.287/0011-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
TEMIS DA SILVA PIMENTEL
060.228.472-49

BANCO DO BRASIL S.A.
TERCOLIM MOVEIS E ELET LTDA
84.040.542/0002-69

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
TEREZINHA VALENTE DE ANDRADE
163.984.402-34

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
TRATOMAZA LTDA
01.384.088/0002-36

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
TUPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA
84.016.203/0001-66

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
U CALIXTO DA SILVA ME
22.908.479/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
UMBELINO FARIAS
060.215.302-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
UNIGAS DE RORAIMA LTDA
84.020.064/0001-44

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
V LUCIA SANTOS WAGMARKER ME
02.145.603/0001-07

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
V. A. DO NASCIMENTO JUNIOR ME
03.163.637/0001-97

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VALDECI DO NASCIMENTO ROCHA ME
01.282.740/0001-20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VALDELIZA VITOR DOS SANTOS
068.270.122-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VALDEMAR PORTELA PINTO
032.251.192-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VALDISSON PEREIRA DE MENDONCA ME
03.138.250/0001-80

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VALDIZIA DE ALMEIDA SOUZA
064.826.192-15**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VALERIA FERREIRA MOTA
012.668.387-59**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VALMI SABINO DE OLIVEIRA
777.633.943-15**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VALTER OLIVEIRA DE SEQUEIRA
047.638.582-20**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VANDERLEIDE TERMINELI VIEIRA
065.244.862-34**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VERONICA MARIA BATISTA NOGUEIRA
241.303.463-34**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
022.553.175-59**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VIDRACARIA BETEL LTDA
04.653.299/0001-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
VIMAC COMERCIO E SERVICO LTDA
07.167.658/0001-31**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VIRGILIO BARBOSA DE MELLO
001.134.682-53**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
WALDEMAR SARTOR
045.952.621-91**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
WALDEMIR PEREIRA DE MELO
003.285.292-49**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
WALDEMIR PEREIRA DE MELO
003.285.292-49**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
WALDIR ALMEIDA PEREIRA
074.716.022-87**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ZEVALDO PINHEIRO DE SOUZA**

070.308.432-15

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 11 de Março de 2015.

WAGNER MENDES COELHO

Tabelião

